

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA**

Manual de Orientação Conselheiros Fiscais 2007



**GOVERNO DO ESTADO DE
SÃO PAULO**
TRABALHANDO POR VOCÊ

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA

Manual de Orientação
Conselheiros Fiscais
2007

Governo do Estado de São Paulo

Secretaria da Fazenda/CODEC

SECRETÁRIO DA FAZENDA
Mauro Ricardo Machado Costa

SECRETÁRIO ADJUNTO DA FAZENDA
George Hermann Rodolfo Tormin

CONSELHO DE DEFESA DOS CAPITAIS DO ESTADO - CODEC
CONSELHEIROS
Mauro Ricardo Machado Costa - Presidente
George Hermann Rodolfo Tormin – Presidente Substituto e Membro
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Conceição Aparecida Fileti Fraga
Emilia Ticami
Francisco Vidal Luna
Maria de Fatima Alves Ferreira
Ney Nazareno Sígolo
CONSELHEIROS SUPLENTEs
Claudia Polto da Cunha
Cristina Margarete W.Mastrobuono
Guilherme Luís da Silva Tambellini

SECRETÁRIA EXECUTIVA
Claudia Polto da Cunha

SECRETÁRIO EXECUTIVO SUBSTITUTO
Guilherme Luís da Silva Tambellini

EQUIPE TÉCNICA
Adriana Paranhos Pinto
Carmem Aparecida Abad
Energita Alves Moreira
Humberto Macedo Puccinelli
Vicente Specchio

ASSISTÊNCIA AUXILIAR
Fabiana Vitor
Maria Aparecida de Souza

APRESENTAÇÃO

Prezado(a) Conselheiro(a),

As empresas estatais constituem importante instrumento de implementação de políticas públicas, tanto na função de prestadoras de serviço público como no fomento ao desenvolvimento econômico e social. A tarefa de seus administradores consiste em concatenar o objetivo de lucro, próprio das sociedades anônimas, com as finalidades públicas que devem ser perseguidas por uma sociedade de economia mista, sempre de acordo com o planejamento estratégico definido pelo Governo.

Essa aparente dicotomia vem, cada vez mais, sendo superada com a aplicação das chamadas Boas Práticas de Governança Corporativa, cujos pilares são: transparência, equidade, comprometimento, prestação de contas e responsabilidade corporativa. A introdução de preceitos de Governança Corporativa nas empresas controladas pelo Poder Público constitui uma tendência mundial, incentivada por organismos como o Banco Mundial e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, e reflete a importância do aprimoramento da gestão e dos sistemas de controle.

Nesse cenário, a Secretaria da Fazenda atribui extrema relevância à atuação eficiente de seus representantes no Conselho Fiscal das empresas estatais, eis que, de acordo com a legislação societária, a eles cabe o poder-dever de fiscalizar os atos dos administradores da companhia e verificar o cumprimento de seus deveres legais e estatutários, zelando, assim, pelos interesses da companhia, do Estado, na condição de acionista controlador, e, em última instância, dos milhões de contribuintes.

O Conselho de Defesa dos Capitais do Estado – CODEC, no exercício da sua competência legal de proteção, defesa e fiscalização dos interesses do Estado nas entidades em que este detenha participação acionária, elaborou o presente “Manual de Orientação para Conselheiros Fiscais”, atualizando e complementando instrumento anterior, de abril de 1999, de acordo com os mais recentes preceitos de Governança Corporativa, tendo como objetivo apoiar e valorizar a atuação dos conselheiros fiscais nas empresas estatais sob tal viés.

Vale salientar que esse trabalho insere-se no contexto de um processo sistemático de seleção, avaliação e aprimoramento técnico do conselheiro fiscal, que busca a valorização da experiência profissional e do comprometimento com a defesa do interesse público.

Apresento-lhe meus votos de sucesso, lembrando que a Secretaria da Fazenda, através do Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC, estará acompanhando e apoiando o seu trabalho, para garantir o cumprimento da relevante missão institucional assumida.

MAURO RICARDO MACHADO COSTA
Secretário da Fazenda
Presidente do CODEC

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO I Composição e Funcionamento do Conselho Fiscal	11
CAPÍTULO II Relacionamento com os órgãos da empresa Deveres da empresa	15
CAPÍTULO III Atribuições legais do conselheiro fiscal Prerrogativas, deveres e responsabilidades	19
CAPÍTULO IV Instrumentos auxiliares de trabalho	25
CAPÍTULO V Roteiro de atuação do conselheiro fiscal	29
CAPÍTULO VI Acompanhamento pela Secretaria da Fazenda/CODEC Plano de Trabalho	35
APÊNDICE	
Anexo I – modelos de documentos - pautas de verificação, controle de pendências, controle de atas de reunião e parecer	39
Anexo II – Roteiro para exame de matérias específicas	48
Anexo III - Legislação Auxiliar	59

INTRODUÇÃO

O presente Manual objetiva consolidar o conteúdo básico necessário à atuação do conselheiro fiscal, bem como disponibilizar referências e modelos de documentos e instrumentos de trabalho.

O Capítulo I contempla informações sobre composição e funcionamento do Conselho Fiscal, bem como requisitos e forma de eleição dos conselheiros, impedimentos e condução formal dos trabalhos.

O Capítulo II aborda o papel do Conselho Fiscal no contexto de governança corporativa e o relacionamento com outros órgãos da companhia, bem como as obrigações dos órgãos de administração perante o Conselho Fiscal.

No Capítulo III são apresentadas e comentadas as principais atribuições conferidas pela legislação societária ao Conselho Fiscal, bem como as prerrogativas, deveres e responsabilidade pessoal dos conselheiros.

O Capítulo IV indica instrumentos auxiliares de trabalho para o conselheiro fiscal, dos quais o representante do Estado poderá fazer uso para o aprimoramento de seu desempenho.

Manual de Orientação Conselheiros Fiscais

O Capítulo V detalha um roteiro de atuação para o conselheiro fiscal representante do Estado nas empresas, de acordo com as diretrizes técnicas do Conselho de Defesa dos Capitais do Estado – CODEC.

O Capítulo VI trata do acompanhamento da atuação do conselheiro fiscal pelo CODEC, contendo a indicação de um plano de trabalho, dos relatórios periódicos, e do programa de capacitação permanente.

O presente Manual contém, ainda, um Apêndice, com modelos de pautas de verificação, controle de pendências, controle de atas de reunião e parecer (anexo I), e de roteiro para exame de matérias específicas (anexo II), bem como a consolidação da legislação auxiliar e dos atos normativos necessários à atuação do conselheiro fiscal (anexo III).

Importante registrar que este Manual tem por objetivo servir de referência básica, cabendo ao conselheiro diligente recorrer a outras fontes de consulta e se manter sempre atualizado no que diz respeito à legislação e regulamentação pertinentes para sua atuação.

CAPÍTULO I

COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO FISCAL

A Lei das Sociedades Anônimas (Lei federal no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e alterações subsequêntes) estabelece a obrigatoriedade de instalação e funcionamento permanente do Conselho Fiscal nas sociedades de economia mista (artigo 240), cabendo ao estatuto social da companhia dispor sobre o funcionamento do órgão.

O Conselho Fiscal é composto de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não. Compete, privativamente, à Assembléia de Acionistas eleger e destituir os membros do Conselho Fiscal da companhia.

A eleição do Conselho Fiscal constitui matéria de Assembléia Geral Ordinária, que deve realizar-se, anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social. O conselheiro fiscal exercerá suas atribuições até a primeira Assembléia Geral Ordinária que se realizar após a sua eleição, podendo ser reeleito.

Independentemente dos membros eleitos pelo acionista controlador, os titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, bem como os acionistas minoritários (portadores de ações ordinárias), que representem, em conjunto, pelo menos 10% das ações com direito a voto, poderão comparecer à Assembléia Geral e eleger, em votação em separado, um membro do Conselho Fiscal e respectivo suplente.

Somente podem ser eleitos para o Conselho Fiscal pessoas residentes no País, diplomadas em curso de nível universitário, ou que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal. Aplicam-se aos conselheiros fiscais os mesmos impedimentos fixados no artigo 147, da Lei das Sociedades Anônimas, para os administradores da companhia¹.

Adicionalmente, também não podem ser eleitos para o Conselho Fiscal, membros de órgãos de administração e empregados da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da companhia (artigo 162, §2º da Lei nº 6.404/76).

Independentemente da indicação governamental, constitui responsabilidade exclusiva do conselheiro eleito informar à companhia e ao CODEC, antes da sua posse, a existência de quaisquer dos impedimentos supra mencionados. Igualmente, deverá o conselheiro já empossado informar à companhia a ocorrência de fatos supervenientes que possam caracterizar os impedimentos e incompatibilidades previstos na legislação, solicitando, imediatamente, o afastamento das suas funções e comunicando o fato ao CODEC.

Na investidura ou recondução, término da gestão, renúncia ou afastamento do cargo, obrigam-se os membros do Conselho Fiscal à apresentação de declara-

¹ Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembléia geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social.

§1º - São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

ção de bens, nos termos do Decreto estadual no 41.865/97, alterado pelo de no 43.199/98.

O Conselho Fiscal reunir-se-á na forma do estatuto social da companhia e do regimento interno do próprio colegiado, quando existir. Os membros efetivos deverão ser substituídos, nos seus impedimentos, pelos respectivos suplentes. O membro titular deverá comunicar à empresa a eventual impossibilidade de sua presença na reunião do Conselho Fiscal para que a empresa possa convocar, expressamente, o respectivo membro suplente, adotando as providências necessárias para a sua participação.

O Conselho Fiscal deverá definir, mensalmente, a pauta da reunião ordinária com antecedência suficiente para o recebimento e exame prévio da documentação correspondente. A cada reunião, será lavrada ata contendo indicação do número de ordem, data, local, conselheiros presentes e relato dos trabalhos e das deliberações tomadas.

Em sua primeira reunião, o Conselho Fiscal poderá, também, elaborar um calendário de reuniões ordinárias para o exercício, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias em caráter extraordinário. Outrossim, poderá aprovar seu regimento interno, contendo diretrizes para a condução dos trabalhos, observadas as regras gerais fixadas no presente Manual de Orientação, bem como as competências legais do órgão. Da mesma forma, o Conselho poderá eleger um presidente, a quem competirá a coordenação dos trabalhos do órgão, sem, contudo, qualquer hierarquia funcional em relação aos demais conselheiros. O regimento interno deverá ser submetido ao CODEC, para ratificação.

§2º - São ainda inelegíveis para os cargos de administração da companhia aberta as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários.

§3º- O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembléia geral, aquele que:

I- ocupar cargo em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e

II- tiver interesse conflitante com a sociedade.

§4º- A comprovação do cumprimento das condições previstas no §3º será efetuada por meio de declaração firmada pelo conselheiro eleito nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, com vistas ao disposto nos arts. 145 e 159, sob as penas da lei.

Manual de Orientação Conselheiros Fiscais

Por tratar-se de um órgão colegiado, os trabalhos do Conselho Fiscal devem ser conduzidos buscando o consenso ou a expressão da maioria de opiniões. Não obstante, o conselheiro que tiver opinião divergente deve, se assim julgar conveniente, fazer o registro em ata de sua posição, fundamentando-a. Isso porque, conforme melhor detalhado no Capítulo III deste Manual de Orientação, a responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar a divergência em ata da reunião do colegiado e comunicar o fato aos órgãos da administração e à Assembléia Geral. Sempre que o conselheiro fiscal fizer consignar em ata opinião divergente dos demais ou, ainda, quando tiver ciência de posição dessa natureza manifestada por membro representante dos acionistas minoritários, deverá comunicar o fato ao CODEC, acompanhado dos eventuais esclarecimentos cabíveis.

CAPÍTULO II

RELACIONAMENTO COM OS ÓRGÃOS DA EMPRESA DEVERES DA EMPRESA

A empresa deverá prestar o apoio necessário ao funcionamento do Conselho Fiscal, provendo-o dos meios imprescindíveis ao desempenho de suas atribuições legais e providenciando a obtenção, junto a todos os seus órgãos, das informações e documentos hábeis a propiciar uma eficiente atuação do colegiado.

O Conselho Fiscal relaciona-se, de forma mais intensiva, com o Conselho de Administração, Diretoria, Auditoria Interna, bem como com os Auditores Independentes e com o Comitê de Auditoria (quando houver). O relacionamento do Conselho Fiscal com outros órgãos da companhia deve pautar-se pelo respeito recíproco e espírito cooperativo, sempre com o cuidado de evitar a invasão de esferas de competências próprias, bem como a sobreposição de tarefas.

No contexto da estrutura de Governança Corporativa, o conselheiro fiscal deve manter um estreito e produtivo relacionamento com os demais órgãos da companhia, visando o cumprimento de suas funções legais. Essa interface deve ter por meta manter o necessário fluxo de informações e salvaguardar os interes-

ses da companhia e dos acionistas, sem repercutir, por outro lado, na necessária independência funcional do Conselho Fiscal.

É recomendável que o conselheiro fiscal tome conhecimento das competências de cada um desses órgãos, inclusive realizando reuniões conjuntas para troca de informações. É necessário, contudo, atenção para não interferir em questões relacionadas com estratégias de gestão, já que a condução dos negócios da companhia compete aos órgãos de administração. Não obstante, não poderá o Conselho Fiscal omitir-se na sugestão aos administradores de medidas voltadas à mitigação de riscos e redução de prejuízos para a empresa.

O exercício das funções de conselheiro fiscal pode gerar situações de contraposição de opiniões com os órgãos da administração ou outros órgãos internos da companhia. O conselheiro deve estar preparado para administrar situações de conflito, tendo como objetivo a ser perseguido a defesa dos interesses da empresa e dos acionistas, devendo sempre se respaldar em posições objetivas e amparadas na legislação e em estudos técnicos.

Constituem deveres legais da administração da empresa em face do Conselho Fiscal:

- Empossar os conselheiros, titulares e suplentes, regularmente eleitos, mediante assinatura de termo de posse no livro competente, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da realização da Assembléia Geral que os elegeu, exceto nos casos em que a posse seja condicionada à aprovação de outros órgãos competentes (BACEN/SUSEP);
- Fornecer aos membros do Conselho Fiscal em exercício subsídios para o desempenho de suas atividades, e, independentemente de solicitação, os seguintes documentos:
 - Estatutos Sociais da companhia;
 - balancetes e demais demonstrações financeiras, elaboradas periodicamente, e quando houver, dos relatórios de execução de orçamentos, dentro de 15 (quinze) dias do seu recebimento;
 - atas de reuniões dos órgãos de administração e da Assembléia Geral dos Acionistas, no prazo de 10 (dez) dias da respectiva aprovação.

- Fornecer ao Conselho Fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora, assim como providenciar a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais;
- Colocar à disposição do Conselho Fiscal:
 - pessoa qualificada para secretariá-lo e prestar o necessário apoio técnico;
 - contador ou técnico experiente, ou integrante de auditoria interna, se houver, para assessoramento na apuração de fatos específicos;
 - profissional que represente os Auditores Independentes, se houver, para prestar os esclarecimentos ou informações necessárias e apurar fatos específicos.
- Transmitir convite aos membros do Conselho Fiscal para assistir às reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria em que se deliberar sobre os assuntos em relação aos quais devam opinar, a saber:
 - relatório anual da administração;
 - modificação do capital social;
 - planos de investimento ou orçamento de capital;
 - distribuição de dividendos;
 - transformação, incorporação, fusão ou cisão da entidade;
 - emissão de debêntures ou bônus de subscrição.
- Convocar os membros do Conselho Fiscal, ou ao menos um deles, para o comparecimento às Assembléias Gerais da empresa;
- Remunerar os membros do Conselho Fiscal, no valor fixado pela Assembléia Geral de Acionistas, que deverá ser equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) da remuneração média dos diretores da empresa, conforme determina o artigo 162, parágrafo 3º, da Lei nº 6.404/76, além do reembolso das despesas de locomoção e estadia necessárias ao desempenho da função. Atualmente, a remuneração dos conselheiros fiscais é fixada com base no Parecer CODEC no 01/2007.

Manual de Orientação Conselheiros Fiscais

CAPÍTULO III

ATRIBUIÇÕES LEGAIS DO CONSELHEIRO FISCAL PRERROGATIVAS, DEVERES E RESPONSABILIDADES

Os membros do Conselho Fiscal têm os mesmos deveres dos administradores da companhia, elencados nos artigos 153 a 156, da Lei nº 6.404/76, respondendo pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto. Adicionalmente, a Lei estabelece deveres de caráter pessoal a serem observados no exercício da função de conselheiro fiscal.

Os membros do Conselho Fiscal deverão exercer suas funções no exclusivo interesse da companhia. Considerar-se-á abusivo o exercício da função com o fim de causar dano à companhia, ou aos seus acionistas ou administradores, ou obter, para si ou para outrem, vantagens indevidas e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia, seus acionistas ou administradores.

O representante indicado pelo Estado é independente em sua responsabilidade e deve preservar os interesses da companhia e dos acionistas, e não apenas do controlador, adotando o mais alto padrão de conduta ética.

O membro do Conselho Fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles for conivente ou se concorrer para a prática do ato. Por outro lado, a responsabilidade dos conselheiros fiscais por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata da reunião e a comunicar aos órgãos da administração e à Assembléia Geral.

As atribuições conferidas por lei ao Conselho Fiscal constituem deveres indeclináveis para os seus membros, o que significa dizer que os conselheiros fiscais poderão vir a ser responsabilizados pelo seu descumprimento ou omissão. De acordo com o disposto no §7º, do artigo 163, da Lei das Sociedades Anônimas, as atribuições e poderes conferidos por lei ao Conselho Fiscal não podem ser outorgados a outros órgãos da companhia. Assim sendo, o suporte técnico e administrativo da empresa é fundamental ao bom desempenho do Conselho Fiscal, mas, em nenhuma hipótese, poderão os conselheiros deixar de exercer, com a devida discricionariedade, sua prerrogativa de fiscalizar, de maneira independente, os atos da administração e a consistência das informações contábeis.

O Conselho Fiscal poderá, para apurar fato cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções, formular, com justificativa, questões a serem respondidas por perito e solicitar à diretoria que indique, para esse fim, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, 3 (três) peritos, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, de notório conhecimento na área em questão, entre os quais o Conselho Fiscal escolherá um, cujos honorários serão pagos pela companhia. Trata-se de garantia prevista na lei para que o Conselho Fiscal possa exercer suas funções de forma independente e afigura-se útil em questões bastante específicas, que não possam ser atendidas satisfatoriamente pelos Auditores Independentes ou pela Auditoria Interna da companhia.

Ao menos um dos membros do Conselho Fiscal deverá comparecer às reuniões da Assembléia Geral e responder aos pedidos de informações formulados pelos acionistas. O conselheiro deverá diligenciar para obter o pleno conheci-

mento dos assuntos a serem deliberados nas Assembléias de Acionistas, bem como estar disponível para prestar esclarecimentos prévios à Secretaria da Fazenda para efeito de elaboração, pelo CODEC, do parecer que subsidiará o voto do acionista controlador.

Sem prejuízo das atribuições fixadas pelo estatuto social, regimento interno e legislação pertinente, compete privativamente ao Conselho Fiscal, nos termos do artigo 163, da Lei n.º 6.404/76:

- 1) Fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários.

O conselheiro fiscal poderá solicitar à empresa de auditoria independente contratada pela companhia, esclarecimentos ou informações que julgar necessários e a apuração de fatos específicos. É recomendável que o Conselho conheça o plano de trabalho da Auditoria Independente, bem como suas recomendações de controles internos,

realizando acompanhamento ao longo do exercício. Deve também promover reuniões, visando conhecer o atendimento aos apontamentos.

De acordo com a legislação societária, se a companhia não tiver auditores independentes, o Conselho Fiscal poderá, para melhor desempenho das suas funções, solicitar a contratação de contador ou firma de auditoria e fixar-lhes os honorários dentro de níveis razoáveis vigentes na praça e compatíveis com a dimensão econômica da entidade, os quais serão pagos pela empresa. Observe-se que, em se tratando de empresa estatal, deverá ser observada a legislação sobre licitações (Lei Federal nº 8.666/93 e normas correlatas).

- 2) Opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares necessárias ou úteis à deliberação da Assembléia Geral.

O relatório, como documento integrante das demonstrações financeiras, deverá complementar as peças contábeis e notas explicativas, mantendo coerência com a situação nelas espelhadas, constando essa análise do parecer do Conselho Fiscal.

O Conselho Fiscal deverá receber o relatório, tempestivamente, a fim de permitir o adequado exame das informações, sugerindo, se for o caso, as complementações necessárias.

- 3) Manifestar-se sobre as propostas dos órgãos da administração a serem submetidas à Assembléia Geral relativas à modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão.

O conselheiro deverá atentar para adequação da política de dividendos adotada pela companhia às diretrizes gerais fixadas pelo CODEC, inclusive no que diz respeito à utilização da faculdade de declaração de juros sobre o capital próprio imputáveis aos dividendos mínimos obrigatórios. No que diz respeito à modificação do capital social, o conselheiro também deve estar atento para a efetivação das capitalizações resultantes de valores repassados pelo Estado à companhia a título de adiantamento para futuro aumento de capital – AFAC. Da mesma forma, deverão merecer especial atenção os orçamentos de investimentos ou de capital apresentados pela companhia, para fins do disposto no artigo 196, da Lei das Sociedades Anônimas². Outrossim, nas propostas de aumento de capital, caberá verificar a existência do correspondente crédito orçamentário, além da manifestação da Secretaria da Fazenda, através da Coordenação da Administração Financeira - CAF, acerca da compatibilidade dos aportes de capital com o fluxo financeiro projetado para a entidade.

² Art. 196. A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento de capital por ela previamente aprovado.

§1º - O orçamento, submetido pelos órgãos da administração com a justificativa de retenção de lucros proposta, deverá compreender todas as fontes de recursos e aplicações de capital, fixo ou circulante, e poderá ter a duração de até cinco exercícios, salvo no caso de execução, por prazo maior, de projeto de investimento.

§2º - O orçamento poderá ser aprovado na assembléia geral ordinária que deliberar sobre o balanço do exercício e revisado anualmente, quando tiver duração superior a um exercício social.

- 4) Denunciar aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrir, sugerindo providências úteis à companhia.

É importante que o conselheiro certifique-se da consistência de eventuais denúncias e, adicionalmente à comunicação aos órgãos de administração da companhia, informe o fato ao CODEC.

- 5) Convocar Assembleia Geral Ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de um mês essa convocação, bem como Assembleia Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, propondo inclusão na pauta das matérias necessárias.

Trata-se de situação de rara ocorrência na prática, que, quando verificada, deverá ser objeto de prévia comunicação ao CODEC.

- 6) Analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia.

Os esclarecimentos necessários, quando da análise desta matéria, deverão ser efetuados por um representante da área contábil da companhia. Em caso de dúvida, o conselheiro poderá, ainda, solicitar o balancete analítico para melhor avaliação. Essa

Manual de Orientação Conselheiros Fiscais

análise mensal permite o acompanhamento mais detalhado sobre os dados contábeis da empresa, dando maior consistência ao parecer do Conselho Fiscal que deverá ser emitido quando do encerramento do exercício.

- 7) Examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar.

Essa matéria deverá ser examinada conjuntamente com o relatório da administração e deverá o conselheiro fiscal levar em conta o relatório emitido pela Auditoria Independente ou Interna, analisando, em especial, a pertinência das ressalvas ou recomendações de natureza contábil ou de controle interno.

CAPÍTULO IV

INSTRUMENTOS AUXILIARES DE TRABALHO

Além da indispensável familiaridade com as Leis federais nºs 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), 8.666/93 (Licitações e Contratos Administrativos), 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e legislação complementar, bem como o conhecimento das normas estabelecidas por órgãos reguladores, conforme estejam sujeitas as atividades das empresas (Conselho Monetário Nacional, Banco Central, Comissão de Valores Mobiliários, Agências Regulado-

ras, mercado de capitais, etc.), os conselheiros fiscais devem fazer uso, sempre que necessário ao bom desempenho de suas atribuições, de instrumentos normativos e técnicos adicionais, dentre os quais destacam-se:

- Orientações de melhores práticas contábeis: além das regras aplicáveis especificamente à empresa fiscalizada, é interessante conhecer as melhores práticas contábeis, tendo por referência as instituições que emitem opinião a respeito. Nesse sentido, documentos expedidos pelo Instituto dos Auditores Independentes do Brasil – IBRACON e Conselho Federal de Contabilidade – CFC podem fornecer subsídios ou interpretações para aplicação em situações concretas.
- Manuais de Governança Corporativa: os manuais abordam diversos aspectos de interesse do Conselho Fiscal, dentre os quais a transparência das informações, o relacionamento com os acionistas e partes relacionadas e a responsabilidade da atuação profissional dos conselheiros. A leitura dos princípios e melhores práticas de governança corporativa pode auxiliar o conselheiro a melhor entender o contexto de sua atuação e estabelecer metas de aprimoramento de seu trabalho e dos padrões de governança da empresa fiscalizada. São especialmente recomendados o Manual de Governança Corporativa de Ativos Governamentais – Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE; Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC; e Cartilha de Governança Corporativa da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.
- Regulamentos do Mercado de Capitais: independentemente de ser a empresa de capital aberto, os regulamentos do mercado de capitais são úteis, pois estão amparados nas melhores práticas nacionais com relação à transparência e proteção ao acionista. Esses regulamentos constituem importantes referências como parâmetros para quaisquer empresas, inclusive para que essas possam estar futuramente capacitadas para evoluir do ponto de vista

de inserção no mercado, o que possibilitará, inclusive, a redução dos seus custos de captação em empréstimos ou financiamentos: Regulamento do Novo Mercado da Bolsa de Valores de São Paulo – Bovespa; e Regulamento dos Níveis 1 e 2 de Governança Corporativa, da Bovespa.

- Regulamentos do Sistema Financeiro Nacional: documentos de referência obrigatória para os conselheiros fiscais de instituições financeiras. As ins-

Manual de Orientação Conselheiros Fiscais

tituições financeiras estão sujeitas a plano de contas padronizado, a normas específicas e ao atendimento de limites prudenciais, sendo as suas atividades supervisionadas também pelo Banco Central, que atua na manutenção da segurança e solidez do sistema financeiro: Lei federal nº 4.595/64; Manual de Normas e Instruções do BACEN; e Plano Contábil das Instituições Financeiras (COSIF).

- Atos normativos da Comissão de Valores Mobiliários (Instruções e Resoluções); do Tribunal de Contas do Estado (Lei Orgânica, Regimento Interno e Súmulas); do Conselho de Defesa dos Capitais do Estado – CODEC; da Comissão de Política Salarial – CPS; do Comitê de Gestão da Qualidade no Serviço Público – CQGP, bem como os pareceres da Procuradoria Geral do Estado.

CAPÍTULO V

ROTEIRO DE ATUAÇÃO DO CONSELHEIRO FISCAL

Os representantes do Estado no Conselho Fiscal das empresas estatais deverão cumprir suas atribuições em consonância com as orientações técnicas ema-

nadas pelo Conselho de Defesa dos Capitais do Estado – CODEC, cabendo aos mesmos, além dos deveres previstos na legislação societária e setorial:

- Verificar a aplicação regular e a utilização racional dos recursos e bens públicos;
- Observar se os atos de gestão atendem aos princípios de efetividade, eficácia, eficiência e economicidade;
- Verificar a compatibilização dos atos de gestão da empresa e do seu Orçamento de Investimento com o planejamento setorial, bem assim com as diretrizes explicitadas nos instrumentos de planejamento governamental: Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA;
- Atentar se os princípios previstos nos artigos 37 e 111, das Constituições Federal e Estadual – legalidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público – estão sendo observados pela empresa.

O roteiro abaixo contempla a atuação básica necessária ao cumprimento da missão institucional de conselheiro fiscal, entretanto, outros eventos poderão merecer análise, principalmente quando, por imperativo legal, associarem-se às competências do Conselho Fiscal. Assim sendo, os representantes do Estado no Conselho Fiscal das sociedades de economia mista deverão:

- Conhecer o contexto operacional do negócio da empresa, destacando-se os planos de investimentos e orçamentos, a influência da política governamental, eventuais dificuldades de geração de caixa e demais informações que proporcionem um conhecimento da atual situação da empresa e dos resultados a serem alcançados.
- Examinar a situação do quadro de pessoal e as despesas dessa natureza. O conselheiro deve realizar uma verificação global de todas as despesas com pessoal, incluindo: quadro de pessoal aprovado pelos órgãos competentes; recolhimento dos descontos previdenciários e tributários; controles

especiais para pessoal autônomo e temporário. O conselheiro deverá, ainda, estar atento ao cumprimento, pela empresa, da legislação e dos atos emanados das autoridades e órgãos governamentais que envolvem a área de política salarial (orientações da Comissão de Política Salarial a respeito de Acordos e Dissídios Coletivos, Participação nos Lucros e/ou Resultados, etc.). A remuneração dos integrantes da administração deverá estar em consonância com o deliberado pela Assembléia Geral de Acionistas.

- Tomar conhecimento das atas das reuniões de Diretoria, Conselho de Administração e Assembléias Gerais. A leitura atenta de todas as decisões tomadas é importante para que o conselheiro tenha condições, se for o caso, de solicitar eventuais documentos acessórios.
- Acompanhar os trabalhos periódicos da Auditoria Interna da empresa, quando existente, bem como acompanhar a evolução das soluções, relativamente às pendências apontadas em pareceres e relatórios. Os relatórios dos órgãos de auditoria, seja interna ou independente, do Comitê de Auditoria quando houver, ou dos órgãos de controle interno, constituem indispensável fonte de referência para avaliar situações de risco e de potencial impacto nos resultados da empresa, bem como o descumprimento de normas aplicáveis a situações concretas. O conselheiro deverá conhecer o plano anual de atividades da Auditoria Interna, quando existente, e acompanhá-lo ao longo do exercício por meio do exame dos relatórios de auditoria. Quando necessário, o Conselho Fiscal poderá solicitar trabalhos especiais à Auditoria Interna ou sugerir ajustes no plano anual.
- Solicitar e acompanhar as providências da empresa em relação às prestações de contas anuais ainda não julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado, bem como acompanhar as providências adotadas com vistas ao atendimento das determinações/recomendações do Tribunal em relação aos processos de auditoria, prestação de contas e tomada de contas especial.

- Acompanhar o cumprimento pela empresa dos decretos governamentais, bem como das orientações da Secretaria da Casa Civil e da Fazenda, do Conselho de Defesa dos Capitais do Estado – CODEC, da Comissão de Política Salarial e do Comitê de Qualidade na Gestão Pública, bem como de todos os atos emanados por outras autoridades e órgãos estatais no âmbito de suas competências.
- Acompanhar, mensalmente, a execução do orçamento da empresa, quanto à realização de receitas e à execução das despesas de custeio e investimento, bem como o fluxo de caixa previsto e realizado.
- Examinar demonstrativos específicos das compras, serviços e obras contratadas pela empresa, bem como as Contas a Pagar, com destaque para as situações de pagamentos em atraso. Deverá ser verificada a regularidade das contratações, sob o aspecto do procedimento licitatório, analisando o cabimento das situações de dispensa ou inexigibilidade, com base nos pareceres jurídicos correspondentes. Verificar se a empresa, nos processos licitatórios do tipo menor preço para aquisição de bens e serviços comuns, tem utilizado a modalidade pregão, nos termos da legislação pertinente.
- Examinar demonstrativos específicos de Contas a Receber, com destaque para os recebimentos em atraso. Os valores referem-se geralmente a vendas de produtos e prestação de serviços. O conselheiro deverá acompanhar, mensalmente, a regularidade do faturamento, os saldos a receber, de acordo com o tempo de atraso, e os valores efetivamente contabilizados, além das medidas adotadas pela empresa, para recuperação dos créditos, inclusive de natureza judicial.
- Verificar a movimentação de caixa e operações bancárias. Acompanhar as disponibilidades de caixa - controle de numerário, de ordens de pagamento e de cheques em cobrança e saldo. Examinar as conciliações bancárias.

Verificar se a aplicação das disponibilidades resultantes de receitas próprias está sendo efetuada em instituição financeira oficial, no caso, por intermédio do Banco Nossa Caixa S/A.

- Verificar se a empresa utiliza a faculdade prevista na legislação tributária para declaração de juros sobre o capital próprio, nos termos da Lei federal nº 9.249/95.
- Examinar os preços dos serviços ou produtos oferecidos pela empresa, bem como os reajustes para cobertura dos custos operacionais. Conhecer se o custo dos produtos ou serviços é compatível com o preço vigente. Acompanhar as decisões dos órgãos de fiscalização setorial, se for o caso, na definição e reajuste de tarifas.
- Verificar a regularidade fiscal e de propriedade dos imóveis, bem como acompanhar as providências adotadas na eventual necessidade de regularização. Examinar a composição do ativo permanente e se encontram-se desembaraçados e não oferecem risco do ponto de vista de sua regularidade.
- Acompanhar a composição do ativo fixo. Verificar a regularidade dos bens, analisar o inventário, as depreciações e as adições/baixas. Recomenda-se testes de existência física, a análise do estado e utilização dos bens. Verificar a regularidade das coberturas de seguros.
- Verificar se a contribuição normal da empresa, na qualidade de patrocinadora, à entidade de previdência complementar (fundo de pensão) não ultrapassa a contribuição do segurado e se há valores em atraso de sua responsabilidade. Acompanhar o risco da empresa como patrocinadora quanto ao passivo atuarial da entidade de previdência complementar. De forma geral, o passivo atuarial ocorre quando o valor das Reservas Matemáticas (total dos compromissos do plano com seus participantes) for superior ao valor do Patrimônio (o que o plano possui e que pode ser usado para pagamento dos benefícios previdenciários) da entidade. Dependendo do valor do pas-

sivo, poderá haver risco ao patrimônio da patrocinadora. O conselheiro deverá observar a evolução do passivo, podendo verificar o parecer do Atuário Independente, bem como da Auditoria Independente sobre as

demonstrações contábeis de encerramento do exercício do fundo. Para as empresas abertas, o passivo atuarial deverá fazer parte das demonstrações contábeis, conforme Deliberação CVM nº 371/2000. Esse mesmo procedimento pode ser adotado pelas demais empresas, com o intuito de dar transparência às demonstrações contábeis.

- Verificar a adequação e razoabilidade dos critérios adotados para provisões, bem como a contabilização de créditos a receber como de “liquidação duvidosa”, evitando-se distorções na real situação patrimonial da empresa e na apuração do resultado do exercício.
- Acompanhar e avaliar a evolução do passivo judicial, em especial trabalhista, e as medidas de natureza jurídica adotadas pela empresa. O conselheiro deve estar atento ao impacto de passivos decorrentes de demandas judiciais, especialmente em decorrência de deficiências no processo de defesa.
- Acompanhar a evolução das despesas fixas e suas justificativas. Dentre os elementos que afetarão a remuneração do capital, as despesas fixas são um dos mais importantes. Acréscimos muito relevantes devem ser monitorados, quanto às razões desse comportamento, bem como da rentabilidade esperada ou dos riscos envolvidos no negócio.

CAPÍTULO VI

ACOMPANHAMENTO PELA SECRETARIA DA FAZENDA/CODEC PLANO DE TRABALHO

O Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC é o órgão encarregado de assessorar o Secretário da Fazenda e o Governador do Estado na proteção, defesa e fiscalização dos interesses do Estado, nas empresas das quais a Fazenda Estadual seja acionista, bem como coordenar a política de investimentos públicos nos setores básicos da economia do Estado. Assim, no âmbito de sua competência, cabe ao CODEC acompanhar a atuação dos representantes do Estado nos Conselhos Fiscais das sociedades de economia mista e em outras empresas de cujo capital social o Estado participe, ainda que minoritariamente, sem prejuízo da responsabilidade pessoal do conselheiro, conforme descrito no capítulo III.

Tal acompanhamento tem por escopo tanto a obtenção de informações e subsídios para orientar o voto do acionista controlador nas matérias submetidas à Assembléia Geral e o acompanhamento ordinário das empresas com participação societária do Estado, visando a verificação da atuação eficaz e dentro dos seus objetivos sociais, como, também, a avaliação permanente dos trabalhos do conselheiro, com vistas à uniformização e aprimoramento de tal atuação e ainda para orientar o Governo na seleção dos conselheiros fiscais mais atuantes e que melhor se adequem às diretrizes governamentais e que demonstrem perfil adequado às atividades específicas da empresa.

Para propiciar um acompanhamento efetivo, os conselheiros deverão encaminhar ao CODEC, trimestralmente, relatório de suas atividades no período, consubstanciado na pauta de verificação trimestral – Anexo I, acompanhado de outras considerações, eventualmente cabíveis, procedendo da mesma forma em relação às pautas de verificação anual eventual – Anexo I.

Independentemente do encaminhamento dos relatórios trimestrais, o Conselho Fiscal deverá racionalizar sua atuação, preferencialmente por meio da implementação de um programa de trabalho.

Assim, para auxiliar o desempenho eficaz do Conselho Fiscal, o CODEC reco-

Manual de Orientação Conselheiros Fiscais

APÊNDICE

menda um plano de trabalho mínimo, que contemple, com a periodicidade cabível, a verificação dos itens descritos no Capítulo V – Roteiro de Atuação, bem como o exame das matérias de manifestação obrigatória do Colegiado, e fornece, a título de subsídio, modelos de pautas de verificação, controles de pendências e de atas de reunião, roteiros para exame de matérias específicas e de parecer (Anexo I).

Também com o intuito de subsidiar os trabalhos do conselheiro fiscal nas empresas estatais, o presente Manual de Orientação contempla, em seu Anexo II, a legislação auxiliar e os atos normativos de referência para o desempenho da função, cabendo ao conselheiro manter-se atualizado sobre as alterações subsequentes e a edição de outros instrumentos pertinentes.

Por fim, o Conselho de Defesa dos Capitais do Estado – CODEC implementará, já a partir do presente exercício, Programas de Treinamento do Conselheiro Fiscal, compostos por ciclos de palestras que abordarão temas relevantes para a atuação do conselheiro, tais como: legislação societária, análise de balanços, gerenciamento de riscos, governança tributária, auditoria, entre outros. Outrossim, serão realizadas reuniões e mesas de debates específicas, para atualização dos conselheiros sobre as orientações do CODEC e de outros órgãos governamentais e também para a troca de experiências e compartilhamento de conhecimento. A participação dos conselheiros no referido programa é funda-

mental para o aprimoramento e uniformização de sua atuação.

ANEXO I

MODELOS DE DOCUMENTOS PAUTA DE VERIFICAÇÃO TRIMESTRAL

ATIVIDADE A - PAUTAS DE VERIFICAÇÃO	REUNIÃO DATA	COMENTÁRIOS OBSERVAÇÕES
<p>Acompanhamento das Demonstrações Contábeis e Situação Financeira da empresa plano de trabalho mensal, trimestral, anual e eventual.</p>		
<p>1 Analisar os demonstrativos contábeis e financeiros. Recomenda-se que as anotações sejam realizadas nas pautas de verificação, devendo ser atualizadas a cada reunião. Na prática, muitos dos itens de verificação não são analisados em uma reunião, razão pela qual se faz necessária a identificação da data em que o item foi abordado. Os comentários dos itens avaliados devem ser colocados para registro de memória do próprio conselheiro de acordo com o artigo 9º do Lei nº 9.430/96, os créditos: a) cujo devedor seja declarado insolvente em sentença judicial; b) sem garantias, vencidos e limitados a deter- 2 Verificar se a determinação de uma reunião, razão pela qual se faz necessária a identificação da data em que o item foi abordado. Os comentários dos itens avaliados devem ser colocados para registro de memória do próprio conselheiro de acordo com o artigo 9º do Lei nº 9.430/96, os créditos: a) cujo devedor seja declarado insolvente em sentença judicial; b) sem garantias, vencidos e limitados a deter- 3 Acompanhar a evolução das despesas administrativas, de pessoal e tributárias.</p>		<p>utilizadas para acompanhamento Conselho Fiscal durante o exercício, anotando-se os pontos atendidos e os comentários necessários para um</p>
<p>Acompanhamento dos Trabalhos de Auditoria</p>		
<p>4 Acompanhar o atendimento às recomendações de melhoria dos controles internos emitidas pela Auditoria Independente.</p>		
<p>5 Acompanhar a execução do Plano de Auditoria, por meio do exame dos Relatórios da Auditoria Interna e o atendimento a suas recomendações.</p>		

6 Acompanhar o atendimento às recomendações ou determinações do TCE em processos de fiscalização e auditoria, prestação de contas ou tomada de contas especial.		
7 Examinar os Relatórios do Comitê de Auditoria (quando houver).		
8 Verificar a situação de regularidade fiscal e de propriedade dos imóveis da empresa.		
Acompanhamento da Gestão Financeira		
9 Verificar se os depósitos e aplicações das disponibilidades de caixa estão sendo feitos por intermédio no Banco Nossa Caixa S.A.		
10 Verificar o rendimento das aplicações financeiras ou outras receitas financeiras.		
Outras Atividades		
11 Verificar se está sendo restituído à empresa o valor correspondente a funcionários cedidos.		
12 Verificar o andamento de eventuais medidas com vistas à melhoria do desempenho e da produtividade da empresa.		
13 Avaliar a evolução do passivo trabalhista e as medidas de natureza jurídica adotadas pela empresa		
14 Analisar as eventuais perdas financeiras decorrentes de possíveis deficiências na administração, especialmente nas áreas de faturamento e cobrança.		
15 Outras a critério do conselheiro.		

PAUTA DE VERIFICAÇÃO ANUAL

PARA O INÍCIO DO EXERCÍCIO		
ATIVIDADE	REUNIÃO DATA	COMENTÁRIOS OBSERVAÇÕES
Acompanhamento dos Trabalhos de Auditoria		
1 Conhecer o Plano Anual de Atividades da Auditoria Interna.		
2 Conhecer o Plano de Trabalho do Comitê de Auditoria, quando houver.		
3 Conhecer o Plano de Trabalho da Auditoria Independente, quando houver, e o Relatório de Recomendação de Controles Internos por ela elaborado.		
4 Examinar o último Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado disponível sobre a prestação de contas do exercício.		
Outras Atividades		
5 Obter informações relativas à reajustes salariais e/ou negociações coletivas de trabalho dos funcionários da empresa.		
6 Examinar a situação tarifária ou preços dos produtos e serviços oferecidos pela empresa.		
7 Outras a critério do conselheiro.		

PARA O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO		
ATIVIDADE	REUNIÃO DATA	COMENTÁRIOS OBSERVAÇÕES
1 Analisar e emitir Parecer sobre o Relatório Anual da Administração.		
2 Analisar e emitir Parecer sobre as Demonstrações Contábeis do Exercício Social.		
3 Avaliar a possibilidade de capitalização dos “adiantamentos para futuro aumento de capital - AFAC”, já apropriados em balanço.		
4 Examinar Planos de Investimento ou Orçamento de Capital.		
5 Examinar proposta de distribuição de dividendos.		
6 Examinar o Relatório da Auditoria Independente ou Interna sobre as Demonstrações Contábeis de encerramento do exercício, acompanhado de Parecer.		
7 Verificar a evolução do passivo atuarial com previdência complementar, constante do Relatório de Gestão da empresa.		
8 Verificar se a participação dos empregados nos lucros ou resultados (PLR) atende aos critérios legais e as diretrizes da Comissão de Política Salarial e do CODEC.		
9 Verificar os fundamentos e perspectivas de realização de eventuais créditos tributários (Ativo Fiscal Diferido).		
10 Outras a critério do conselheiro.		

PAUTA DE VERIFICAÇÃO EVENTUAL		
ATIVIDADE	REUNIÃO DATA	COMENTÁRIOS OBSERVAÇÕES
Examinar e emitir opinião sobre Atos Societários		
1 Examinar propostas de modificação do capital social (aumento, redução ou alterações do capital).		
2 Examinar propostas de emissão de debêntures ou bônus de subscrição.		
3 Examinar proposta de transformação, incorporação, fusão ou cisão.		
Acompanhar e prestar assistência à Assembléia Geral		
4 Verificar se a empresa vem cumprindo os procedimentos legais para convocação de Assembléia Geral e divulgação de informações.		
5 Comparecer às reuniões da Assembléia Geral.		
6 Analisar as atas de Assembléia Geral eventualmente realizadas no período.		
7 Outros a critério do conselheiro.		

C - CONTROLE DE ATAS DE REUNIÃO

O documento de Controle de Atas de Reunião objetiva manter o acompanhamento dos atos de gestão. Pode ser utilizado para facilitar a identificação das matérias que deverão ser objeto de uma melhor análise do Conselho Fiscal, inclusive com acesso aos documentos acessórios que deram amparo às decisões da administração. A identificação do número das atas ou outra referência seqüencial garante o acompanhamento de todas as atas emitidas.

CONTROLE DE ATAS DE REUNIÃO

EMPRESA: REUNIÃO DO CONSELHO FISCAL:

Conselho de Administração

Atas analisadas - CA (indicar a numeração ou outra referência seqüencial)	Reunião	Observações/Comentários (incluir matérias relevantes)

Diretoria

Atas analisadas - DIR (indicar a numeração ou outra referência seqüencial)	Reunião	Observações/Comentários (incluir matérias relevantes)

D – PARECER (ESTRUTURA)

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal da (nome da empresa), no uso de suas atribuições legais e estatutárias, procedeu ao exame do Relatório da Administração, bem como do Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de (exercício social), à vista do Parecer dos Auditores Independentes – (nome da empresa de auditoria), de (data), sem ressalvas (ou no caso de haver ressalvas: citar), elaborado de acordo com as normas de auditoria aplicáveis no Brasil.

O Conselho Fiscal, por unanimidade (ou “por maioria dos membros”), à vista das verificações realizadas ao longo de todo o exercício social, é de opinião que os referidos documentos societários refletem adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial e financeira da (empresa), e reúnem condições de ser submetidos à apreciação e aprovação dos Senhores Acionistas da empresa.

(local e data)

Assinaturas

Obs. Caberá ao Conselho Fiscal, ainda, em parecer apartado manifestar-se, após a deliberação do Conselho de Administração, sobre a Proposta de Destinação do Resultado e Proposta de Orçamento de Capital (quando houver), nos seguintes termos:
Por unanimidade (ou “por maioria dos membros”) manifesta-se favorável à submissão da proposta de destinação do resultado do exercício e/ou do orçamento de capital à Assembleia Geral dos Acionistas na forma apresentada pelo (Conselho de Administração), tendo em vista a estrutura de capital e a situação financeira da Companhia projetada para o (exercício corrente).

ANEXO II

ROTEIRO PARA EXAME DE MATÉRIAS ESPECÍFICAS

A - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

O Conselheiro Fiscal deverá analisar as demonstrações contábeis que compreendem: a) Balanço Patrimonial; b) Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados; c) Demonstração do Resultado do Exercício; d) Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos; e e) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (para as empresas de capital aberto), juntamente com as Notas Explicativas.

Deve ser realizada uma análise das principais contas e a inter-relação dos demonstrativos. É recomendável que o conselheiro solicite, para acompanhamento mensal ou trimestral, um demonstrativo do fluxo de caixa.

B - RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

De acordo com a Lei nº 6.404/76, o relatório anual de administração deve ser publicado juntamente com as demonstrações financeiras do encerramento do exercício social, contendo as seguintes informações:

- a) política de reinvestimento de lucros e distribuição de dividendos constantes de acordo de acionistas (art. 118, § 5º);
- b) negócios sociais e principais fatos administrativos ocorridos no exercício (art. 133, inciso I);
- c) relação dos investimentos em sociedades coligadas e/ou controladas evidenciando as modificações ocorridas durante o exercício.

Deve ser conferida a descrição do desempenho no exercício, expresso pelos resultados e indicadores. O conselheiro pode compará-los com as metas estabelecidas no plano estratégico e verificar se tais informações constam do relatório. Os fatos relevantes que conduziram a decisões gerenciais e avaliação de seu impacto também devem constar do relatório, assim como os fatores que contribuíram favorável ou negativamente para o resultado.

Deve conter, também, informações sobre as ações e custos envolvidos com a sua responsabilidade social, inclusive o reflexo em seu desempenho econômico e financeiro.

É importante lembrar que o Conselho Fiscal emite opinião sobre o relatório, cuja autoria é da administração, não envolvendo um ato de aprovação por parte do órgão de fiscalização.

C - DESTINAÇÃO DO RESULTADO

A análise deste item demanda uma especial atenção, além de conhecimentos específicos da legislação societária, razão pela qual consta abaixo os conceitos básicos e os procedimentos para análise da proposta da administração.

C1. FORMAS DE REMUNERAÇÃO AO ACIONISTA:

- **Dividendos Obrigatórios:** Os acionistas das empresas estatais têm direito de receber, como remuneração, ao final de cada exercício ou semestralmente no caso de instituições financeiras, **o percentual mí-**

nimo de 25% do lucro líquido ajustado, de acordo com a Lei nº 6.404/76 (arts. 187, §2º e 202).

- **Dividendos de Ações Preferenciais:** Dentre as preferências e vantagens das ações preferenciais, destaca-se a prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo, e no reembolso do capital, sendo que tais prerrogativas devem constar do estatuto social das sociedades e podem ser cumulativas (art. 17 da Lei nº 6.404/76 e estatuto social).
 - a) Fixo: garante ao acionista um rendimento regular e fixo que pode ser calculado, dentre outros, em relação ao patrimônio líquido ou ao capital social. Não participa dos lucros remanescentes, salvo disposição estatutária em contrário;
 - b) Mínimo: assegura ao acionista o recebimento de parcela mínima do lucro, não obstante o direito de participar dos lucros remanescentes em igualdade de condições com as ações ordinárias.

As ações preferenciais sem direito de voto adquirirão o exercício desse direito se a companhia, pelo prazo previsto no estatuto, não superior a três exercícios consecutivos, deixar de pagar os dividendos fixos ou mínimos a que fizerem jus, direito que conservarão até o pagamento, se tais dividendos não forem cumulativos, ou até que sejam pagos os cumulativos em atraso (art. 111, §1º da Lei nº 6.404/76).

- **Juros sobre o Capital Próprio – JCP:** É facultado às empresas remunerar seus acionistas por meio de juros sobre o capital próprio, calculados sobre as contas do Patrimônio Líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP (Lei nº 9.249/95). Os JCP estão sujeitos à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% na data do pagamento ou crédito ao beneficiário. Considerando-se que o Estado é imune, os JCP devem ser recolhidos pelo seu valor bruto.

A Comissão de Valores Mobiliários - CVM determina, por meio da

Deliberação nº 207/96, que os juros sobre o capital próprio sejam contabilizados diretamente da conta lucros acumulados, sem transitar no resultado do exercício, e, eventual registro como despesa financeira, para fins de dedutibilidade fiscal, poderá ser acompanhado de reversão dessa despesa na última linha da demonstração do resultado.

- **Pagamento de dividendos com a utilização de saldo de lucros acumulados e reservas:** A companhia poderá pagar dividendos à Conta de Lucros Acumulados ou de Reserva de Lucros e, em casos especiais, para ações preferenciais, com o saldo da Reserva de Capital (art. 201, da Lei nº 6.404/76).

- **Pagamento de dividendos mesmo com prejuízo no exercício:** Mesmo que a empresa obtenha prejuízo no período, será necessário verificar, depois de computadas as adições e subtrações previstas em lei e estatuto, se existe base de cálculo positiva para pagamento de dividendos.

Ressalta-se que o prejuízo apurado no período deverá ser obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros, pela reserva legal e de capital, nessa ordem (arts. 189 e 200 da Lei nº 6.404/76).

- **Pagamento de dividendos com base no lucro não destinado para reserva:** O §6º do art. 202 da Lei n.º 6.404/76 determina que os lucros não destinados para as reservas previstas em seus arts. 193 a 197 deverão ser distribuídos como dividendos. Tal dispositivo impede a reiterada prática de a empresa reter, sem justificativas, lucros em “resultados acumulados” e obriga as empresas a distribuírem, como dividendo, todo o lucro que exceder às retenções previstas.

No caso de instituições financeiras, após as destinações do resultado, o saldo remanescente, se houver, permanece em Lucros ou Prejuízos Acumulados, como saldo à disposição da assembléia de acionistas, não obstante a faculdade que a administração possui de propor a destinação do referido saldo.

C2. HIPÓTESES DE NÃO PAGAMENTO DE DIVIDENDOS OBRIGATÓRIOS

- **Constituição de Reserva Especial:** O dividendo previsto somente não será obrigatório no exercício social em que os órgãos da administração informarem à assembléia geral ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da companhia. O conselho fiscal, se em funcionamento, deverá dar parecer sobre essa informação (§4º, art. 202 da Lei nº 6.404/76). Os lucros que deixarem de ser distribuídos serão registrados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser pagos como dividendo assim que permitir a situação financeira da companhia (§5º do art. 202 da Lei nº 6.404/76).

A assembléia-geral pode, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório ou a retenção de todo o lucro líquido (§ 3º do art. 202 da Lei nº 6.404/76).

- **Constituição de Reserva de Lucros a Realizar:** De acordo com o art. 197 da Lei nº 6.404/76, no exercício em que o montante do dividendo obrigatório, calculado nos termos do estatuto ou do art. 202, ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a assembléia-geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar.

O § 2º desse mesmo artigo dispõe que a reserva de lucros a realizar somente poderá ser utilizada para pagamento do dividendo obriga-

tório e para a absorção de prejuízos. Os lucros registrados na reserva de lucros a realizar, quando realizados e se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercícios subseqüentes, deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a realização (inciso III, art. 202 da Lei nº 6.404/76). Os dividendos serão considerados como integrantes da reserva de lucros a realizar de cada exercício que forem os primeiros a serem realizados em dinheiro.

C3. DELIBERAÇÃO DE PAGAMENTO DOS DIVIDENDOS

- **Deliberação:** Deliberado em Assembléia Geral Ordinária – AGO, que deverá ocorrer até 30 de abril de cada ano, devendo ser pagos até 60 dias após a AGO, salvo deliberação em contrário da Assembléia e, em qualquer caso, dentro do exercício social (§3º do art. 205 da Lei nº 6.404/76).

C4. RESERVAS DE LUCROS

As reservas de lucros são as contas constituídas pela apropriação de lucros da companhia, conforme previsto pelo §4º do art. 182 da Lei nº 6.404/76. Representam ‘lucros reservados’ e constituem garantia e segurança adicional para a saúde financeira da empresa.

O art. 199 da Lei nº 6.404/76 limita o saldo das reservas de lucros ao valor do capital social, à exceção das reservas para contingências e de lucros a realizar. Ao atingir esse limite, a assembléia deliberará sobre a aplicação do excesso no aumento do capital social ou na distribuição aos acionistas, como dividendos complementares.

Constituem as Reservas de Lucros:

- **RESERVA LEGAL:** calculada em 5% do lucro líquido do período, não podendo exceder a 20% do capital social. Poderá deixar de ser

constituída quando seu saldo, somado ao montante das reservas de capital, atingir 30% do capital social (art. 193 da Lei nº 6.404/76).

- **RESERVA ESTATUTÁRIA:** constituída por determinação do estatuto da companhia, com finalidade e limite definidos, como d e s t i n a ç ã o de uma parcela dos lucros do exercício (art. 194 da Lei nº 6.404/76). Não podem diminuir a base de cálculo dos dividendos obrigatórios.
- **RESERVA PARA CONTINGÊNCIA:** constituída pela segregação de parcela de lucro, com a finalidade de compensar, em exercício futuro, a diminuição do lucro decorrente de perda julgada provável, cujo valor possa ser estimado (art. 195 da Lei nº 6.404/76).
- **RETENÇÃO DE LUCROS:** retenção de parcela adicional do lucro líquido do exercício, não enquadrada em nenhuma reserva específica, desde que seja aprovado em Assembléia Geral um orçamento de capital que fundamente tal retenção (art. 196 da Lei nº 6.404/76).
- **RESERVA DE LUCROS A REALIZAR:** constituída pelo valor correspondente ao montante de dividendo obrigatório que exceder a parcela realizada do lucro líquido do exercício (art. 197 da Lei nº 6.404/76). Ou seja, deve-se apurar, em primeiro lugar, o valor do dividendo mínimo obrigatório, sem que de sua base de cálculo seja previamente deduzido o montante dos lucros não realizados financeiramente. Se o valor do dividendo obrigatório for superior à parcela realizada dos lucros, isto é, à parcela de que a companhia dispõe financeiramente, poderá ser constituída a reserva de lucros a realizar. Como consequência, essa reserva só poderá ser utilizada para pagamento do dividendo obrigatório (ou absorção de prejuízos, art. 202, III).

D - MODIFICAÇÃO DO CAPITAL

Proposta de Modificação do Capital Social

Quando a empresa decide aumentar/reduzir o seu capital social, deve fazê-lo por meio de proposta da Diretoria e por deliberação do Conselho de Administração, conforme disposto no seu estatuto social. A proposta de aumento de capital deverá ser submetida ao Conselho Fiscal da companhia para sua opinião (arts. 163 e 166 da Lei nº 6.404/76), previamente à aprovação da assembléia geral.

Alteração Estatutária

O estatuto social da empresa deverá ser reformulado a fim de que seja atualizado o valor do capital social e, no caso de haver emissão de ações, o seu quantitativo. Os administradores deverão encaminhar a proposta com as alterações necessárias (Lei nº 6.404/76, art. 166, inciso IV).

Considera-se **capital autorizado** ao limite estabelecido em valor ou em número de ações pelo qual o estatuto autoriza o Conselho de Administração a aumentar o capital social da companhia independentemente de reforma estatutária.

A autorização deverá especificar, principalmente, o limite de aumento, em valor do capital ou em número de ações e o órgão competente para deliberar sobre as emissões, que poderá ser a assembléia ou o Conselho de Administração (art. 168 da Lei nº 6.404/76).

Formas de aprovação

No caso das **sociedades anônimas** (sociedades de economia mista, empresas controladas e algumas empresas públicas), o aumento de capital deverá ser deliberado em assembléia geral extraordinária dos acionistas da empresa (art. 166 da Lei nº 6.404/76).

As sociedades de economia mista deverão publicar anúncio nos jornais de maior circulação para convocação de assembléia, contendo a pauta, o local, a data e a hora de realização (arts. 124 e 289 da Lei nº 6.404/76).

Na proporção do número de ações que possuírem, os acionistas terão preferên-

cia para a subscrição do aumento de capital, na mesma proporção do número de ações que possuir.

Definição do valor das ações

O valor das ações pode ser definido, de forma alternativa ou conjuntamente, tendo em vista: a) valor patrimonial da ação (VPA), b) valor econômico, e c) cotação de suas ações em bolsa de valores ou no mercado de balcão (art. 170, § 1º da Lei nº 6.404/76).

Modalidades

O aumento de capital normalmente se processa conforme as seguintes modalidades: a) incorporação de lucros e reservas; b) incorporação de créditos de acionistas; c) aporte de capital com ou sem subscrições de novas ações; e d) conversão de debêntures ou partes beneficiárias.

A redução do capital se verifica normalmente pela incorporação de prejuízos acumulados, não havendo necessidade de alteração do número de ações da companhia.

Informações necessárias para análise

Ao analisar a proposta, o conselheiro deverá ter acesso às seguintes informações: a) o montante dos recursos a serem aportados ou dos créditos já consignados como direitos dos acionistas; b) o montante referente à atualização dos recursos, quando for o caso; c) o valor do capital social antes e depois do aumento; d) o número de ações antes e depois do aumento; e) a quantidade, preço, espécie e classe das ações a serem emitidas; f) a forma de definição do valor das ações; e g) demais condições e forma de subscrição, incluindo o direito de preferência (art. 170 da Lei nº 6.404/76).

O aumento de capital em **instituições financeiras** somente poderá ser realizado se em espécie, conforme estabelece a Lei n.º 4.595/64.

Incorporação de lucros e reservas

A primeira situação de incorporação de reservas pode decorrer de uma situação compulsória, na hipótese em que o conjunto das reservas de lucro, exceto as para contingência e de lucros a realizar, incluindo-se a conta de lucros acumulados, ultrapassa o valor do capital social (art. 169 da Lei nº 6.404/76). As alternativas à capitalização compulsória seriam a distribuição de dividendos. O art. 169 da Lei nº 6.404/76 dispõe que será alterado o valor nominal das ações ou distribuídas ações novas, correspondentes ao aumento, entre acionistas, na proporção do número de ações que possuem.

No caso de a companhia possuir ações sem valor nominal, a capitalização de reservas poderá ser efetivada sem modificação do número de ações (§1º do art. 169 da Lei nº 6.404/76).

Incorporação de créditos de acionistas

Os créditos de acionistas podem estar registrados no passivo da empresa, no caso de empréstimos concedidos (dívida subordinada) ou no patrimônio líquido, no caso de “adiantamentos para futuro aumento de capital”.

No caso das empresas estatais dependentes, o conselheiro deverá atentar se os valores apresentados como transferências a título de adiantamentos para futuro aumento de capital estão compatíveis com os dados registrados pela Coordenação da Administração Financeira - CAF.

Manual de Orientação Conselheiros Fiscais

ANEXO III – LEGISLAÇÃO

A - NORMAS DE CARÁTER GERAL

ORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA E REGIME JURÍDICO DAS ESTATAIS

1. Constituição Federal (arts. 37 e 173), que tratam da instituição e do estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

“Art. 37. (...) XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;”

(...)

“Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º - A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela

Manual de Orientação Conselheiros Fiscais

Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º - A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.”

2. Constituição do Estado de São Paulo (art. 115), trata da organização da Administração Pública direta e indireta, incluindo as empresas públicas e de economia mista, e torna obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

“Art. 115. (...) XXI - a criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção das sociedades de economia mista, autarquias, fundações e empresas públicas depende de prévia aprovação da Assembléia Legislativa;

XXII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXIV - é obrigatória a declaração pública de bens, antes da posse e depois do desligamento, de todo o dirigente de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação instituída ou mantida pelo Poder Público;

(...)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - É vedada ao Poder Público, direta ou indiretamente, a publicidade de qualquer natureza fora do território do Estado para fim de propaganda governamental, exceto às empresas que enfrentam concorrência de mercado.

(...)

§ 4º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 5º - As entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, o Ministério Público, bem como os Poderes Legislativo e Judi-

ciário, publicação, até o dia trinta de abril de cada ano, seu quadro de cargos e funções, preenchidos e vagos, referentes ao exercício anterior.”

3. Lei Complementar nº 101, de 04/05/2001 - estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

“Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

(...)

§ 6º - É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º - O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.”

4. Lei federal nº 6.404, de 15/12/1976 (alterada pelas Leis nºs 8.021, de 12/04/1990, 9.457, de 05/05/1997, 10.194, de 14/02/2001, e 10.303, de 31/10/2001) - dispõe sobre as sociedades por ações.

“Art. 235. As sociedades anônimas de economia mista estão sujeitas a esta Lei, sem prejuízo das disposições especiais de lei federal.

§ 1º - As companhias abertas de economia mista estão também sujeitas às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º - As companhias de que participarem, majoritariamente ou minoritariamente, as sociedades de economia mista, estão sujeitas ao disposto nesta Lei, sem as exceções previstas neste Capítulo.

Constituição e Aquisição de Controle

Art. 236. A constituição de companhia de economia mista depende de prévia autorização legislativa.

Parágrafo único. Sempre que pessoa jurídica de direito público adquirir, por desapropriação, o controle de companhia em funcionamento, os acionistas terão direito de pedir, dentro de 60 (sessenta) dias da publicação da primeira ata da assembléia-geral realizada após a aquisição do controle, o reembolso das suas ações; salvo se a companhia já se achava sob o controle, direto ou indireto, de outra pessoa jurídica de direito público, ou no caso de concessionária de serviço público.

Objeto

Art. 237. A companhia de economia mista somente poderá explorar os empreendimentos ou exercer as atividades previstas na lei que autorizou a sua constituição.

§ 1º - A companhia de economia mista somente poderá participar de outras sociedades quando autorizada por lei no exercício de opção legal para aplicar Imposto sobre a Renda ou investimentos para o desenvolvimento regional ou setorial.

§ 2º - As instituições financeiras de economia mista poderão participar de outras sociedades, observadas as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

Acionista Controlador

Art. 238. A pessoa jurídica que controla a companhia de economia mista tem os deveres e

Manual de Orientação Conselheiros Fiscais

responsabilidades do acionista controlador (arts. 116 e 117), mas poderá orientar as atividades da companhia de modo a atender ao interesse público que justificou a sua criação.

Administração

Art. 239. As companhias de economia mista terão obrigatoriamente Conselho de Administração, assegurado à minoria o direito de eleger um dos conselheiros, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo.

Parágrafo único. Os deveres e responsabilidades dos administradores das companhias de economia mista são os mesmos dos administradores das companhias abertas.

Conselho Fiscal.

Art. 240. O funcionamento do conselho fiscal será permanente nas companhias de economia mista; um dos seus membros, e respectivo suplente, será eleito pelas ações ordinárias minoritárias e outro pelas ações preferenciais, se houver.”

Responsabilidade dos Administradores

“Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º - O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.

§ 2º - Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§ 3º - Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

§ 4º - O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

§ 5º - Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.”

Quanto ao funcionamento do Conselho Fiscal, composição e suas atribuições

“Art. 161. A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas.

§ 1º - O conselho fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembléia-geral.

§ 2º - O conselho fiscal, quando o funcionamento não for permanente, será instalado pela assembléia-geral a pedido de acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) das ações com direito a voto, ou 5% (cinco por cento) das ações sem direito a voto, e cada

período de seu funcionamento terminará na primeira assembleia-geral ordinária após a sua instalação.

§ 3º - O pedido de funcionamento do conselho fiscal, ainda que a matéria não conste do anúncio de convocação, poderá ser formulado em qualquer assembleia-geral, que elegerá os seus membros.

§ 4º - Na constituição do conselho fiscal serão observadas as seguintes normas:

a) os titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, terão direito de eleger, em votação em separado, 1 (um) membro e respectivo suplente; igual direito terão os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, 10% (dez por cento) ou mais das ações com direito a voto;

b) ressalvado o disposto na alínea anterior, os demais acionistas com direito a voto poderão eleger os membros efetivos e suplentes que, em qualquer caso, serão em número igual ao dos eleitos nos termos da alínea a, mais um.

§ 5º - Os membros do conselho fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira assembleia-geral ordinária que se realizar após a sua eleição, e poderão ser reeleitos.

§ 6º - Os membros do conselho fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira assembleia-geral ordinária que se realizar após a sua eleição, e poderão ser reeleitos. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 7º - A função de membro do conselho fiscal é indelegável. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

Requisitos, Impedimentos e Remuneração

Art. 162. Somente podem ser eleitos para o conselho fiscal pessoas naturais, residentes no País, diplomadas em curso de nível universitário, ou que tenham exercido por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal.

§ 1º - Nas localidades em que não houver pessoas habilitadas, em número suficiente, para o exercício da função, caberá ao juiz dispensar a companhia da satisfação dos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 2º - Não podem ser eleitos para o conselho fiscal, além das pessoas enumeradas nos parágrafos do art. 147, membros de órgãos de administração e empregados da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da companhia.

§ 3º - A remuneração dos membros do conselho fiscal, além do reembolso, obrigatório, das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pela assembleia-geral que os eleger, e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a dez por cento da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

Competência

Art. 163. Compete ao conselho fiscal:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

II - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembleia-

Manual de Orientação Conselheiros Fiscais

geral;

III - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembléia-geral, relativas a modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembléia-geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

V - convocar a assembléia-geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembléias as matérias que considerarem necessárias;

VI - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras ela-boradas periodicamente pela companhia;

VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

VIII - exercer essas atribuições, durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que a regulam.

§ 1º - Os órgãos de administração são obrigados, através de comunicação por escrito, a colocar à disposição dos membros em exercício do conselho fiscal, dentro de 10 (dez) dias, cópias das atas de suas reuniões e, dentro de 15 (quinze) dias do seu recebimento, cópias dos balancetes e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente e, quando houver, dos relatórios de execução de orçamentos.

§ 2º - O conselho fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 3º - Os membros do conselho fiscal assistirão às reuniões do conselho de administração, se houver, ou da diretoria, em que se deliberar sobre os assuntos em que devam opinar (ns. II, III e VII).

§ 4º - Se a companhia tiver auditores independentes, o conselho fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, poderá solicitar-lhes esclarecimentos ou informações, e a apuração de fatos específicos. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 5º - Se a companhia não tiver auditores independentes, o conselho fiscal poderá, para melhor desempenho das suas funções, escolher contador ou firma de auditoria e fixar-lhes os honorários, dentro de níveis razoáveis, vigentes na praça e compatíveis com a dimensão econômico da companhia, os quais serão pagos por esta.

§ 6º - O conselho fiscal deverá fornecer ao acionista, ou grupo de acionistas que representem, no mínimo 5% (cinco por cento) do capital social, sempre que solicitadas, informações sobre matérias de sua competência.

§ 7º - As atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da companhia.

§ 8º - O conselho fiscal poderá, para apurar fato cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções, formular, com justificativa, questões a serem respondidas por perito e solicitar à diretoria que indique, para esse fim, no prazo máximo de trinta dias,

três peritos, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, de notório conhecimento na área em questão, entre os quais o conselho fiscal escolherá um, cujos honorários serão pagos pela companhia. (Incluído pela Lei nº 9.457, de 1997).

Pareceres e Representações

Art. 164. Os membros do conselho fiscal, ou ao menos um deles, deverão comparecer às reuniões da assembleia-geral e responder aos pedidos de informações formulados pelos acionistas.

Parágrafo único. Os pareceres e representações do conselho fiscal, ou de qualquer um de seus membros, poderão ser apresentados e lidos na assembleia-geral, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

Deveres e Responsabilidades

Art. 165. Os membros do conselho fiscal têm os mesmos deveres dos administradores de que tratam os arts. 153 a 156 e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do esta-tuto. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 1º - Os membros do conselho fiscal deverão exercer suas funções no exclusivo interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o exercício da função com o fim de causar dano à companhia, ou aos seus acionistas ou administradores, ou de obter, para si ou para outrem, van-tagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia, seus acionistas ou administradores. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 2º - O membro do conselho fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles foi conivente, ou se concorrer para a prática do ato. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

§ 3º - A responsabilidade dos membros do conselho fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata da reunião do órgão e a comunicar aos órgãos da administração e à assembleia-geral. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

Art. 165-A. Os membros do conselho fiscal da companhia aberta deverão informar imediatamente as modificações em suas posições acionárias na companhia à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)”

“Competência para Convocação

Art. 123. Compete ao conselho de administração, se houver, ou aos diretores, observado o disposto no estatuto, convocar a assembleia-geral.

Parágrafo único. A assembleia-geral pode também ser convocada:

- a) pelo conselho fiscal, nos casos previstos no número V, do artigo 163;
- b)...

“Substituição e Término da Gestão

Art. 150. No caso de vacância do cargo de conselheiro, salvo disposição em contrário do estatuto, o substituto será nomeado pelos conselheiros remanescentes e servirá até a primeira assembleia-geral. Se ocorrer vacância da maioria dos cargos, a assembleia-geral será convocada para proceder a nova eleição.

(...)

§ 2º - No caso de vacância de todos os cargos da diretoria, se a companhia não tiver conselho de administração, compete ao conselho fiscal, se em funcionamento, ou a qualquer acionista, convocar a assembleia-geral, devendo o representante de maior número de ações praticar, até a realização da assembleia, os atos urgentes de administração da companhia.”

“Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a importância determinada de acordo com as seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

(...)

§ 4º - O dividendo previsto neste artigo não será obrigatório no exercício social em que os órgãos da administração informarem à assembleia-geral ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da companhia. O conselho fiscal, se em funcionamento, deverá dar parecer sobre essa informação e, na companhia aberta, seus administradores encaminharão à Comissão de Valores Mobiliários, dentro de 5 (cinco) dias da realização da assembleia-geral, exposição justificativa da informação transmitida à assembleia.

§ 5º - Os lucros que deixarem de ser distribuídos nos termos do § 4º serão registrados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser pagos como dividendo assim que o permitir a situação financeira da companhia.

§ 6º - Os lucros não destinados nos termos dos arts. 193 a 197 deverão ser distribuídos como dividendos. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)”

5. Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002 (alterada pela Lei nº 10.677, de 22/05/2003 e pela Lei nº 11.127, de 26/06/2005) - institui o novo Código Civil.

“Da Sociedade Anônima

Art. 1.088. Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.

Art. 1.089. A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.”

6. Lei estadual nº 10.177, de 30/12/1998 - regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. Elenca os princípios aos quais a Administração Pública direta e indireta, incluindo as sociedades de economia mista, devem se pautar, tratam dos atos administrativos inválidos, da formalização dos atos, publicidade, prazos e etc. Trata ainda do direito de petição, dos procedimentos administrativos em geral, e da suspensão da prescrição.

7. Decreto-lei complementar estadual nº 07, de 06/11/1969 - dispõe sobre a organização da Administração Estadual. (os arts. 19 a 22 tratam, especificamente das empresas).

“Art. 1º O Estado descentralizará os serviços que, por sua natureza ou finalidade, justifiquem autonomia técnica, administrativa, ou financeira.

Art. 2º A descentralização se efetivará mediante a constituição de:

(...)

II – empresas públicas e empresas em cujo capital tenha participação majoritária, pela sua Administração centralizada ou descentralizada.”

8. Deliberação CODEC nº 01, de 12/09/1991 - aprova as INSTRUÇÕES GERAIS CODEC, que dispõe sobre normas gerais a serem observadas pelas Empresas nas quais o Estado é acionista controlador, direta ou indiretamente, e pelas Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado. (Alterada pelos Pareceres CODEC nº 057/2003; 110/2003; 056/2004; 116/2004; 150/2005; e nº 01/2007)

Da Diretoria das empresas, seus honorários e gratificações

“Art. 2º. Este Conselho poderá estabelecer, de acordo com as diretrizes do Governo, honorários diferenciados a serem pagos aos Diretores, em razão do desempenho, competitividade de mercado ou de outros atributos afetos às atividades da empresa.

Art. 3º. Os honorários dos Diretores serão fixados nas Assembléias Gerais das empresas.

I – A remuneração será fixada na forma de honorários, em moeda corrente;

II – Os honorários representam a única remuneração a que fazem jus os Diretores.

Art. 4º. A Assembléia Geral que aprovar os honorários poderá fixar gratificação anual equivalente a um honorário mensal, a ser pago aos Diretores, “pro-rata temporis”, no mês de dezembro.

Art. 5º. É expressamente vedada a concessão de vantagens, gratificações ou outros benefícios de qualquer natureza aos membros da Diretoria, excetuado o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 6º. O empregado, eleito Diretor, que contar na data de sua eleição, no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício na empresa, poderá receber a remuneração de empregado.

Parágrafo único – Feita a opção pela remuneração de empregado é vedada a aplicação das disposições contidas nos artigos 3º e 4º desta Instrução.”

Da remuneração dos Conselhos de Administração e Fiscal.

O art. 7º da deliberação dispunha sobre a forma de remuneração dos membros do Conselho de Administração e o 8º dos membros do Conselho Fiscal. Os Pareceres CODEC nº 057/2003; 110/2003; 056/2004; 116/2004; 150/2005; e nº 01/2007 alteraram essas disposições.

Das convocações de Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária

“Art. 9º. A convocação de Assembléia Ordinária somente deverá ser publicada após prévio pronunciamento deste Conselho...”

Art. 10. Para fins constantes do artigo anterior, as empresas deverão encaminhar ofício a este Conselho, com exposição de motivos e instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI – parecer do Conselho Fiscal;

(...)

Art. 13. O parecer deste Conselho, quando favorável, recomendará a realização da Assembleia Geral.”

DISPONIBILIDADES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS – GERAL

9. Constituição Federal (§ 3º do art. 164) - dispõe sobre os depósitos das disponibilidades dos órgãos e entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas. “Art. 164 (...) § 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.”

10. Constituição Estadual (art. 173) - estabelece que a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, hoje denominado Banco Nossa Caixa S.A. é um dos agentes financeiros do Tesouro Estadual.

11. Decreto estadual nº 43.060, de 27/04/1998 - dispõe sobre a centralização das operações de natureza financeira da Administração Direta e Indireta do Estado e dá providências correlatas

“Considerando que o Decreto nº 2.469, de 21 de janeiro de 1998 da União, inclui o Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA no Programa Nacional de Desestatização (PND); Considerando que ao ser desestatizado o Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA deixará de ser um agente financeiro do Tesouro do Estado; Considerando que a Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., já se encontra em condições técnicas de assimilar a unicidade de agente financeiro do Estado,

Decreta:

“Artigo 1º - Os pagamentos de despesas, obrigações ou responsabilidades de qualquer natureza, inclusive os decorrentes de decisões judiciais, de serviços da dívida pública ou de transferências, processados pelas unidades e instituições que integram a Administração Direta do Estado, deverão ser formalizados, exclusivamente pela Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., na forma estabelecida por este decreto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se às Autarquias, inclusive às Universidades, às Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, às Empresas Públicas, às Empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, por meio da Administração Direta ou Indireta, aos Fundos Especiais de Despesa e aos instituídos pelas Leis nº 10.064, de 27 de março de 1968, nº 906, de 18 de dezembro de 1975, Lei Complementar nº 204, de 20 de dezembro de 1978, e a outros que foram criados ou que venham a ser criados depois da Constituição Estadual de 1989.

Artigo 2º - Os pagamentos e demais operações financeiras a que se refere este decreto processar-se-ão mediante crédito aberto em conta corrente em nome dos credores, na Nossa Caixa - Nosso Banco S.A..

Artigo 3º - A Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., nos casos em que estiver autorizada a receber, deverá processar os recolhimentos de tributos, FGTS, PIS, PASEP, INSS e demais entradas e ingressos, orçamentários e extra orçamentários, à ordem das unidades e instituições abrangidas pelo artigo 1º e parágrafo único deste decreto, assim como eventuais operações oficiais de compra e venda de moeda estrangeira, inclusive para fins de fechamento de contratos de câmbio nas importações e exportações.

...”

CONTABILIDADE - GERAL

12. Lei federal nº 6.404, de 15/12/1976 (alterada pelas Leis nºs 8.021, de 12/04/1990, 9.457, de 05/05/1997, 10.194, de 14/02/2001, e 10.303, de 31/10/2001) - dispõe sobre as sociedades por ações.

13. Lei federal nº 9.430, de 27/12/1996 - dispõe sobre provisão para devedores duvidosos.

“Art. 9º. As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º - Poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º.

§ 2º - No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas a e b do inciso II do parágrafo anterior serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor.

§ 3º - Para os fins desta Lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais. (...).

§ 4º - Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas.

Registro Contábil das Perdas

Art. 10. Os registros contábeis das perdas admitidas nesta Lei serão efetuados a débito de conta de resultado e a crédito:

I - da conta que registra o crédito de que trata a alínea a do inciso II do § 1º do artigo anterior;

II - de conta redutora do crédito, nas demais hipóteses.

Manual de Orientação Conselheiros Fiscais

§ 1º - Ocorrendo a desistência da cobrança pela via judicial, antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, a perda eventualmente registrada deverá ser estornada ou adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao período de apuração em que se der a desistência.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será considerado como postergado desde o período de apuração em que tenha sido reconhecida a perda.

§ 3º - Se a solução da cobrança se der em virtude de acordo homologado por sentença judicial, o valor da perda a ser estornado ou adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real será igual à soma da quantia recebida com o saldo a receber renegociado, não sendo aplicável o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - Os valores registrados na conta redutora do crédito referida no inciso II do caput poderão ser baixados definitivamente em contrapartida à conta que registre o crédito, a partir do período de apuração em que se completar cinco anos do vencimento do crédito sem que o mesmo tenha sido liquidado pelo devedor.

Encargos Financeiros de Créditos Vencidos

Art. 11. Após dois meses do vencimento do crédito, sem que tenha havido o seu recebimento, a pessoa jurídica credora poderá excluir do lucro líquido, para determinação do lucro real, o valor dos encargos financeiros incidentes sobre o crédito, contabilizado como receita, auferido a partir do prazo definido neste artigo.

§ 1º - Ressalvadas as hipóteses das alíneas a e b do inciso II do § 1º do art. 9º, o disposto neste artigo somente se aplica quando a pessoa jurídica houver tomado as providências de caráter judicial necessárias ao recebimento do crédito.

§ 2º - Os valores excluídos deverão ser adicionados no período de apuração em que, para os fins legais, se tornarem disponíveis para a pessoa jurídica credora ou em que reconhecida a respectiva perda.

§ 3º - A partir da citação inicial para o pagamento do débito, a pessoa jurídica devedora deverá adicionar ao lucro líquido, para determinação do lucro real, os encargos incidentes sobre o débito vencido e não pago que tenham sido deduzidos como despesa ou custo, incorridos a partir daquela data.

§ 4º - Os valores adicionados a que se refere o parágrafo anterior poderão ser excluídos do lucro líquido, para determinação do lucro real, no período de apuração em que ocorra a quitação do débito por qualquer forma.

Créditos Recuperados

Art. 12. Deverá ser computado na determinação do lucro real o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.

Parágrafo único. Os bens recebidos a título de quitação do débito serão escriturados pelo valor do crédito ou avaliados pelo valor definido na decisão judicial que tenha determinado sua incorporação ao patrimônio do credor.”

14. Lei federal nº 9.816, de 23/08/1999 -Lei nº 9.069, de 29/06/1995 - dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL.

“Art. 5º. Serão grafadas em REAL, a partir de 1º de julho de 1994, as demonstrações contábeis

e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as demais expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

(...)

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 1º - É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano. (...)

Art. 47. A partir de 1º de setembro de 1994, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada com base na UFIR.

Parágrafo único. O período da correção será o compreendido entre o último balanço corrigido e o primeiro dia do mês seguinte àquele em que o balanço deverá ser corrigido.”

AUMENTO DE CAPITAL – GERAL

15. Lei federal nº 6.404/76 (art. 14, §5º art. 17, arts. 166 a 174, §1º e 2º do art. 227, §1º do art. 252 e art. 253) - dispõe sobre as sociedades por ações.

“Art. 166. O capital social pode ser aumentado:

I - por deliberação da assembléia-geral ordinária, para correção da expressão monetária do seu valor (artigo 167);

II - por deliberação da assembléia-geral ou do conselho de administração, observado o que a respeito dispuser o estatuto, nos casos de emissão de ações dentro do limite autorizado no estatuto (artigo 168);

III - por conversão, em ações, de debêntures ou parte beneficiárias e pelo exercício de direitos conferidos por bônus de subscrição, ou de opção de compra de ações;

IV - por deliberação da assembléia-geral extraordinária convocada para decidir sobre reforma do estatuto social, no caso de inexistir autorização de aumento, ou de estar a mesma esgotada.

§ 1º - Dentro dos 30 (trinta) dias subseqüentes à efetivação do aumento, a companhia requererá ao registro do comércio a sua averbação, nos casos dos números I a III, ou o arquivamento da ata da assembléia de reforma do estatuto, no caso do número IV.

§ 2º - O conselho fiscal, se em funcionamento, deverá, salvo nos casos do número III, ser obrigatoriamente ouvido antes da deliberação sobre o aumento de capital.

Redução

(...)

Art. 173. A assembléia-geral poderá deliberar a redução do capital social se houver perda, até o montante dos prejuízos acumulados, ou se julgá-lo excessivo.

§ 1º - A proposta de redução do capital social, quando de iniciativa dos administradores, não poderá ser submetida à deliberação da assembléia-geral sem o parecer do conselho fiscal, se em funcionamento.

§ 2º - A partir da deliberação de redução ficarão suspensos os direitos correspondentes às ações cujos certificados tenham sido emitidos, até que sejam apresentados à companhia para substituição.”

16. Deliberação CODEC nº 01, de 12/09/1991 - aprova as INSTRUÇÕES GERAIS CODEC, que dispõe sobre normas gerais a serem observadas pelas Empresas nas quais o Estado é acionista controlador, direta ou indiretamente, e pelas Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado. E trata, dentre outros assuntos, do aumento de capital.

Da autorização para aumento de capital nas empresas de capital autorizado

“Art. 14. As empresas que tenham em seus Estatutos Sociais artigos que especifique autorização para aumento do capital social, independente de reforma de reforma estatutária, a ser deliberado pelo Conselho de Administração, nos termos do inciso II do artigo 166 da Lei nº 6.404/1976, somente poderão realizar subscrições e autorizar as respectivas emissões de ações, após prévio pronunciamento deste Conselho.

Art. 15. Para Fins constantes do artigo anterior, os pedidos deverão ser remetidos a este Conselho, observada a antecedência fixada no art. 12, da data marcada para a reunião do Conselho de Administração da empresa, acompanhados de minuta de aviso aos acionistas e respectivas justificação, relatórios, propostas, demonstrações financeiras, composição acionária, parecer do Conselho Fiscal e outros documentos pertinentes.

Art. 16. O parecer deste Conselho, quando favorável, liberará a realização da subscrição e emissão das ações, na forma do pedido.”

REGULARIDADE FISCAL E ADIMPLÊNCIA FINANCEIRA

17. Leis federal nºs 8.036, de 11/05/1990 (art. 27), e 9.012, de 30/03/1995 (arts. 1º e 2º) - exigem a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS para habilitação nas licitações promovidas por entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados e Municípios, bem como para obtenção de empréstimos ou financiamentos de instituições oficiais de crédito.

“Art. 1º. É vedado às instituições oficiais de crédito conceder empréstimos, financiamentos, dispensa de juros, multa e correção monetária ou qualquer outro benefício a pessoas jurídicas em débito com as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS.

§ 1º - A comprovação da quitação com o FGTS dar-se-á mediante apresentação de certidão negativa de débito expedida pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º - Os parcelamentos de débitos para com as instituições oficiais de crédito somente serão concedidos mediante a comprovação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 2º. As pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública.”

18. Lei federal nº 10.684, de 30/05/2003 - altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

19. Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 31/10/2002 - dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional.

“Art. 1º. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parce-

lados em até sessenta prestações mensais e sucessivas, observadas as disposições desta Portaria.

§ 1º - Quando se tratar de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a concessão, o controle e a administração do parcelamento serão de responsabilidade:

I - da Secretaria da Receita Federal (SRF), caso o requerimento tenha dado entrada antes do encaminhamento do débito às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa da União;

II - da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), após aquele encaminhamento.

§ 2º - Fica instituído parcelamento simplificado, em até sessenta prestações, dos débitos para com a Fazenda Nacional, administrados pela SRF e pela PGFN, que, em razão do valor, estejam dispensados de inscrição na Dívida Ativa da União ou do ajuizamento da respectiva execução fiscal, nos termos de ato do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o número de parcelas será determinado considerando-se o valor do débito e o valor mínimo da prestação fixado na legislação de regência, atendido o limite máximo de parcelas.

Art. 2º. O parcelamento permitido no art. 1º é extensivo aos débitos relativos ao Sistema Integrado de Pagamento de Tributos e Contribuições Federais (Simples), de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, ainda que nele estejam compreendidos tributos e contribuições administrados por outros órgãos federais ou da competência de outra entidade federada.”

20. Instrução Normativa SRF nº 574, de 23/11/2005 - dispõe sobre a regularidade fiscal do sujeito passivo, quanto aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, para efeitos de emissão de certidão conjunta perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e dá outras providências. “Art. 2º. A certidão conjunta negativa de que trata o art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 2005, será emitida quando for verificada a regularidade fiscal do sujeito passivo quanto aos tributos administrados pela RFB e quanto à Dívida Ativa da União administrada pela PGFN.

§ 1º - A regularidade fiscal, no âmbito da SRF, caracteriza-se pela não existência de pendências cadastrais e de débitos em nome do sujeito passivo, observadas, ainda, as seguintes condições:

(...)

II - no caso de pessoa jurídica:

II - no caso de pessoa jurídica:

a) constar, em seu nome, recolhimento regular dos valores devidos a título de contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), abrangendo os doze meses que antecedem à formalização do pedido, na hipótese de o interessado ser Estado, o Distrito Federal ou Município;

b) que não figure como omissa quanto à entrega:

1. da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ);

2. da Declaração Simplificada e da Declaração Simplificada das Pessoas Jurídicas - Simples, para as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no Simples, conforme o ano-calendário a que se referir;

3. da Declaração Simplificada e da Declaração Simplificada das Pessoas Jurídicas Inativas

Manual de Orientação Conselheiros Fiscais

(Declaração de Inatividade), para as pessoas jurídicas consideradas inativas, conforme o ano-calendário a que se referir;

4. da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF);
5. da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF); e
6. da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), se estiver obrigada a sua apresentação.

§ 2º - No caso de requerimento efetuado por filial, a emissão da certidão fica condicionada à regularidade fiscal da matriz. Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa

Art. 3º. A certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, de que trata o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 2005, será emitida quando não existirem pendências cadastrais em nome do sujeito passivo e constar, em seu nome, somente a existência de débito:

- I - cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de:
 - moratória;
 - depósito do seu montante integral;
 - impugnação ou recurso, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
 - concessão de medida liminar em mandado de segurança;
 - concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; ou
 - parcelamento, hipótese na qual deve constar, em seu nome, recolhimento regular das parcelas devidas:
 1. ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis), ou ao parcelamento a ele alternativo, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, desde a data de opção, relativamente às pessoas jurídicas que aderiram a esse programa;
 2. ao Parcelamento Especial (Paes), de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, desde a data de opção, relativamente às pessoas físicas e jurídicas que aderiram a esse parcelamento; e
 3. em decorrência de qualquer outra modalidade de parcelamento concedido pela SRF.
- II - cujo lançamento se encontre no prazo legal para impugnação ou recurso, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972."

PREVIDÊNCIA SOCIAL

21. Decreto federal nº 3.048, de 06/05/1999 - aprova o Regulamento da Previdência Social e, em seus arts. 279 e 280, dispõe sobre as sanções e proibições que as empresas sujeitar-se-ão ao transgredir as normas do Regulamento.

"Art. 279. A empresa que transgredir as normas deste Regulamento, além de outras sanções previstas, sujeitar-se-á às seguintes restrições:

- I - suspensão de empréstimos e financiamentos, por instituições financeiras oficiais;
- II - revisão de incentivo fiscal de tratamento tributário especial;
- III - inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;
- IV - interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil ou comerciante individual;

V - desqualificação para impetrar concordata; e

VI - cassação de autorização para funcionar no País, quando for o caso.

Art. 280. A empresa em débito para com a seguridade social não pode:

I - distribuir bonificação ou dividendo a acionista; e

II - dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento.”

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

22. Constituição Federal - (art. 202). o regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

“Art. 202 ...

§ 3º - É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

23. Lei Complementar federal nº 108, de 29/05/2001 - dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

“Art. 4º. Nas sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a proposta de instituição de plano de benefícios ou adesão a plano de benefícios em execução será submetida ao órgão fiscalizador, acompanhada de manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.

Parágrafo único. As alterações no plano de benefícios que implique elevação da contribuição de patrocinadores serão objeto de prévia manifestação do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle referido no caput.

Art. 5º. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas o aporte de recursos a entidades de previdência privada de caráter complementar, salvo na condição de patrocinador.

(...)

Art. 6º. O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.

§ 1º - A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º - Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

Manual de Orientação Conselheiros Fiscais

§ 3º - É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.

Art. 7º. A despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. É facultada aos patrocinadores a cessão de pessoal às entidades de previdência complementar que patrocinam, desde que ressarcidos os custos correspondentes.”

24. Lei Complementar federal nº 109, de 29/05/2001 - dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

25. Resolução/CGPC/MPAS nº 03, de 19/12/2001 - estabelece as condições para a realização de auditorias e de benefícios, nas entidades fechadas de previdência complementar.

26. Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP/MF nº 73, de 13/05/2002 - dispõe sobre o capital mínimo das sociedades seguradoras e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar constituídas sob a forma de sociedades por ações.

27. Resolução/CNSP/MF nº 88, de 19/08/2002 - dispõe sobre os critérios para realização de investimentos pelas sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar.

28. Resolução CGPC/MPS nº 4, de 26/06/2003 - dispõe sobre o impedimento previsto no art. 23 da Lei Complementar nº 108, de 29/5/2001.

“Art. 1º Disciplinar o impedimento de que trata o artigo 23 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, em relação às entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas.

Art. 2º O ex-diretor de entidade fechada de previdência complementar de que trata esta Resolução, pelo prazo de doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro, quando for demonstrado que, durante o exercício do cargo, manteve acesso a informações privilegiadas que possam ser utilizadas no mercado financeiro.

§ 1º - Entende-se por informação privilegiada aquela que, uma vez utilizada, poderá comprometer a segurança econômico-financeira, a rentabilidade, a solvência ou a liquidez do plano de benefícios administrado pela entidade.

§ 2º - A análise da existência de impedimento do ex-diretor deverá ser feita pelo conselho deliberativo da entidade, ao qual caberá levar em consideração:

I - as atribuições estatutárias do cargo ocupado na entidade;

II - o perfil do cargo a ser ocupado ou o serviço a ser prestado na empresa do sistema financeiro, devidamente atestado por instância colegiada de administração ou, na sua falta, por representante legal da referida empresa.

Art. 3º. Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído, será assegura-

da a possibilidade de prestar serviços em qualquer órgão da Administração Pública ou à entidade, sendo que, neste último caso, mediante remuneração limitada à do cargo de direção que exerceu.

§ 1º - A faculdade a que se refere o caput não se aplica ao ex-diretor que tenha sido exonerado pelo conselho deliberativo.

§ 2º - A remuneração prevista no caput deste artigo pressupõe a prestação efetiva de serviços pelo ex-diretor em proveito da entidade e na forma definida por esta.

§ 3º - Não poderá ser contratado pela entidade, nos termos do caput, o ex-diretor ao qual seja oferecido nomeação para o exercício em qualquer órgão da Administração Pública ou que retornar ao cargo ou emprego que ocupava junto ao patrocinador, hipóteses em que perceberá a remuneração paga por estes, não sendo admitido que a entidade assumo o encargo da remuneração.”

29. Instrução Normativa/Secretaria de Previdência Complementar - SPC/MPAS nº 31, de 22/1/2002 - estabelece procedimentos a serem adotadas pelas entidades fechadas de previdência complementar, para contratação de auditoria independente, em decorrência da Lei Complementar nº 109/2001, e Resolução/CMN nº 2.829/2001.

ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

30. Resolução/CMN nº 3.055, de 19/12/2002 - dispõe sobre a aplicação de recursos das entidades fechadas de previdência complementar em cédulas de crédito bancário.

31. Resolução/CMN nº 3.116, de 31/07/2003 - dispõe sobre a aplicação de recursos das entidades fechadas de previdência complementar.

32. Resolução/CMN nº 3.121, de 29/09/2003 - (alterada pela Resoluções CMN nº 3.232, de 31/8/2004 e nº 3.241, de 28/10/2004) - altera e consolida as normas que estabelecem as diretrizes pertinentes à aplicação dos recursos dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar.

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

33. Constituição Estadual - (art. 115) que trata da organização da Administração Pública direta e indireta, incluindo as empresas públicas ou de economia mista.

“I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período. A nomeação do candidato aprovado obedecerá à ordem de classificação;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por

Manual de Orientação Conselheiros Fiscais

servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, obedecido o disposto no art. 8º da Constituição Federal;

VII - o servidor e empregado público gozarão de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro de sua candidatura para o exercício de cargo de representação sindical ou no caso previsto no inciso XXIII deste artigo, até um ano após o término do mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave definida em lei;

(...)

IX - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para os portadores de deficiências, garantindo as adaptações necessárias para a sua participação nos concursos públicos e definirá os critérios de sua admissão;

(...)

XII - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como no âmbito do Ministério Público, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, respectivamente, pelos Deputados à Assembléia Legislativa, Secretários de Estado, Desembargadores do Tribunal de Justiça e pelo Procurador-Geral de Justiça;

XIII - até que se atinja o limite a que se refere o inciso anterior, é vedada a redução de salários que implique a supressão das vantagens de caráter individual, adquiridas em razão de tempo de serviço, previstas no art. 129 desta Constituição. Atingido o referido limite, a redução se aplicará independentemente da natureza das vantagens auferidas pelo servidor;

(...)

XV - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º da Constituição Federal;

(...)

XVIII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) de dois cargos de professor;

b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) de dois cargos privativos de médico.

XIX - a proibição de acumular, a que se refere o inciso anterior, estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

(...)

XXIV - é obrigatória a declaração pública de bens, antes da posse e depois do desligamento, de todo o dirigente de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação instituída ou mantida pelo Poder Público;

XXV - Os órgãos da Administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando à proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei;

(...)

XXVII - é vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na

administração direta, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.”

34. Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003 - CF - estabelece que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

35. Decreto estadual nº 48.407, de 06/01/2004 - dispõe sobre a aplicação do limite máximo fixado no artigo 8º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, do Estado de São Paulo.

“Artigo 1º - Para fins de aplicação do limite máximo fixado no artigo 8º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, considerar-se-á, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de São Paulo, o valor do subsídio mensal do Governador do Estado.

§ 1º - Para os integrantes da carreira de Procurador do Estado, e dos ocupantes de cargos de provimento em comissão privativos de Procurador do Estado, o valor a ser considerado para fins de aplicação do limite máximo fixado no artigo 8º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, é o correspondente a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que recebam recursos do Estado para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2004.”

36. Lei estadual nº 12.473, de 26/12/2006 - Dispõe sobre o subsídio do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado no exercício financeiro de 2007.

37. Decreto estadual nº 41.915, de 02/07/1997 - dispõe sobre acumulações remuneradas de cargos, empregos e funções no âmbito do serviço público estadual e dá outras providências.

“Artigo 1.º - As acumulações remuneradas de cargos públicos previstas pelas Constituições

Manual de Orientação Conselheiros Fiscais

Federal e Estadual ficam disciplinadas, no âmbito do Estado de São Paulo, pelas disposições do presente decreto.

Artigo 2.º - Nos termos das normas constitucionais são permitidas as seguintes situações de acumulações remuneradas de cargos públicos, desde que haja compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Artigo 3.º - As disposições deste decreto abrangem as acumulações remuneradas de cargos, empregos ou funções na Administração Direta, Autarquias, inclusive as de regime especial, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, sociedades de economia mista e empresas públicas.

Artigo 4.º - Para fins de acumulação remunerada considera-se cargo técnico ou científico aquele que exige, para o seu exercício, conhecimentos específicos de nível superior ou profissionalizante correspondente ao segundo grau de ensino.

Parágrafo único - A simples denominação de "técnico" ou "científico" não caracterizará como tal o cargo que não satisfizer as exigências deste artigo.

..."

38. Decreto estadual nº 31.364, de 05/04/1990 (alterado pelo Decreto Estadual nº 41.892, de 26/06/1997) - dispõe sobre admissões nas Fundações e nas Empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária.

"Artigo 1º - As admissões de pessoal nas Empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, assim como nas Fundações por ele instituídas ou mantidas, dependerão de aprovação em concurso público previamente autorizado pelo Governador.

Parágrafo único - A proposta de abertura de processo seletivo, formulada pelo Dirigente da Empresa ou Fundação, será inicialmente submetida ao Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC devendo ser instruída com:

1. justificativa circunstanciada da efetiva necessidade da medida;
2. denominação e quantidade de cargos ou funções a serem preenchidos com indicações do padrão dos respectivos salários;
3. indicação dos claros, datas em que ocorreram e motivos;
4. demonstração da disponibilidade orçamentária;
5. indicação da quantidade de cargos ou funções do quadro de pessoal da Empresa e da Fundação referente aos cargos e funções para os quais se pretende abertura de concurso público;
6. outras informações que vierem a ser exigidas pelo Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC.

Artigo 2º - A admissão do pessoal referido no artigo 1º deste decreto será submetida à apreciação do Governador por meio do Conselho de Defesa dos Capitais do estado - CODEC.

Artigo 3º - As Empresas e Fundações deverão elaborar os regulamentos dos seus processos seletivos e submetê-los à aprovação do Governador...."

39. Decreto estadual nº 40.133, de 07/06/1995 - dispõe sobre a movimentação interna do pessoal das entidades que especifica e dá providências correlatas.

"Artigo 1º - As movimentações internas de pessoal nas empresas em cujo capital o Estado detenha o controle acionário direta ou indiretamente e nas Fundações instituídas ou mantidas

pelo Poder Público, poderão ser efetuadas desde que decorrentes do Plano de Cargos e Salários e realizadas exclusivamente com recursos próprios, sem quaisquer ônus para o Governo do Estado, sob responsabilidade de seus Diretores.

§ 1º - A efetivação das movimentações dependerá do Plano de Cargos e Salários aprovado pela Secretaria Tutelar e pelo Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC.

§ 2º - Efetivadas as movimentações, as entidades deverão cumprir os trâmites previstos pela Regulamentação específica baixada pelo Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

40. Decreto estadual nº 51.660, de 14/03/2007 - institui a Comissão de Política Salarial e dá providências correlatas

“Artigo 2º - À Comissão de Política Salarial, sem prejuízo das atribuições e competências dos demais órgãos e entidades, cabe:

I - fixar as diretrizes a serem observadas no âmbito da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado e das Empresas sob controle acionário direto ou indireto deste, em assuntos de política salarial;

II - aprovar os termos finais das negociações a serem realizadas:

a) pela Secretaria de Gestão Pública, com representantes dos órgãos e das entidades aos quais estejam vinculadas as propostas;

b) no âmbito de cada Fundação ou Empresa, após análise prévia pelo Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC;

III - autorizar a inserção, nos estatutos, regulamentos e regimentos internos das Fundações e das Empresas, de disposições normativas que criem benefícios ou vantagens trabalhistas.

(...)

Artigo 4º - Os Acordos e as Convenções Coletivas de Trabalho, além de outros pleitos similares, as reivindicações salariais e/ou a concessão de vantagens de qualquer natureza, no âmbito das Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado e das Empresas sob controle acionário direto ou indireto deste, serão previamente analisados pelo Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC, respeitados os critérios estabelecidos pela Comissão de Política Salarial.

(...)

Artigo 5º - As Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado e as Empresas sob controle acionário direto ou indireto que inserirem em seus estatutos disposições normativas que criem benefícios ou vantagens trabalhistas sem prévia autorização da Comissão de Política Salarial ou descumpram o disposto no artigo anterior, ficam sujeitas à apuração de responsabilidade de seus dirigentes, bem como à não liberação, pelas Secretarias de Economia e Planejamento e da Fazenda, de recursos orçamentários e financeiros que porventura sejam solicitados.

Artigo 6º - Os representantes do Estado integrantes dos Conselhos de Administração, Conselhos Curadores e Conselhos Fiais das entidades a que se refere o artigo 4º e o Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC adotarão, em seus respectivos âmbitos de atuação, as providências necessárias ao cumprimento deste decreto.

...”

Manual de Orientação Conselheiros Fiscais

41. Decreto estadual nº 51.471, de 02/01/2007 - dispõe sobre a admissão e a contratação de pessoal na Administração Direta e Indireta e dá providências correlatas.

“Artigo 1º - Ficam vedadas a admissão ou contratação de pessoal no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, incluindo as autarquias, inclusive as de regime especial, as fundações instituídas ou mantidas pelo Estado e as sociedades de economia mista.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos expedientes relativos a concursos cujos editais ainda não tenham sido publicados, os quais deverão ser encaminhados aos respectivos Secretários de Estado para reavaliação, especialmente quanto ao atendimento do preceito contido no artigo 169, parágrafo único, item 1, da Constituição Estadual.

§ 2º - O Governador do Estado poderá, excepcionalmente, autorizar a realização de concursos, bem como a admissão ou contratação de pessoal, mediante fundamentada justificação dos órgãos e das entidades referidas no "caput" deste artigo e aprovada:

(...)

2. pelo Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC, da Secretaria da Fazenda, no caso de sociedades de economia mista.

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica às nomeações e designações para cargos em comissão ou funções de confiança, e seus equivalentes nas sociedades de economia mista, de livre provimento e exoneração.

...”

42. Decreto estadual nº 51.472, de 02/02/2007 - dispõe sobre a redução de despesas com cargos ou funções de provimento em comissão.

“Artigo 1º - Os órgãos da Administração Direta, as autarquias, inclusive as de regime especial, as fundações e as sociedades de economia mista, classificadas como dependentes nos termos do inciso III do artigo 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverão reduzir em pelo menos 15% (quinze por cento) suas despesas com cargos em comissão ou funções de confiança.

...”

43. Medida Provisória nº 1.623-33, de 10/06/1998 - DOU de 12/06/98 - dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.

44. Lei federal nº 8.429, de 02/06/1992 - dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

“Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º - A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º - A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º - Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º - O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo .”

45. Lei federal nº 10.192, de 14/02/2001 (alterada pela MP nº 2.223, de 04/09/2001) – dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real.

“Art. 10. Os salários e as demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva.

Art. 11. Frustrada a negociação entre as partes, promovida diretamente ou através de mediador, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo.

§ 1º - O mediador será designado de comum acordo pelas partes ou, a pedido destas, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na forma da regulamentação de que trata o § 5º deste artigo.

§ 2º - A parte que se considerar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar da negociação direta, poderá, desde logo, solicitar ao Ministério do Trabalho e Emprego a designação de mediador, que convocará a outra parte.

§ 3º - O mediador designado terá prazo de até trinta dias para a conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas.

§ 4º - Não alcançado o entendimento entre as partes, ou recusando-se qualquer delas à mediação, lavrar-se-á ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, documento que instruirá a representação para o ajuizamento do dissídio coletivo.

§ 5º - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 12. No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa.

§ 1º - A decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade.

§ 2º. A sentença normativa deverá ser publicada no prazo de quinze dias da decisão do Tribunal.

Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços.

§ 1º - Nas revisões salariais na data-base anual, serão deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão.

§ 2º - Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparada em indicadores objetivos.

Art. 14. O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 15. Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débi-

Manual de Orientação Conselheiros Fiscais

tos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, de débitos relativos a ressarcimento em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais e do passivo de empresas e instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.”

46. Decreto-lei federal nº 5.452, de 01/05/1943 - aprova a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

47. Decreto federal nº 4.358, de 05/09/2002 - regulamenta a Lei nº 9.854/99, que acrescentou os inc. V ao art. 27 e XVIII ao art. 78 da Lei federal nº 8.666/93, referentes ao cumprimento do disposto no inc. XXXIII da Constituição Federal.

Esse dispositivo trata da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Na fase de habilitação do processo licitatório exigir-se-á dos interessados o cumprimento desse dispositivo constitucional, bem como seu descumprimento será motivo para rescisão contratual.

“Art. 5º. (...)”

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

48. Resolução estadual/CC nº 17, de 02/05/2007 (publicada em 03/05/07 e republicada em 05/05/07 por ter a primeira saído com incorreição) - prorroga prazos de afastamento e fixa procedimento para autorização ou prorrogação de afastamentos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado, vinculando tais ao ressarcimento, nos termos do Parecer CODEC nº 71/2007.

49. Ofícios CPS nº 02/2005 e 01/2006 - regulamenta a concessão de reajustes e benefícios do pessoal das empresas estatais.

50. Decreto estadual nº 41.865, de 16/06/1997 - dispõe sobre a declaração de bens dos agentes públicos estaduais, bem como de bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, e estabelece normas relativas à declaração pública de bens das autoridades e dirigentes que especifica (alterado, em seu art. 7º, pelo Decreto estadual nº 43.199, de 18 de junho de 1998)

“Artigo 1º - A posse e o exercício de agente público estadual ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, reputa-se agente público estadual todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função, na Administração Direta ou Indireta do Estado, de empresa incorporada ao patrimônio público estadual ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário estadual haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual (artigo 2º, da Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992).

§ 2º - A declaração de bens será atualizada, anualmente, bem como na data em que o agente

público estadual deixar o exercício de mandato, cargo, emprego ou função (artigo 13, § 2º, da Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992).

§ 3º - As declarações de bens referidas no parágrafo anterior serão arquivadas no Serviço de Pessoal competente, pelo prazo de 5 anos, que será interrompido, em caso de ser instaurado processo administrativo ou sindicância, com reflexos patrimoniais.

§ 4º - As declarações referidas neste artigo compreenderão imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no Exterior, e, quando for o caso, abrangerão os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico (artigo 13, § 1º da Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992).

§ 5º - As declarações a que se refere este artigo deverão ser apresentados nos seguintes prazos:

1. a declaração anual atualizada, até 90 dias úteis após o término do prazo de entrega da declaração anual de bens à Delegacia da Receita Federal, na conformidade da Legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;
2. no prazo de 90 dias úteis após o término do mandato ou cessação do exercício;
3. antes da posse ou do início do exercício para que os mesmos possam se efetivar.

§ 6º - O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal, na conformidade da Legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, com as necessárias atualizações, para suprir as exigências contidas no "caput" e no § 2º deste artigo (artigo 13, § 4º, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992).

Artigo 2º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista estaduais, as Autarquias e as Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, em seus respectivos âmbitos de atuação, deverão fazer cumprir o disposto no artigo anterior.

Artigo 3º - As seguintes autoridades da Administração Direta ou Indireta do Estado e dirigentes de entidades estaduais, sem prejuízo do disposto no artigo 1º deste decreto, apresentarão declaração pública de bens, no início e no término do respectivo mandato ou exercício: (...)

IV - os dirigentes de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista estaduais, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado.

..."

DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS

51. Lei federal nº 6.404, de 15/12/1976 (inciso I e §3º do art. 17, §1º do art. 111, inciso II do art. 132, inciso III do art. 163, inciso III do art. 186, §2º do art. 187, alínea "a" do inciso I do art. 188, §2º do art. 197 e arts. 198, 199, 201 a 205, alínea "a" do inciso II do art. 287) - dispõe sobre as sociedades por ações.

52. Lei federal nº 8.212, de 24/07/1991 (republicação consolidada no D.O.U de 14/08/1998) - dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, proíbe a distribuição de dividendos quando em débito para com a Seguridade Social e responsabiliza os administradores pelo crimes mencionados nessa Lei.

"Art. 52. À empresa em débito para com a Seguridade Social é proibido:

Manual de Orientação Conselheiros Fiscais

I - distribuir bonificação ou dividendo a acionista;

II - dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio-cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo sujeita o responsável à multa de 50% (cinquenta por cento) das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas a partir da data do evento, atualizadas na forma prevista no art. 34.”

53. Lei federal nº 9.249, de 26/12/1995 (art. 9º) - introduz a sistemática de remuneração do capital próprio sob a forma de juros.

PARTICIPAÇÃO DE EMPREGADOS NOS LUCROS E RESULTADOS

54. Lei federal nº 10.101, de 19/12/2000 - dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

“Art. 2º. A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º - Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

(...)

Art. 3º. A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º - Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º - É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

§ 3º - Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4º - A periodicidade semestral mínima referida no § 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

§ 5º - As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na

declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Art. 4º. Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º - Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º - O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º - Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º - O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Art. 5º. A participação de que trata o art. 1º desta Lei, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.”

55. Decreto estadual nº 41.497, de 26/12/1996 - dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas estatais.

“Artigo 1.º - A participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas sob controle acionário direto ou indireto do Estado, nos termos do artigo 7.º, inciso XI, da Constituição Federal, deverá observar as diretrizes fixadas neste decreto.

Artigo 2.º - Para fins de participação dos empregados nos lucros e resultados, as empresas deverão apresentar Plano de Metas para o exercício seguinte, informando os critérios de incremento de lucros para o período a ser avaliado, de acordo com as diretrizes e objetivos estratégicos do Governo e indicando os níveis de qualidade do serviço prestado pela empresa e pelo empregado.

Artigo 3.º - Para firmarem acordos com vistas à participação dos seus empregados nos lucros ou resultados, as empresas deverão submeter, previamente, à análise do Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC proposta encaminhada por meio da Secretaria tutelar, acompanhada de documentos que demonstrem:

I - incremento no lucro líquido, ou resultado operacional positivo;

II - Plano de Metas a ser cumprido pela Diretoria e pelos empregados, mencionando os critérios, o período de avaliação, o valor que se pretende distribuir e prazos a pactuar, inclusive:

a) metas estabelecendo a redução do endividamento, se existente, e do aporte de recursos do Tesouro Estadual;

b) metas que visem adotar condições trabalhistas semelhantes às negociadas por empresas do mesmo porte no setor privado, em substituição àquelas anteriormente concedidas ao setor estatal;

III - os indicadores de desempenho utilizados:

a) quantitativos, destacando-se os aspectos de resultados numéricos;

b) não quantitativos, indicando-se os resultados qualitativos e comportamentais;

Manual de Orientação Conselheiros Fiscais

IV - outros critérios e pré-condições definidos, de conformidade com as características e atividades da empresa.

Parágrafo único - A Comissão de Política Salarial, a quem caberá aprovar o Plano de Metas, poderá rejeitar a proposta no todo ou em parte, propondo alterações nas condições, tendo em vista a execução da política econômica e social do Governo do Estado para as empresas.

Artigo 4.º - Os empregados somente farão jus à participação nos lucros ou resultados das entidades às quais estejam vinculados por contrato de trabalho, excluídos aqueles que se encontrem afastados em outras entidades governamentais, ou por auxílio-doença ou qualquer outro benefício concedido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, bem como aqueles cujo contrato de trabalho tenha sido interrompido ou suspenso.

Parágrafo único - Os empregados que tenham trabalhado em parte do período de apuração terão direito à participação "pro-rata temporis".

Artigo 5.º - As disposições estabelecidas neste decreto e as negociações terão como referencial as diretrizes adotadas, no mercado, por empresas de porte semelhante, não se restringindo ao setor estatal.

Artigo 6.º - As empresas procurarão celebrar acordos com a participação das representações sindicais, de preferência ao nível de cada empresa e de conformidade com o disposto neste decreto.

Artigo 7.º - A Comissão de Política Salarial poderá estender a participação dos lucros ou resultados aos Diretores das empresas.

Artigo 8.º - As empresas que, pela natureza de suas atividades, não defiram lucros, poderão, excepcionalmente, conceder a participação pelos resultados aos seus empregados, desde que apresentem Plano de Metas, obedecendo o disposto no artigo 3.º deste decreto, e desde que não haja comprometimento de recursos do Tesouro Estadual.

Artigo 9.º - Ficam vedados os pagamentos de qualquer antecipação, ou a distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados em periodicidade inferior a um semestre.

Artigo 10 - Os membros dos Conselhos de Administração, Fiscal, da Diretoria Executiva, da Auditoria Interna, os demais órgãos correlatos e os órgãos de controle e fiscalização da Administração Estadual deverão incluir no escopo dos seus trabalhos a verificação da observância das presentes normas, cabendo, ainda, aos Conselhos de Administração, o acompanhamento do Plano de Metas.

Artigo 11 - O Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC e a Comissão de Política Salarial poderão, sempre que necessário, baixar instruções complementares....”

PADRÕES DE ÉTICA E DESVIOS DE CONDUTA

56. Lei federal nº 8.429, de 02/06/1992, art. 13 (regulamentada pelo Decreto nº 978, de 10/11/1993) - dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, ou fundacional.

“Art. 1º. Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos

na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

(...)

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.”

57. Lei federal nº 9.605, de 12/2/1998 - dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

58. Lei federal nº 10.763, de 12/11/2003 - acrescenta artigo ao Código Penal e modifica a pena cominada aos crimes de corrupção ativa e passiva.

NORMAS DE AUDITORIA E CONTROLE

59. Constituição Estadual (arts. 33 e 35), trata do controle externo e interno do Estado.

“Art. 33. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e autarquias, empresas públicas e empresas de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

(...)

VI - fiscalizar as aplicações estaduais em empresas de cujo capital social o Estado participe de forma direta ou indireta, nos termos do respectivo ato constitutivo;

(...)

Art. 35. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

Manual de Orientação Conselheiros Fiscais

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do art. 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Assembléia Legislativa.”

60. Lei Complementar estadual nº 709, de 14/01/1993 - trata da lei orgânica do Tribunal de contas do Estado de São Paulo a quem compete julgar as contas dos gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos também nas sociedades de economia mista e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário. A ele também compete apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos do inciso V do art. 2º. Esse artigo dá ainda outras competências de interesse.

“Artigo 2º - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

(...)

III - julgar, no âmbito do Estado e dos Municípios, as contas dos gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades da economia mista, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

IV - ...

V - apreciar, no âmbito do Estado e dos Municípios, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

VI - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos concessórios de aposentadoria, reforma ou pensão, ressalvada melhoria posterior que não altere o fundamento legal da concessão;

(...)

IX - fiscalizar as aplicações em empresas de cujo capital social o Poder Público estadual ou municipal participe;

(...)

XII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei;

XIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao

exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

Art. 15. Estão sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas e só por decisão deste podem liberar-se de sua responsabilidade:

(...)

VII - todos quantos, por disposição legal, lhe devam prestar contas, incluídos os diretores de empresas, sociedades de economia mista ou fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e responsáveis por fundos especiais de despesa.”

61. Decreto estadual nº 41.312, de 13/11/1996 - dispõe sobre a organização da Coordenadoria Estadual de Controle Interno do Estado. (alterado pelo Decreto 48.471, de 22/01/04);

“Artigo 1º - A Coordenação das Entidades Descentralizadas, da Secretaria da Fazenda, cria-se pelo artigo 1º do Decreto nº 8.813, de 18 de outubro de 1976, passa a denominar-se Coordenadoria Estadual de Controle Interno, que tem como âmbito de atuação a Administração Direta e Indireta do Estado, inclusive as autarquias de regime especial.”

62. Instrução/CVM nº 308, de 14/05/1999 - dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Art. 25, inciso II - Define os deveres e responsabilidades dos auditores independentes. Os arts. 26 a 29 tratam dos deveres e responsabilidades dos administradores e do Conselho Fiscal das entidades. O inc. II do art. 23 veda ao Auditor Independente e às pessoas físicas e jurídicas a ele ligadas, prestar serviços de consultoria na mesma empresa, simultaneamente.

A Instrução refere-se à Entidade auditada no âmbito do mercado de valores mobiliários. Os integrantes deste mercado são necessariamente sociedades anônimas que podem ser de capital aberto ou fechado.

“Art. 25. No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o auditor independente deverá, adicionalmente:

I - verificar:

A) se as demonstrações contábeis e o parecer de auditoria foram divulgados nos jornais em que seja obrigatória a sua publicação e se estes correspondem às demonstrações contábeis auditadas e ao relatório ou parecer originalmente emitido;

B) se as informações e análises contábeis e financeiras apresentadas no relatório da administração da entidade estão em consonância com as demonstrações contábeis auditadas;

C) se as destinações do resultado da entidade estão de acordo com as disposições da lei societária, com o seu estatuto social e com as normas emanadas da CVM; e

D) o eventual descumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis às atividades da entidade auditada e/ou relativas à sua condição de entidade integrante do mercado de valores mobiliários, que tenham, ou possam vir a ter reflexos relevantes nas demonstrações contábeis ou nas operações da entidade auditada.

E) elaborar e encaminhar à administração e, quando solicitado, ao Conselho Fiscal, relatório circunstanciado que contenha suas observações a respeito de deficiências ou ineficácia dos controles internos e dos procedimentos contábeis da entidade auditada;

(...)

Art. 27. Os administradores das entidades auditadas serão responsabilizados pela contratação de auditores independentes que não atenderem às condições previstas nesta Instrução, especialmente quanto à sua independência e à regularidade de seu registro na

Manual de Orientação Conselheiros Fiscais

Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções legais cabíveis, constatada a falta de independência do auditor ou a ausência de registro nesta CVM, o trabalho de auditoria será considerado sem efeito para o atendimento da lei e das normas da Comissão.

Vide nota ao inciso II e parágrafo único do art. 23.

Art. 28. A administração da entidade auditada deverá, no prazo de vinte dias, comunicar à CVM a mudança de auditor, havendo ou não rescisão do contrato de prestação dos serviços de auditoria, com justificativa da mudança, na qual deverá constar a anuência do auditor substituído.

§ 1º - Decorrido o prazo sem que haja manifestação da administração da entidade auditada quanto à informação requerida, o auditor independente deverá comunicar à CVM a substituição, no prazo de dez dias, contados a partir da data do encerramento do prazo conferido à administração da entidade.

§ 2º - O auditor independente que não concordar com a justificativa apresentada para a sua substituição deverá encaminhar à CVM as razões de sua discordância, no prazo de trinta dias, contados a partir da data da substituição.

§ 3º - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a entidade e o auditor independente à multa cominatória diária, nos termos do art. 18 desta Instrução.

Art. 29. O conselho fiscal da entidade auditada, quando em funcionamento, deverá verificar o correto cumprimento pelos administradores do disposto nos arts. 27 e 28.

(...)

Art. 31. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica não podem prestar serviços para um mesmo cliente, por prazo superior a cinco anos consecutivos, contados a partir da data desta Instrução, exigindo-se um intervalo mínimo de três anos para a sua recontração.”

63. Decreto estadual nº 40.097, de 24/05/1995 - altera a denominação da Corregedoria Administrativa do Estado, aprova a nova redação do seu Regimento Interno e dá providências correlatas.

“Artigo 1º - A Corregedoria Administrativa do Estado, reorganizada pelo Decreto nº 23.596, de 24 de junho de 1985, passa a denominar-se Corregedoria Geral da Administração.

Artigo 2º - Fica aprovada a nova redação do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Administração, constituído do Anexo que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 3º - Os integrantes da Corregedoria Geral da Administração, no desempenho de suas atividades oficiais, terão livre acesso a todos os órgãos das Secretarias de Estado, das Autarquias, das Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, bem como das Empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária direta ou indireta.

Artigo 4º - As requisições de informações e as convocações de dirigentes, servidores ou empregados de órgãos da administração direta e indireta do Estado, por parte do Presidente da Corregedoria Geral da Administração, devem ser atendidas no prazo de 10 (dez) dias, se outro não for fixado, sob pena de suspensão do pagamento de vencimentos, remuneração ou salário nos termos do artigo 262 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e de apuração de responsabilidade funcional.

Artigo 5º - Os processos autuados e protocolados na Corregedoria Geral da Administração, quando necessária sua tramitação pelas unidades da administração direta e indireta do

Estado, terão andamento preferencial e urgente.

§ 1º - Os processos deverão retornar à Corregedoria Geral da Administração devidamente instruídos e concluídos, no prazo a ser fixado pelo seu Presidente, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - Não sendo possível concluir os processos no prazo fixado nos termos do parágrafo anterior, a autoridade competente deverá informar ao Presidente da Corregedoria Geral da Administração as diligências realizadas e solicitar, mediante ofício fundamentado, prazo suplementar.

Artigo 6º - O disposto no artigo anterior não impede a realização de apurações, levantamentos e estudos de caráter informal e sigiloso, de modo a orientar internamente o órgão acerca de determinada matéria de seu âmbito de competência.

(...)

ANEXO

a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 40.097, de 24 de maio de 1995.

REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Da Finalidade do Órgão

Artigo 1º - A Corregedoria Geral da Administração, unidade integrante da estrutura da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, tem por finalidade realizar correições nos órgãos das Secretarias de Estado, das Autarquias, das Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, bem como das Empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária direta ou indireta, visando preservar os padrões de moralidade e legitimidade dos atos de gestão praticados por seus agentes.

Artigo 2º - As correições administrativas serão realizadas:

I - em caráter especial, por determinação do Governador do Estado, do Secretário do Governo e Gestão Estratégica ou mediante solicitação de dirigentes de órgãos ou de entidades da administração direta ou indireta do Estado;

II - em caráter ordinário, mediante plano semestral de trabalho elaborado pela unidade, submetido à prévia aprovação do Secretário do Governo e Gestão Estratégica;

III - em caráter extraordinário, de ofício, diante do conhecimento de irregularidades ou diante de representações extra-oficiais, bem como de notícias divulgadas pelos órgãos de comunicação.

§ 1º - Os trabalhos realizados pela Corregedoria Geral da Administração não excluirão nem substituirão os de controle permanente dos demais órgãos técnicos e administrativos competentes da administração pública estadual.

§ 2º - As representações extra-oficiais deverão ser escritas ou registradas em livro próprio, quando verbais.

§ 3º - As datas e os locais das correições ordinárias serão publicados no Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de conformidade com modelo anexo.

Artigo 3º - As atribuições da Corregedoria Geral da Administração serão exercidas no âmbito do território do Estado, abrangendo toda e qualquer unidade administrativa integrante das estruturas dos órgãos das Secretarias de Estado, das Autarquias, das Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, bem como das Empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária direta ou indireta.

(...)"

LICITAÇÕES E CONTRATOS

64. Constituição Estadual (arts. 117 e 121 a 123), impõe a necessidade de se contratar por licitação e dá providências correlatas.

“Artigo 117 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único - É vedada à administração pública direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, a contratação de serviços e obras de empresas que não atendam às normas relativas à saúde e segurança no trabalho.”

“Artigo 121 - Órgãos competentes publicarão, com a periodicidade necessária, os preços médios de mercado de bens e serviços, os quais servirão de base para as licitações realizadas pela administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Artigo 122 - Os serviços públicos, de natureza industrial ou domiciliar, serão prestados aos usuários por métodos que visem à melhor qualidade e maior eficiência e à modicidade das tarifas.

Artigo 123 - A lei garantirá, em igualdade de condições, tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional, na aquisição de bens e serviços pela administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.”

65. Lei federal nº 8.666, de 21/06/1993 (alterada pelas Leis nºs 8.883, de 08/06/1994, 9.032, de 28/04/1995 e 9.648, de 27/05/1998) - institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Lei federal nº 9.648, de 27/05/1998 – em seu art. 1º, altera dispositivos da Lei nº 8.666/93, entre os quais o art. 24, inc. XXIII, dispensando licitação pelas empresas públicas e sociedades de economia mista para contratação com suas subsidiárias e controlada de aquisição de bens e serviços.

“XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.438, de 2002)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;”

66. Lei estadual nº 6.544 de 22/11/1989 - institui normas para licitações e contratos da Administração Pública estadual.

67. Decreto estadual nº 41.165, de 20/12/1996 - dispõe sobre a realização de despesas com convênios, contratos de serviços e de obras e compras, no âmbito da administração direta, autarquias, fundações e empresas do Estado

“Considerando a necessidade de orientar a ação governamental com austeridade, adotando estritos critérios e parcimônia na utilização dos recursos públicos;

Considerando a necessidade de dar prosseguimento à política de contenção de despesas

cor-rentes e de capital, tendo em vista as restrições orçamentárias e financeiras que a atual conjuntura econômica impõe,

Decreta:

Artigo 1.º - A celebração, a alteração e a prorrogação de convênios, contratos de serviços e de obras, bem como as compras de material permanente e de equipamentos, com valor igual ou superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), dependerão de prévia manifestação do Secretário de Economia e Planejamento, quanto aos aspectos orçamentários e do Secretário da Fazenda, quanto aos aspectos financeiros.

Artigo 2.º - Os expedientes e processos a serem enviados às Secretarias de Economia e Planejamento e da Fazenda, para cumprimento do disposto no artigo anterior, deverão estar devidamente instruídos com:

I - manifestação do Secretário Titular da Pasta interessada quanto ao mérito e oportunidade do pleito;

II - descrição da ação pretendida, com a indicação dos benefícios de interesse público esperados;

III - indicação da natureza dos serviços e as justificativas técnicas que fundamentam a proposta;

IV - indicação do valor total da contratação expressa em reais, com a identificação da respectiva data base do cálculo e dos critérios utilizados na composição desse valor;

V - prazo previsto de vigência contratual, indicando o valor estimado para cada exercício, respeitado o limite orçamentário de despesas fixado para o exercício em curso;

VI - indicação das fontes de recursos previstas para a cobertura das despesas decorrentes do convênio, da contratação ou compra, com demonstração da devida disponibilidade orçamentária.

Artigo 3.º - As exigências de que tratam os artigos 1.º e 2.º deste decreto destinam-se a todos os órgãos da administração pública direta, às autarquias, às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e às sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Artigo 4.º - Os reflexos orçamentários e financeiros dos convênios e das contratações com vigência superior ao exercício de sua celebração deverão ser compatibilizados com os limites das despesas previstas e a prever nas Propostas Orçamentárias Anuais, no caso das entidades da administração direta, autarquias e fundações, e nos Orçamentos Empresariais das empresas estatais.

Artigo 5.º - As manifestações referidas no artigo 1.º deste decreto caducam, para os efeitos dessa disposição, no prazo de 1 (um) ano, a contar da data em que se pronunciar o último dos dois Secretários de Estado instados a opinar, devendo a Pasta interessada, se for o caso, renovar o procedimento aludido.

Artigo 6.º - As variações apuradas no processo licitatório até o limite de 10% acima dos valores autorizados, poderão ser automaticamente absorvidas desde que haja disponibilidade orçamentária, não necessitando de nova manifestação, devendo porém ser comunicadas aos órgãos mencionados no artigo 1.º deste decreto.

Artigo 7.º - As sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto poderão apresentar, para as manifestações de que trata o artigo 1.º deste decreto, as solicitações relacionadas a investimentos, de forma consolidada por projeto, devendo para tanto apresentar demonstrativos individualizados por natureza de contrato ou de serviço.

Artigo 8.º - As sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do

Manual de Orientação Conselheiros Fiscais

capital social com direito a voto, que não dependam orçamentária e financeiramente de recursos do Tesouro Estadual para a celebração de sua programação de investimentos, serão liberadas das exigências de tramitação administrativa de que trata o artigo 1.º deste decreto, desde que os projetos que compõem a referida programação de investimentos estejam em consonância com o Orçamento Empresarial aprovado para o exercício em curso.

Artigo 9.º - As Secretarias de Economia e Planejamento e da Fazenda, por meio de seus órgãos competentes, poderão editar normas complementares para a execução deste decreto.

Artigo 10º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e, em especial, os Decretos nº s 36.450, de 14 de janeiro de 1993, 39.906, de 2 de janeiro de 1995 e 40.067, de 28 de abril de 1995.”

68. Lei federal nº 10.192, de 14/02/2001 (alterada pela MP nº 2.223, de 04/09/2001) - dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real.

“Art. 1º (...) Parágrafo único. São vedadas sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

I - pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

II - reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

III - correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º - É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º - Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º - Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º - Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.(...)

Art. 3º. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitam, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.”

69. Lei federal nº 11.079, de 30/12/2004 - institui normas gerais para licitação e

contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

“Art. 1º. Esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 16. Ficam a União, suas autarquias e fundações públicas autorizadas a participar, no limite global de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.”

70. Lei federal nº 11.107, de 08/04/2005 - dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

“Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º - O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.”

71. Decreto-lei federal nº 73, de 21/11/1966 - dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

“Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;
- i) crédito rural;
- j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX); (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 1969)
- l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991);
- m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por

Manual de Orientação Conselheiros Fiscais

danos à carga transportada. (Incluída pela Lei nº 8.374, de 1991).

Decreto federal nº 61.867, de 7/12/1967 - regulamenta os seguros obrigatórios previstos no art. 20 do Decreto-lei federal nº 73, de 21/11/1966, que institui o sistema de seguros privados.

Art. 1º Os seguros obrigatórios previstos no artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, serão realizados com observância do disposto neste Decreto.

Art. 2º Não poderá ser concedida autorização, licença ou respectiva renovação ou transferência, a qualquer título, para o exercício de atividades que estejam sujeitas a seguro obrigatório, sem prova da existência desse seguro.”

72. Decreto estadual nº 47.297, de 06/11/2002 - dispõe sobre o pregão, a que se refere a Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

“Artigo 1º - A implementação da modalidade de pregão, no âmbito da administração pública estadual, obedecerá ao disposto neste decreto.

Artigo 2º - O procedimento estabelecido na Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a ser realizado por licitação do tipo menor preço, destina-se à aquisição de bens e à prestação de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas e lances sucessivos em sessão pública.

§ 1º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado.

§ 2º - Excluem-se da modalidade de pregão as contratações de obras e serviços de engenharia, as locações imobiliárias e as alienações em geral.

(...)

Artigo 12 - O disposto neste decreto aplica-se aos órgãos da administração direta e entidades da administração indireta públicos estaduais.

§ 1º - As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado expedirão suas próprias orientações para aplicação deste decreto, nos limites estabelecidos na Constituição e em lei, e definirão a autoridade competente para a prática dos atos referidos no artigo 3º.”

73. Decreto estadual nº 48.176, de 23/10/2003 - autoriza a Secretaria da Fazenda a, representando o Estado, celebrar convênios com Municípios com sede e foro no Estado de São Paulo e com sociedades de economia mista, integrantes da Administração Indireta deste Estado, não dependentes, para utilização da Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo - Sistema BEC/SP

“Artigo 1º - Fica o Secretário da Fazenda autorizado a, representando o Estado, celebrar convênios com Municípios com sede e foro no Estado de São Paulo e com sociedades de economia mista, integrantes da Administração Indireta deste Estado, não dependentes, nos termos do inciso III, do artigo 2º, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, objetivando a adesão à Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo - Sistema BEC/SP para a compra de bens, para entrega imediata em parcela única, com dispensa de licitação em razão do valor.

Artigo 2º - O instrumento-padrão dos ajustes obedecerá aos modelos constantes dos Anexos I e II deste decreto...”

74. Decreto estadual nº 48.599, de 12/04/2004 - dispõe sobre a contratação da prestação de serviços de certificação digital no âmbito da Administração Pública Estadual, e dá providências correlatas.

“Artigo 1º - A instituição e operacionalização da certificação digital, no âmbito da Administração direta e autárquica do Estado, serão efetuadas sob a coordenação e acompanhamento da Casa Civil, e pelas seguintes entidades a ela vinculadas:

I - Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP;

II - Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Artigo 2º - Os serviços de certificação digital, descritos no anexo ao presente decreto, serão obrigatoriamente contratados com a Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP, que atuará como Autoridade Certificadora - AC e Autoridade de Registro - AR, nos termos da normatização de regência.

Parágrafo único - A contratação de que trata o "caput" deste artigo será realizada com dispensa de licitação, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Artigo 3º - À PRODESP, para os fins deste decreto, caberá prestar os serviços de suporte técnico à implantação e operacionalização da certificação digital.

Artigo 4º - A identificação e o cadastramento de usuários e de órgãos da Administração serão preferencialmente realizados nas agências e postos de atendimento do Banco Nossa Caixa S/A., como Autoridade de Registro (AR) para validação presencial no processo de emissão de certificados digitais.

Artigo 5º - O Secretário-Chefe da Casa Civil expedirá, mediante resolução, normas complementares ao disposto neste decreto.

Artigo 6º - O representante da Fazenda do Estado junto às sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado adotará, no que couber, as medidas necessárias com vista ao cumprimento das disposições do presente decreto....”

75. Decreto estadual nº 49.948, de 01/09/2005 - estabelece exigências objetivando a prevenção de acidentes com motociclistas profissionais, a serem observadas nos contratos de prestação de serviços de moto-frete que especifica a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e dá providências correlatas.

Artigo 1º - (...) exigências a seguir indicadas, a serem previstas nos contratos de prestação de serviços de moto-frete aos órgãos da Administração Direta e às Autarquias, Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e Empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, bem como às demais entidades por ele direta ou indiretamente controladas:

I - selecionar e preparar rigorosamente os motociclistas que irão prestar os serviços de moto-frete, encaminhando, aos órgãos e entidades contratantes, profissionais com funções devidamente registradas em suas carteiras de trabalho e direitos trabalhistas garantidos;

II - propiciar, periodicamente, aos motociclistas profissionais, treinamento em:

a) pilotagem e segurança no trânsito;

b) comportamento na normalidade do trânsito e em situações adversas;

c) manutenção de motocicletas;

d) planejamento temporal e elaboração de rotas;

III - manter contingente suficiente de profissionais de forma a atender o cumprimento das obrigações assumidas sem pressão de tempo sobre os motociclistas e sobrecarga de trabalho para cada um;

Manual de Orientação Conselheiros Fiscais

IV - levar em consideração a experiência individual e as determinantes não controláveis, para definir os serviços de cada motociclista e o tempo correspondente;

V - promover reuniões periódicas para que os motociclistas possam relatar e analisar as experiências vividas, em especial quanto a:

a) capacidades desenvolvidas e mobilizadas para evitar acidentes;

b) causas fundamentais que levam a comportamentos indesejáveis ou de risco no trânsito;

VI - fornecer acessórios de segurança/equipamentos de proteção individual aos motociclistas, desenvolvendo ações para conscientização sobre a importância de seu uso adequado;

VII - utilizar motocicletas previamente aprovadas pelos órgãos públicos competentes, cada uma com as seguintes características técnicas:

a) ser de, no mínimo, 125cc (cento e vinte e cinco cilindradas), em excelentes condições de funcionamento e conservação, com todas as revisões periódicas necessárias efetuadas;

b) ser identificada com a logomarca da empresa;

c) portar baú com capacidade para até 20kg (vinte quilogramas), que possua fechadura e trava;

d) ser original de fábrica;

e) ter, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação;

f) possuir os padrões de visualização definidos pelo Código Brasileiro de Trânsito e/ou pelos órgãos públicos competentes;

g) possuir os equipamentos obrigatórios definidos no Código Brasileiro de Trânsito;

h) ter sido aprovada em vistoria pelos órgãos públicos competentes;

VIII - executar manutenção preventiva e corretiva das motocicletas, incluindo os serviços de:

a) funilaria, pintura, troca de pneus, lubrificação e substituição de peças desgastadas;

b) regulagem e outros considerados necessários para coibir a deterioração e a adulteração do sistema de escapamento, que possam resultar em níveis de emissão sonora ou de emissão de poluentes superiores aos padrões aceitáveis nos termos da legislação, normas e recomendações vigentes.

Parágrafo único - As motocicletas de empresas sediadas no Município de São Paulo deverão, entre outras exigências, dispor da Licença para Operação e ser dotadas de compartimento fechado, tipo baú, ou outro equipamento específico para transporte de carga, na forma estabelecida em regulamentação pertinente expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e nas especificações editadas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Artigo 2º - Os representantes da Fazenda do Estado nas entidades a que se refere o artigo anterior, bem como o Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC, adotarão as providências necessárias ao cumprimento deste decreto em seus respectivos âmbitos de atuação.

(...)"

76. Decreto estadual nº 49.142, de 12/11/2004 - veda a realização de despesas que específica e dá providências correlatas.

"Artigo 1º - É vedada, no âmbito das Secretarias de Estado, das autarquias, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, das empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, bem como das demais entidades por ele direta ou indiretamente controladas, a realização de despesas, de qualquer espécie, com recursos públicos para atendimento de gastos com:

I - a aquisição ou a assinatura de revistas, jornais e periódicos, salvo os de natureza estritamente técnica e os considerados necessários para o serviço;

II - a confecção de mensagens de cumprimentos, a aquisição e a distribuição de cartões e outros dispêndios congêneres, inclusive os de postagem;

III - a aquisição e a distribuição de brindes ou presentes e a promoção de comemorações de datas natalícias, de festividades natalinas e de passagem de ano, bem como de almoços e de jantares de confraternização.

Artigo 2º - Excetua-se do disposto neste decreto as despesas de que tratam os incisos II e III do artigo 1º realizadas pelo Banco Nossa Caixa S.A., dentro das normas legais e regulamentares em vigor.

Artigo 3º - Os representantes da Fazenda do Estado nas entidades a que se refere o artigo 1º, bem como o Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC, adotarão as providências necessárias ao cumprimento deste decreto em seus respectivos âmbitos de atuação....”

77. Decreto estadual nº 51.469, de 02/01/2007 - dispõe sobre a obrigatoriedade da modalidade de pregão para aquisição de bens e serviços comuns.

“Artigo 1º - Na realização de despesas relativas a aquisições deverá ser observada a legislação pertinente, bem como adotados, obrigatoriamente, os seguintes procedimentos:

I - o Sistema Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo - BEC/SP, no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações, dentro do limite de dispensa de licitação e da modalidade de convite, para aquisição de bens com entrega imediata, e quando envolver valor superior a R\$ 600,00 (seiscentos reais);

II - a modalidade de licitação denominada Pregão, para as aquisições de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação no âmbito da Administração Pública Estadual, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade do procedimento licitatório.

§ 1º - A eventual impossibilidade da adoção do Sistema BEC/SP ou do Pregão, deverá ser justificada nos respectivos autos pela autoridade responsável quando da abertura do processo de aquisição.

§ 2º - As informações referentes aos pregões deverão ser registradas no endereço eletrônico www.pregao.sp.gov.br.

Artigo 2º - A utilização da modalidade de "Pregão Eletrônico" para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória para toda administração pública estadual, na forma e prazos a serem estabelecidos pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 3º - As Secretarias de Gestão Pública e da Fazenda poderão, nas suas respectivas áreas de competência, estabelecer normas e orientações complementares para a execução do disposto neste decreto.

(...)"

78. Decreto estadual nº 51.473, de 02/01/2007 - dispõe sobre a reavaliação e a renegociação dos contratos em vigor e das licitações em curso, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

“Artigo 1º - Os órgãos e entidades da Administração Direta, as autarquias, inclusive as de regime especial, as fundações e as sociedades de economia mista deverão:

I - promover a reavaliação das licitações em curso e daquelas a serem instauradas para aquisição de bens e contratação de obras e serviços objetivando a redução dos seus quanti-

Manual de Orientação Conselheiros Fiscais

tativos, de modo a ajustá-los às estritas necessidades da demanda imediata e à disponibilidade orçamentária;

II - reavaliar os contratos vigentes que não tenham sido originados de licitações instauradas na modalidade pregão.

Parágrafo único - A reavaliação de que trata esse artigo deverá ser concluída até a data limite de 31 de março de 2007.

Artigo 2º - Em face da reavaliação de que trata o artigo anterior, os órgãos e entidades promoverão, conforme o caso e na forma da lei, a alteração dos editais de licitação e iniciarão imediatamente a renegociação dos contratos vigentes, não podendo dessas ações resultar:

I - aumento de preços;

II - aumento de quantidades;

III - redução da qualidade dos bens ou serviços;

IV - outras modificações contrárias ao interesse público.

(...)"

79. Decreto estadual nº 51.479, de 11/01/2007 - dispõe sobre a contratação, pelos órgãos e entidades estaduais, de locadoras de veículos automotores.

"Artigo 1º - Os órgãos e entidades da administração direta, das autarquias, inclusive as de regime especial, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual, e das empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, bem como das entidades direta ou indiretamente por ele controladas, quando da realização de contratação destinada à locação de veículos, deverão exigir o prévio e específico registro destes perante o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP.

Artigo 2º - Durante o período de locação, o registro, a atribuição dos caracteres de identificação externa (placas de identificação) e a expedição dos Certificados de Registro de Veículo e de Licenciamento, deverão atender às exigências administrativas pertinentes.

Artigo 3º - Cabe aos representantes dos órgãos e entidades referidos no artigo 1º, bem como ao Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC, a adoção das providências necessárias ao cumprimento deste decreto.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos nº 47.089, de 12 de setembro de 2002, e nº 48.377, de 29 de dezembro de 2003."

TRIBUTAÇÃO

80. Constituição Federal (§2º do art. 173) - estabelece que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 173, § 2.º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

81. Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) - dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

82. Lei Complementar federal nº 118, de 09/02/2005 - altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168 da mesma Lei - Trata da prescrição de créditos tributários decorrentes de pagamento a maior e alienação judicial de empresas com débitos tributários.

“Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

(...)

Art. 9º, § 2º - Os juros sobre o capital próprio ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.”

83. Lei estadual nº 6.374, de 01/03/1989 - dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

84. Lei estadual nº 6.606, de 20/12/1989 (alterada pelas Leis 7.002/90; 7.644/91; 8.052/92; 8.205/92; 8.490/93; 9.459/96 e 12.181/05) - Dispõe a respeito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

85. Lei complementar estadual nº 116, de 31/07/2003 - dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza de competência dos municípios.

86. Lei federal nº 9.249, de 26/12/1995 - veda a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários. Autoriza a pessoa jurídica a deduzir, para efeitos de apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio.

“Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

(...)

Art. 9º(...)§ 2º - Os juros sobre o capital próprio ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.”

87. Instrução Normativa/SRF nº 600, de 28/12/2005 - disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais, o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e dá outras providências.

Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

88. Lei federal nº 8.981, de 20/01/1995 (alterada pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995) - altera a legislação tributária Federal com respeito ao imposto de renda da pessoa jurídica e física, bem como seus regimes de tributação.

89. Lei federal nº 9.430, de 27/12/1996 - dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

90. Lei federal nº 10.426, de 24/04/2002 - altera a legislação tributária federal, que trata do pagamento do imposto de renda incidente sobre ganhos líquidos em operações realizadas no mercado à vista de bolsa de valores, sem alienar a ação, à alíquota de 10 %

91. Decreto federal nº 3.000, de 26/03/1999 - regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Quaisquer Natureza.

92. Instrução Normativa/SRF nº 93, de 24/12/1997 - dispõe sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano-calendário de 1997.

93. Instrução Normativa/SRF nº 12, de 10/2/1999 - dispõe sobre os juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio.

“Art. 1º Os juros e outros encargos pagos ou creditados pela pessoa jurídica a seus sócios ou acionistas, calculados sobre os juros remuneratórios do capital próprio e sobre os lucros e dividendos por ela distribuídos, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte por cento.

(...)

Art. 3º A incidência do imposto de renda na fonte sobre os juros remuneratórios do capital próprio não se aplica à parcela correspondente a pessoa jurídica imune, mesmo na hipótese referida no § 9º do art. 9º da Lei federal nº 9.249, de 1995, revogado pelo art. 88 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

94. Lei federal nº 9.718, de 27/11/1998 - altera a Legislação Tributária Federal.

“Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(...)

§ 2º - Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001 - altera a legislação das Contribuições COFINS e PIS/PASEP, e do Imposto sobre a Renda e Contribuição Social.

95. Lei federal nº 10.637, de 30/12/2002 - dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira.

96. Decreto federal nº 4.524, de 17/12/2002 - regulamenta a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelas pessoas jurídicas em geral.

97. Decreto federal nº 5.442, de 09/05/2005 - reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

“Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput:

I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;

II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/ PASEP e da COFINS.”

98. Instrução Normativa/SRF nº247, de 21/11/2002 - dispõe sobre a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado em geral.

Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF

99. Decreto federal nº 4.494, de 03/12/2002 - regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

100. Decreto federal nº 4.544, de 26/12/2002 - regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

101. Decreto federal nº 4.542, de 26/12/2002 - aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

“Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º - Poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º.

§ 2º - No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas a e b do inciso II do parágrafo anterior serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor.

§ 3º - Para os fins desta Lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.

§ 4º - No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.

§ 5º - A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela empresa concordatária poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo.

§ 6º - Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora,

ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas.”

Créditos Tributários

102. Lei nº 9.430, de 27/12/1996 (especialmente o art. 9º) - dispõe sobre o reconhecimento de créditos tributários decorrentes de perdas no recebimento de créditos.

“Art. 2º. Para fins de reconhecimento inicial do Ativo Fiscal Diferido, a companhia deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições: apresentar histórico de rentabilidade; apresentar expectativa de geração de lucros tributáveis futuros, fundamentada em estudo técnico de viabilidade, que permitam a realização do ativo fiscal diferido em um prazo máximo de dez anos; e os lucros futuros referidos no inciso anterior deverão ser trazidos a valor presente com base no prazo total estimado para sua realização.

(...)

Art. 4º. O estudo técnico a que se refere o inciso II do art. 2º deve ser examinado pelo conselho fiscal e aprovado pelos órgãos da administração da companhia, devendo, ainda, ser revisado a cada exercício, ajustando-se o valor do ativo fiscal diferido sempre que houver alteração na expectativa da sua realização.

(...)

Art. 7º. Além das informações requeridas no pronunciamento do IBRACON aprovado pela Deliberação CVM nº 273/98, e sem prejuízo do parágrafo único do art. 3º desta Instrução, as companhias abertas deverão divulgar, em nota explicativa:

I - estimativa das parcelas de realização do ativo fiscal diferido, discriminadas ano a ano para os primeiros 5 (cinco) anos e, a partir daí, agrupadas em períodos máximos de 3 (três) anos, inclusive para a parcela do ativo fiscal diferido não registrada que ultrapassar o prazo de realização de 10 (dez) anos referido no inciso II do art. 2º;

II - efeitos decorrentes de eventual alteração na expectativa de realização do ativo fiscal diferido e respectivos fundamentos, consoante o disposto no art.4º; e

III - no caso de companhias recém-constituídas, ou em processo de reestruturação operacional ou reorganização societária, descrição das ações administrativas que contribuirão para a realização futura do ativo fiscal diferido.

(...)

Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º - Poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os proce-

Manual de Orientação Conselheiros Fiscais

dimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º.

§ 2º - No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas a e b do inciso II do parágrafo anterior serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor.

§ 3º - Para os fins desta Lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.

§ 4º - No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.

§ 5º - A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela empresa concordatária poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo.

§ 6º - Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas.

103. Instrução/CVM nº 371 de 27/06/2002 - dispõe sobre o registro contábil do ativo fiscal diferido decorrente de diferenças temporárias e de prejuízos fiscais e base negativa de contribuição social.

“Art. 2º. Para fins de reconhecimento inicial do Ativo Fiscal Diferido, a companhia deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições: apresentar histórico de rentabilidade; apresentar expectativa de geração de lucros tributáveis futuros, fundamentada em estudo técnico de viabilidade, que permitam a realização do ativo fiscal diferido em um prazo máximo de dez anos; e os lucros futuros referidos no inciso anterior deverão ser trazidos a valor presente com base no prazo total estimado para sua realização.

(...)

Art. 4º. O estudo técnico a que se refere o inciso II do art. 2º deve ser examinado pelo conselho fiscal e aprovado pelos órgãos da administração da companhia, devendo, ainda, ser revisado a cada exercício, ajustando-se o valor do ativo fiscal diferido sempre que houver alteração na expectativa da sua realização.

(...)

Art. 7º. Além das informações requeridas no pronunciamento do IBRACON aprovado pela Deliberação CVM nº 273/98, e sem prejuízo do parágrafo único do art. 3º desta Instrução, as companhias abertas deverão divulgar, em nota explicativa:

I - estimativa das parcelas de realização do ativo fiscal diferido, discriminadas ano a ano para os primeiros 5 (cinco) anos e, a partir daí, agrupadas em períodos máximos de 3 (três) anos, inclusive para a parcela do ativo fiscal diferido não registrada que ultrapassar o prazo de realização de 10 (dez) anos referido no inciso II do art. 2º;

II - efeitos decorrentes de eventual alteração na expectativa de realização do ativo fiscal

diferido e respectivos fundamentos, consoante o disposto no art.4º; e
III - no caso de companhias recém-constituídas, ou em processo de reestruturação operacional ou reorganização societária, descrição das ações administrativas que contribuirão para a realização futura do ativo fiscal diferido.”

104. Deliberação/CVM nº 273, de 20/08/1998 - aprova o Pronunciamento do IBRACON sobre a Contabilização do Imposto de Renda e da Contribuição Social.

“19. Deve-se reconhecer o ativo fiscal diferido com relação a prejuízos fiscais à medida que for provável que no futuro haverá lucro tributável suficiente para compensar esses prejuízos. A avaliação dessa situação é de responsabilidade da administração da entidade e requer julgamento das evidências existentes. A ocorrência de prejuízos recorrentes constitui uma dúvida sobre a recuperabilidade do ativo diferido. Precisa ser claramente entendida a vinculação entre o reconhecimento de ativo fiscal diferido e a avaliação da continuidade operacional da entidade efetuada para a aplicação de princípios contábeis aplicáveis a entidades em liquidação. Certamente, a existência de dúvidas quanto à continuidade operacional demonstra que não é procedente o lançamento contábil dos ativos fiscais diferidos. Por outro lado, apesar de não existir dúvida sobre continuidade, poderão existir circunstâncias em que não seja procedente o registro do ativo fiscal diferido. 21. A entidade, ao avaliar a probabilidade de lucro tributável futuro contra o qual possa utilizar os prejuízos fiscais, deve considerar os seguintes critérios:

- a) se existem diferenças temporárias tributáveis suficientes, relativas à mesma autoridade fiscal, que resultem em valores tributáveis contra os quais esses prejuízos fiscais possam ser utilizados antes que prescrevam;
- b) se é provável que terá lucros tributáveis antes de prescrever o direito à compensação dos prejuízos fiscais;
- c) se os prejuízos fiscais resultam de causa identificada que provavelmente não ocorrerá novamente;
- d) se há oportunidade identificada de planejamento tributário, respeitados os princípios fundamentais de contabilidade, que possa gerar lucro tributável no período em que os prejuízos possam ser compensados.

Se não for provável que haverá lucro tributável para compensar os prejuízos fiscais, o ativo fiscal diferido não deve ser reconhecido.

25. Um ativo fiscal diferido deve ser reconhecido para todas as diferenças temporárias dedutíveis, quando satisfizer uma das seguintes condições:

- a) haja expectativa de geração de lucro tributável no futuro, contra o qual se possa utilizar essas diferenças, demonstrada em planos e projeções da administração; ou
- b) exista obrigação fiscal diferida em montante e em período de realização que possibilite a compensação do ativo fiscal diferido.

31. O montante dos impostos corrente e diferido, apurados na forma deste pronunciamento, deve ser reconhecido integralmente como despesa ou receita no resultado do período, observado o disposto no item 34.

32. A maioria dos passivos e ativos fiscais diferidos surge da inclusão de despesa ou receita no lucro contábil em um período diferente daquele em que é tributável ou dedutível. A contrapartida desse diferimento deve ser reconhecida na demonstração do resultado.

34. Os impostos corrente e diferido devem ser registrados diretamente no patrimônio líquido, quando se relacionarem a itens também registrados, no mesmo período ou em período

Manual de Orientação Conselheiros Fiscais

diferente, diretamente no patrimônio líquido, como, por exemplo:

- a) mudança no valor contábil do imobilizado decorrente de reavaliação;
- b) ajustes de exercícios anteriores.

35. O passivo fiscal corrente deve ser classificado no passivo circulante. O ativo ou passivo fiscal diferido deve ser classificado destacadamente no realizável ou exigível a longo prazo e transferido para o circulante no momento apropriado, mas sempre evidenciando tratar-se de item fiscal diferido.”

105. Resolução/CMN nº 3.059, de 20/12/2002 (alterada pela Resolução/CMN nº 3.355, de 31/3/2006) - dispõe sobre registro contábil de créditos tributários das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

“Art. 1º Estabelecer que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil somente podem efetuar o registro contábil de créditos tributários decorrentes de prejuízo fiscal de imposto de renda, de base negativa de contribuição social sobre o lucro líquido e aqueles decorrentes de diferenças temporárias quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - apresentem histórico de lucros ou receitas tributáveis para fins de imposto de renda e contribuição social, conforme o caso, comprovado pela ocorrência destas situações em, pelo menos, três dos últimos cinco exercícios sociais, período este que deve incluir o exercício em referência;
- II - haja expectativa de geração de lucros ou receitas tributáveis futuros para fins de imposto de renda e contribuição social, conforme o caso, em períodos subseqüentes, baseada em estudo técnico que demonstre a probabilidade de ocorrência de obrigações futuras com impostos e contribuições que permitam a realização do crédito tributário em um prazo máximo de dez anos.”

106. Circular/BACEN nº 3.171, de 30/12/2002 - estabelece procedimentos para reconhecimento, registro contábil e avaliação de créditos tributários e obrigações fiscais diferidas.

“Art. 2º O estudo técnico a que se refere o art. 1º, inciso II, da Resolução 3.059, de 2002, deve:

- I - ser examinado pelo conselho fiscal, se em funcionamento, aprovado pelos órgãos da administração das instituições e revisado por ocasião dos balanços semestrais e anuais;”

ADMINISTRAÇÃO DE BENS/PATRIMÔNIO

107. Decreto estadual nº 39.980, de 03/03/1995 (alterado pelo Decreto 42.079, de 12/08/1997) - Institui o Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado, e dá providências correlatas.

“Artigo 1º - Fica instituído o Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado, compreendido em uma única estrutura funcional, voltado prioritariamente para atender as demandas governamentais, no que se refere ao aproveitamento dos imóveis pertencentes à administração direta e indireta ou por elas utilizadas,

Parágrafo único - O Sistema de Gestão abrange os seguintes tipos de imóveis das administrações direta e indireta:

- I - os próprios;

II - aqueles em processo de aquisição;

III - os cedidos por terceiros;

IV - os locados;

V - aqueles simplesmente ocupados.

Artigo 2º - São objetivos do Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado:

I - proporcionar condições para o estabelecimento de diretrizes, princípios, normas e critérios para a aquisição, destinação, utilização, cessão, alienação, locações patrimoniais e recebimento de imóveis de terceiros, com formulação de uma política para o setor;

II - subsidiar o processo de tomada de decisão, por meio do conhecimento da situação do patrimônio imobiliário do Estado e de suas entidades descentralizadas, na elaboração de políticas públicas e na racionalização da administração patrimonial;

III - coordenar a atuação dos órgãos estaduais com atribuições ao patrimônio imobiliário;

IV - realizar estudos, pesquisas e análises de interesse para a área patrimonial;

V - capacitar recursos humanos no setor patrimonial imobiliário e, especialmente, na área gerencial;

VI - promover a integração com unidades de patrimônio imobiliário dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público Estadual e Universidades Estaduais;

VII - estabelecer fluxos eficientes e permanentes, de informações sobre a situação patrimonial da administração direta e indireta, do Estado.

(...)"

108. Decreto Estadual nº 47.820, de 19/05/2003 - reformula o Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado e dá providências correlatas.

ADMINISTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES ACIONÁRIAS

109. Deliberação CODEC nº 01, de 12/09/1991 - aprova as INSTRUÇÕES GERAIS CODEC, que dispõe sobre normas gerais a serem observadas pelas Empresas nas quais o Estado é acionista controlador, direta ou indiretamente.

"Artigo 9º - A convocação de Assembléia Ordinária somente deverá ser publicada após prévio pronunciamento deste Conselho...

Artigo 10º - Para fins constantes do artigo anterior, as empresas deverão encaminhar ofício a este Conselho, com exposição de motivos e instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - parecer do Conselho Fiscal;

(...)

Artigo 13º - O parecer deste Conselho, quando favorável, recomendará a realização da Assembléia Geral".

110. Lei federal nº 4.320, de 17/03/1964 - estabelece normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

"Art. 15 (...) § 1º - Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção

Manual de Orientação Conselheiros Fiscais

de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º - Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º - Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

§ 4º - Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 5º - Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

I - aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;

II - aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;

III - constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

§ 6º - São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

II) Das Subvenções Econômicas

Art. 18. A cobertura dos deficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal. Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

(...)

Art. 107. As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições para fiscais da União, dos Esta-

dos, dos Municípios e do Distrito Federal, terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Compreendem-se nesta disposição as empresas com autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer, integralmente, ao Poder Público.

Art. 108 - Os orçamentos das entidades referidas no artigo anterior vincular-se-ão ao orçamento da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, pela inclusão:

I - como receita, salvo disposição legal em contrário, de saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

II - como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

§ 1º - Os investimentos ou inversões financeiras da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, realizados por intermédio das entidades aludidas no artigo anterior, serão classificados como receita de capital destas e despesa de transferência de capital daqueles.

§ 2º - As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 109. Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas no Art. 107 serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a que estejam vinculados.

§ 5º - Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

I - (...);

II - aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;

III - constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

111. Instrução/CVM nº 286, de 31/07/1998 (alterada pela Instrução nº 370, de 18/6/2002) - dispõe sobre alienação de ações de propriedade de pessoa jurídica e de entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público.

“Art. 2º. As participações societárias minoritárias de que são titulares a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e demais entidades da Administração Pública serão alienadas através de leilão especial, em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, com identificação do alienante, observadas as seguintes disposições:

I) a alienação de participação em companhia aberta cujas ações sejam admitidas à negociação em bolsas de valores ou em mercado de balcão organizado será precedida de aviso publicado, com antecedência mínima de cinco dias, em boletim diário de informações da instituição onde será realizado o leilão, e divulgado através de fax ou meio eletrônico às demais bolsas ou entidades de balcão organizado;

II) a alienação de participação em companhia aberta cujas ações não sejam admitidas à negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, bem como em companhia fechada, será precedida de edital, previamente aprovado pela CVM, que conterà, necessariamente:

a) informações sobre o objeto do leilão;

b) modo pelo qual se realizará;

c) possibilidade de interferência de vendedores;’

d) possibilidade de preferência ao arrematante que se propuser a adquirir todo o lote ofertado de ações emitidas por companhia fechada;

Manual de Orientação Conselheiros Fiscais

- e) condição da companhia, se fechada ou aberta;
- f) advertência, no caso de companhia fechada, de que as ações somente poderão ser negociadas por seus adquirentes através de transações privadas;
- g) demais características da operação.

.....

Art. 6º - O edital ou anúncio de início de distribuição referente à alienação de participação societária de que são titulares a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e demais entidades da Administração Pública, registrada nos termos da Instrução CVM n.º 88/88, deve ser publicado com antecedência mínima de dez dias.”

INVESTIMENTO E ORÇAMENTO

112. Constituição Federal - (§5º do art. 165) estabelece que a lei orçamentária anual compreenderá: o orçamento fiscal e da seguridade social referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos, empresas estatais dependentes e fundações instituídas e mantidas pelo poder público; e o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direi-

t
a voto.

“Art. 165 Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual
- II – as diretrizes orçamentárias
- III – os orçamentos anuais

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias (LDO) compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

(...)

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I – orçamento fiscal.....
- II – o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.
- III – o orçamento de seguridade social.....

(...)

§ 9º - Cabe à lei complementar:

- I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização ao plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

(...)

Art.84 Compete privativamente ao Presidente da República:

XXIII – enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes

orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição.

(...)

Art. 166 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

Art.167 São vedados:

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art.195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.”

113. Constituição Estadual (arts. 174), estabelece que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - Os planos e programas estaduais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual.

§ 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

1 - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

2 - o orçamento de investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

3 - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 5º - A matéria do projeto das leis a que se refere o "caput" deste artigo será organizada e compatibilizada em todos os seus aspectos setoriais e regionais pelo órgão central de planejamento do Estado.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 4º, itens 1 e 2, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades inter-regionais.

Manual de Orientação Conselheiros Fiscais

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar, com observância da legislação federal:

1 - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

2 - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

114. Lei federal nº 6.404/76 – (a) Investimentos: inciso III do art. 163, alínea “b” do §5º do art. 176, inciso III do art. 179, alínea “d” do §1º do art. 182, incisos I, III e IV do art. 183, alínea “c” dos incisos I e II do art. 188, §1º do art. 191, §1º do art. 237, arts. 243, 248 e 249; (b) Orçamento: inciso III e §1º do art. 163 e art. 196.”

ASSUNTOS GERAIS

115. Decreto estadual nº 47.992, de 01/08/2003 - disciplina e restringe o uso de serviços de telefonia móvel às autoridades que especifica e dá providências correlatas.

116. Decreto estadual nº 39.942, de 02/02/1995 (alterado pelo Decreto Estadual nº 40.102, de 24/05/1995 - determina providências para a redução das frotas, dispõe sobre o uso de veículos oficiais e dá providências correlatas.

“Considerando a austeridade exigida para a gestão e o uso dos veículos oficiais;

Considerando a necessidade de redução das despesas com esses veículos;

Considerando que o uso de veículos de representação deve ficar restrito ao menor número possível de autoridades;

Considerando que os veículos de prestação de serviços devem ser utilizados de maneira a atender as necessidades da Administração ao menor custo possível; e

Considerando a conveniência da redução gradativa do número de funcionários e servidores inscritos no regime de quilometragem,

Decreta:

Artigo 1º - As frotas dos veículos pertencentes à administração direta, às autarquias, às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual e às empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, bem como às entidades direta ou indiretamente por ele controladas, ficam limitadas, nos Grupos de Representação e de Prestação de Serviços, às quantidades de veículos existentes.

(...)

Artigo 5º - As frotas das autarquias, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual e as empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária ficam limitadas, nos Grupos de Representação, a 1 (um) veículo do Grupo "B".

(...)

Artigo 8º - Utilizar-se-ão de veículo de representação do Grupo "B", para desempenho das funções ou da representação do cargo que ocupam, as seguintes autoridades:

I - Secretários Adjuntos;

II - Chefes de Gabinetes das Secretarias de Estado;
III - Delegado Geral de Polícia e Comandante Geral da Polícia Militar;
IV - Superintendentes de autarquias;
V - Presidentes de fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual;
VI - Presidentes de empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária.
Parágrafo único - As demais autoridades utilizar-se-ão de veículos de prestação de serviços, observadas rigorosamente as normas do Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977.

(...)

Artigo 13 - Os veículos oficiais de prestação de serviço serão utilizados, exclusivamente, nos dias úteis, no período das seis às vinte e duas horas.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo as ambulâncias e os veículos de policiamento, de bombeiros e aqueles utilizados em serviço cuja execução não possa ser feita por qualquer motivo, dentro desse horário.

(...)

Artigo 15 - É vedada a utilização dos veículos de serviços no transporte de servidores de qualquer categoria da residência para o serviço ou vice-versa, sob pena de responsabilidade do usuário e de quem haja autorizado esse transporte.

Artigo 16 - É vedada, sem prévia e expressa autorização do Governador, a locação de veículos em caráter eventual ou permanente.

(...)

Artigo 19 - As normas e princípios adotados neste decreto e no Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977, aplicam-se, também, obrigatoriamente, às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual e às empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, bem como às entidades direta ou indiretamente por ele controladas, que deverão adaptar seus estatutos e procedimentos internos às determinações deles decorrentes.

...”

117. Decreto estadual nº 51.479, de 11/01/2007 - dispõe sobre a contratação, pelos órgãos e entidades estaduais, de locadoras de veículos automotores e dá providências correlatas (vide item 79)

- Ofício Circular CODEC nº 002/2007, de 27/02/2007 - recomenda providências no sentido de se estabelecer como condição do contrato de locação dos veículos mencionados no item anterior, o registro e licenciamento dos veículos junto ao DETRAN/SP

118. Decreto estadual nº 40.536, de 12/12/1995 - institui o Programa Permanente da Qualidade e Produtividade no Serviço Público e dá providências correlatas

“Artigo 1º - Fica instituído, no Estado de São Paulo, o Programa Permanente da Qualidade e Produtividade no Serviço Público, com o objetivo de, progressivamente, propiciar ao cidadão o atendimento eficaz de suas necessidades, por meio de um processo de melhoria contínua e permanente dos serviços prestados, com redução de custos e ganhos de produtividade.

Parágrafo único - O Programa instituído por este artigo abrangerá os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, inclusive as autarquias de regime especial.

Artigo 2º - Para a consecução de seu objetivo, o Programa Permanente da Qualidade e Produtividade no Serviço Público desenvolverá suas atividades de forma contínua, sistemática e integrada, em especial no sentido de:

I - melhorar a qualidade e alterar as espécies dos serviços prestados, em função das carênci-

Manual de Orientação Conselheiros Fiscais

as e solicitações da comunidade, em cada momento;

II - propiciar, às pessoas que trabalham nos diversos órgãos e entidades, o desenvolvimento de seus valores humanos e dos conhecimentos funcionais essenciais para a qualidade e produtividade;

III - obter o envolvimento e o comprometimento de todos os agentes públicos com a qualidade e produtividade, quaisquer que sejam os cargos, funções ou empregos ocupados;

IV - propiciar aos cidadãos os meios que lhes permitam exercer os seus direitos de receberem serviços com a necessária qualidade;

V - minimizar os desperdícios e os erros;

VI - incorporar os avanços do conhecimento científico e tecnológico considerados imprescindíveis à melhoria da qualidade e produtividade;

VII - promover os ajustamentos organizacionais que favoreçam a prestação de serviços com qualidade e produtividade;

VIII - inovar nas maneiras de atender as necessidades do cidadão, simplificar procedimentos, inclusive de gestão, e proceder as transformações essenciais à qualidade com produtividade.

...”

119. Decreto estadual nº 40.000, de 16/03/1995 - institui o Programa Estadual de Participação da Iniciativa Privada na Prestação de Serviços Públicos e na Execução de Obras de Infra-estrutura e dá providências correlatas.

“Considerando que o interesse público recomenda a adoção imediata de providências que assegurem a prestação de serviço adequado;

Considerando a necessidade de canalizar os recursos fiscais do Estado para áreas que sua atuação seja indispensável e insubstituível;

Considerando que em outras áreas, especialmente em investimentos em infra-estrutura, a parceria do Poder Público com a iniciativa privada deve ser incentivada; e

Considerando ser imprescindível a instituição de um Programa voltado à consecução desses objetivos e de um sistema gestor que coordene e supervisione sua execução,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito da administração direta, das autarquias, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual, das empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária e das demais entidades por ele direta ou indiretamente controladas, o Programa Estadual de Participação da Iniciativa Privada na Prestação de Serviços Públicos e na Execução de Obras de Infra-estrutura.

Artigo 2º - São objetivos do Programa:

I - propiciar à iniciativa privada a prestação de serviços públicos e a execução de obras de infra-estrutura, sob regime jurídico-administrativo adequado,

II - reduzir os investimentos do Poder Público nas atividades que possam ser exploradas pela iniciativa privada, permitindo a alocação dos recursos do Estado para áreas nas quais sua atuação seja fundamental.

(...)

Artigo 5º - O Governador do Estado, mediante ato próprio, determinará os projetos que deverão integrar o Programa.

(...)

Artigo 7º - Caberá ao concedente de cada serviço ou obra:

I - estabelecer as condições gerais e os regulamentos específicos a serem observados pelo concessionário, atendido ao disposto no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 7.835, de 8 de maio de 1992, submetendo-os ao Conselho Diretor;

II - iniciar e dar seguimento ao processo de licitação.

Parágrafo único - Quando o concedente for entidade da administração indireta, as providências de que trata este artigo serão adotadas em conjunto com a Secretaria de Estado a que se encontre vinculada.

Artigo 8º - A participação da iniciativa privada estará sujeita às normas estabelecidas neste decreto também nos casos de:

I - conclusão de obras já iniciadas;

II - novos projetos em que o Estado, por sua administração direta ou indireta, for concessionário de serviços públicos concedidos pela União ou por Municípios.

Artigo 9º - Os representantes da Fazenda do Estado nas entidades da administração indireta adotarão as providências necessárias ao cumprimento das normas contidas neste decreto, atendida a legislação pertinente.

Artigo 10 - Os dirigentes dos órgãos e das entidades a que se refer o artigo 1º deverão prestar, no prazo que for determinado, as informações requisitadas nos termos do inciso V, do artigo 4º, ambos deste decreto, respondendo, nos termos da lei, por ações ou omissões que impeçam, prejudiquem ou retardem a regular tramitação dos projetos do Programa.

...

120. Decreto estadual nº 40.656, de 09/02/1996 - institui o Sistema Estratégico de Informações e dá providências correlatas

“Artigo 1º - Fica instituído, no Estado de São Paulo, o Sistema Estratégico de Informações, com os seguintes objetivos:

I - viabilizar o uso da informação como instrumento de gestão, de maneira a, em especial:

- a) atender às necessidades do processo de tomada de decisões;
- b) facilitar a interação entre os membros do grupo executivo do Governo, assegurando-lhes a troca contínua e sistemática de informações;
- c) contribuir para a integração das ações governamentais;
- d) propiciar o controle, a avaliação e o ajustamento constante das ações governamentais;
- e) permitir a otimização do uso dos recursos existentes no Estado;

II - tornar disponíveis e/ou disseminar informações que atendam a demandas dos cidadãos e de entidades da sociedade civil.

Parágrafo único - O Sistema instituído por este artigo abrangerá os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, inclusive as autarquias de regime especial.

...

121. Decreto estadual nº 48.471, de 22/01/2004 - cria, na Secretaria da Fazenda, a Coordenadoria de Planejamento Estratégico e Modernização Fazendária, altera a denominação da Coordenadoria Estadual de Controle Interno, transfere as unidades que especifica e dá providências correlatas.

“Artigo 2º - As unidades a seguir relacionadas, da Secretaria da Fazenda, têm suas denominações alteradas na seguinte conformidade:

I - previstas no Decreto nº 41.312, de 13 de novembro de 1996, alterado pelos Decretos nº 42.639, de 16 de dezembro de 1997, nº 43.473, de 22 de setembro de 1998, e nº 45.084, de 31 de julho de 2000:

- a) de Coordenadoria Estadual de Controle Interno - CECI para Coordenadoria de Entidades

Manual de Orientação Conselheiros Fiscais

Descentralizadas e de Contratações Eletrônicas - CEDC;

(...)

II - prevista no Decreto nº 45.084, de 31 de julho de 2000, de Departamento de Controle de Contratações para Departamento de Controle de Contratações Eletrônicas.

(...)

Artigo 3º - As unidades a seguir relacionadas, da Secretaria da Fazenda, mantidas as suas atribuições e as competências de seus dirigentes, ficam transferidas na seguinte conformidade:

(...)

V - para a Coordenadoria de Entidades Descentralizadas e de Contratações Eletrônicas, o Grupo de Controle da Gestão Imobiliária das Empresas, de que trata o artigo 95 do Decreto nº 43.473, de 22 de setembro de 1998, ficando a sua denominação alterada para Grupo de Entidades Descentralizadas.

(...)

Artigo 8º - À Coordenadoria de Entidades Descentralizadas e de Contratações Eletrônicas cabe:

I - prestar serviços de apoio técnico ao Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC e às entidades descentralizadas do Estado;

II - acompanhar os processos de dissolução, fusão, cisão, incorporação, transformação e privatização das entidades da Administração Indireta do Estado;

III - opinar sobre as propostas a serem apresentadas à Assembléia Geral dos Acionistas nas empresas onde o Estado tenha participação acionária;

IV - propor critérios e condições para refinanciamento da dívida originária de operações passivas de crédito, bem como para conversão de dívida;

V - manifestar-se quanto à prestação de garantias e contragarantias;

VI - centralizar e preparar a emissão de certidão para operações de crédito de municípios exigida em resoluções do Senado Federal;

VII - centralizar a obtenção de certificados de regularidade exigidos da Fazenda Estadual;

VIII - prestar serviços de apoio técnico quanto à definição de diretrizes, normas e procedimentos ao Comitê de Qualidade da Gestão Pública, da Casa Civil, nos assuntos relacionados às contratações eletrônicas;

IX - coordenar a gestão do Sistema Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo - BEC/SP;

X - acompanhar a gestão, conjuntamente com a Casa Civil, do Sistema Integrado de Informações Físico-Financeiras - SIAFÍSICO, de que trata o Decreto nº 42.604, de 9 de dezembro de 1997.

Artigo 9º - O Grupo de Entidades Descentralizadas tem as seguintes atribuições:

I - promover a viabilização econômico-financeira de planos, projetos e programas de investimento do Governo, por meio das entidades descentralizadas do Estado;

II - acompanhar a gestão e exercer o controle de resultados das entidades descentralizadas do Estado no tocante a seus atos operacionais, à rentabilidade econômica de seus bens e serviços e à sua situação econômico-financeira;

III - diligenciar, junto às empresas em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social, com direito a voto, para que as informações cadastrais de seus bens imóveis sejam atualizadas periodicamente, promovendo sua análise, classificação e

estudos em conjunto com as respectivas entidades, visando a sua adequada utilização;
IV - acompanhar o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Governo do Estado sobre a utilização dos bens imóveis das empresas a que se refere o inciso III deste artigo;
V - analisar os preços e as tarifas das entidades da Administração Indireta do Estado, bem como opinar sobre suas alterações;
VI - examinar as propostas dos Acordos Coletivos de Trabalho, pleitos relativos a recursos humanos e apresentar parâmetros para a política salarial, de benefícios e vantagens dos empregados de Fundações e Empresas.
..."

ANEXO III - LEGISLAÇÃO

B - NORMAS ESPECÍFICAS

EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES

122. Lei Complementar federal nº 101, de 04/05/2001 - estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

"Art. 1º (...)

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertenc-

Manual de Orientação Conselheiros Fiscais

ça, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;"

(...)

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e **empresas estatais**, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

(...)

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou **empresa estatal dependente**, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o caput as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no caput não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da

Manual de Orientação Conselheiros Fiscais

União como aplicação de suas disponibilidades.
(...)

DA GESTÃO PATRIMONIAL

Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3o do art. 164 da Constituição.

§ 1o As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2o É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1o em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

(...)

Art. 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3o do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Seção III

Das Empresas Controladas pelo Setor Público

Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5o do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;

II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;

III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

(...)

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e

operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive **empresa estatal dependente**;...” (todos os destaques nossos)

123. Lei federal nº 4.320, de 17/03/1964 - estabelece normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

“Art. 12 (...)

§ 3º - Consideram-se subvenções, para os efeitos desta Lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

§ 4º - Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.”

(...)

Art. 18 A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único: Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de terminados gêneros ou materiais.”

124. Portaria/STN nº 589, de 27/12/2001 - estabelece conceitos, regras e procedimentos contábeis para a consolidação das empresas estatais dependentes nas contas públicas.

“Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

II - empresa estatal dependente: empresa controlada pela União, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, que tenha, no exercício anterior, recebido recursos financeiros de seu controlador, destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade;

Art. 3º A subvenção de que trata o caput do art. 18 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e o repasse de recursos previsto no inciso III, do art. 2º, da Lei Complementar nº 101 de 2000 destinam-se exclusivamente à cobertura de déficits de empresas e devem ser alocados diretamente no orçamento da empresa beneficiária, nos termos do art. 7º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

Manual de Orientação Conselheiros Fiscais

Parágrafo único. Para efeitos desta portaria, considera-se ainda subvenção econômica a transferência permanente de recursos de capital para empresa controlada deficitária nos termos do caput deste artigo.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social de cada ente da Federação compreendem a programação dos poderes, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas estatais dependentes e demais entidades em que o ente, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos nos termos desta portaria.

Parágrafo único. A partir do exercício de 2003, as empresas estatais dependentes, de que trata esta portaria e para efeitos da consolidação nacional das contas públicas, deverão ser incluídas nos orçamentos fiscal e da seguridade social observando toda a legislação pertinente aplicável às demais entidades.”

125. Decreto estadual nº 51.472, de 02/01/2007 - dispõe sobre a redução de despesas com cargos ou funções de provimento em comissão.

“Artigo 1º - Os órgãos da Administração Direta, as autarquias, inclusive as de regime especial, as fundações e as sociedades de economia mista, classificadas como dependentes nos termos do inciso III do artigo 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverão reduzir em pelo menos 15% (quinze por cento) suas despesas com cargos em comissão ou funções de confiança.

...”

EMPRESAS DE CAPITAL ABERTO

126. Lei federal nº 6.385, de 07/12/1976 (alterada pelas Leis nºs 10.303, de 31/10/2001, 10.411, de 26/02/2002, e pelo Decreto nº 3.995, de 31/10/2001, sendo o art. 6º regulamentado pelo Decreto nº 4.300, de 12/07/2002) - dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

127. Lei federal nº 10.198, de 14/02/2001 - dispõe sobre a regulação, fiscalização e supervisão dos mercados de títulos ou contratos de investimento coletivo.

“Art. 1º Constituem valores mobiliários, sujeitos ao regime da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, quando ofertados publicamente, os títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

§ 1º Aplica-se aos valores mobiliários a que se refere este artigo a ressalva prevista no art. 2º, parágrafo único, da Lei no 6.385, de 1976.

§ 2º Os emissores dos valores mobiliários referidos neste artigo, bem como seus administradores e controladores, sujeitam-se à disciplina prevista na Lei no 6.385, de 1976, para as companhias abertas.

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

I - exigir que os emissores se constituam sob a forma de sociedade anônima;

II - exigir que as demonstrações financeiras dos emissores, ou que as informações sobre o

empreendimento ou projeto, sejam auditadas por auditor independente nela registrado;
 III - dispensar, na distribuição pública dos valores mobiliários referidos neste artigo, a participação de sociedade integrante do sistema previsto no art. 15 da Lei no 6.385, de 1976;
 IV - estabelecer condições específicas para o exercício, no âmbito desse mercado, das atividades previstas no art. 16 da Lei no 6.385, de 1976, inclusive quanto a requisitos de idoneidade, habilitação técnica e capacidade financeira a que deverão satisfazer os administradores de sociedades e demais pessoas que atuem nesse mercado;
 V - estabelecer padrões de cláusulas e condições que devam ser adotadas nos títulos ou contratos de investimento, destinados à negociação em bolsa ou balcão e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões.”

128. Instrução/CVM nº 302, de 05/05/1999 (versão consolidada) - dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimentos em títulos e valores mobiliários.

Instrução/CVM nº 377, de 29/10/2002 - altera a Instrução nº 302, de 5/5/99, que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimentos em títulos e valores mobiliários.

“Art. 1º - Os arts. 35 e 68 da Instrução CVM nº 302, de 5 de maio de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35 - (...)

XII - política relativa ao exercício de direito de voto do fundo, pelo administrador ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembléias gerais das companhias nas quais o fundo detenha participação. (...) (NR)

Art. 68 - (...)

VI - o teor dos votos proferidos pelo administrador, ou por seus representantes legalmente constituídos, nas assembléias gerais, realizadas no semestre, das companhias nas quais o fundo detenha participação; e

VII - justificativa do voto proferido pelo administrador, ou por seus representantes legalmente constituídos, ou as razões para a sua abstenção ou não comparecimento à Assembléia Geral;

Parágrafo único. O disposto nos incisos VI e VII não se aplica quando o fundo adotar a política de não exercício de direito de voto em assembléias gerais de companhias nas quais ele detenha participação. (...) (NR)

Art. 2º - Os fundos devem deliberar a respeito da política relativa ao exercício do direito de voto, pelo administrador ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembléias gerais das companhias nas quais o fundo detenha participação, na primeira assembléia geral do fundo subsequente à publicação desta Instrução.

Art. 3º - Os fundos em funcionamento devem adaptar seus prospectos ao disposto no inciso XII do art. 35 da Instrução CVM nº 302/99, com a redação dada por esta Instrução, imediatamente após a deliberação da Assembléia Geral de que trata o artigo anterior.”

129. Instrução/CVM nº 323, de 19/01/2000 - define hipóteses de exercício abusivo do poder e de infração grave, pelas companhias abertas.

“Art. 1º - São modalidades de exercício abusivo do poder de controle de companhia aberta,

Manual de Orientação Conselheiros Fiscais

sem prejuízo de outras previsões legais ou regulamentares, ou de outras condutas assim entendidas pela CVM:

I. a denegação, sob qualquer forma, do direito de voto atribuído, com exclusividade, por lei, pelo estatuto ou por edital de privatização, aos titulares de ações preferenciais ou aos acionistas minoritários, por parte de acionista controlador que detenha ações da mesma espécie e classe das votantes;

II. a realização de qualquer ato de reestruturação societária, no interesse exclusivo do acionista controlador;

III. a alienação de bens do ativo, a constituição de ônus reais, a prestação de garantias, bem como a cessação, a transferência ou a alienação, total ou parcial, de atividades empresariais, lucrativas ou potencialmente lucrativas, no interesse preponderante do acionista controlador;

IV. a obtenção de recursos através de endividamento ou por meio de aumento de capital, com o posterior empréstimo desses recursos, no todo ou em parte, para sociedades sem qualquer vínculo societário com a companhia, ou que sejam coligadas ao acionista controlador ou por ele controladas, direta ou indiretamente, em condições de juros ou prazos desfavoráveis relativamente às prevalecentes no mercado, ou em condições incompatíveis com a rentabilidade média dos ativos da companhia;

V. a celebração de contratos de prestação de serviços, inclusive de gerência e de assistência técnica, com sociedades coligadas ao acionista controlador ou por ele controladas, em condições desvantajosas ou incompatíveis às de mercado;

VI. a utilização gratuita, ou em condições privilegiadas, de forma direta ou indireta, pelo acionista controlador ou por pessoa por ele autorizada, de quaisquer recursos, serviços ou bens de propriedade da companhia ou de sociedades por ela controladas, direta ou indiretamente;

VII. a utilização de sociedades coligadas ao acionista controlador ou por ele controladas, direta ou indiretamente, como intermediárias na compra e venda de produtos ou serviços prestados junto aos fornecedores e clientes da companhia, em condições desvantajosas ou incompatíveis às de mercado;

VIII. a promoção de diluição injustificada dos acionistas não controladores, por meio de aumento de capital em proporções quantitativamente desarrazoadas, inclusive mediante a incorporação, sob qualquer modalidade, de sociedades coligadas ao acionista controlador ou por ele controladas, ou da fixação do preço de emissão das ações em valores substancialmente elevados em relação à cotação de bolsa ou de mercado de balcão organizado;

IX. a promoção de alteração do estatuto da companhia, para a inclusão do valor econômico como critério de determinação do valor de reembolso das ações dos acionistas dissidentes de deliberação da assembléia geral, e a adoção, nos doze meses posteriores à dita alteração estatutária, de decisão assemblear que enseje o direito de retirada, sendo o valor do reembolso menor ao que teriam direito os acionistas dissidentes se considerado o critério anterior;

X. a obstaculização, por qualquer modo, direta ou indiretamente, à realização da assembléia geral convocada por iniciativa do conselho fiscal ou de acionistas não controladores;

XI. a promoção de grupamento de ações que resulte em eliminação de acionistas, sem que lhes seja assegurada, pelo acionista controlador, a faculdade de permanecerem integrando o quadro acionário com, pelo menos, uma unidade nova de capital, caso esses acionistas tenham manifestado tal intenção no prazo estabelecido na assembléia geral que deliberou o

grupamento;

XII. a instituição de plano de opção de compra de ações, para administradores ou empregados da companhia, inclusive com a utilização de ações adquiridas para manutenção em tesouraria, deixando a exclusivo critério dos participantes do plano o momento do exercício da opção e sua venda, sem o efetivo comprometimento com a obtenção de resultados, em detrimento da companhia e dos acionistas minoritários;

XIII. a compra ou a venda de valores mobiliários de emissão da própria companhia, de forma a beneficiar um único acionista ou grupo de acionistas;

XIV. a compra ou a venda de valores mobiliários em mercado, ou privadamente, pelo acionista controlador ou pessoas a ele ligadas, direta ou indiretamente, sob qualquer forma, com vistas à promoção, pelo acionista controlador, do cancelamento do registro de companhia aberta;

XV. a aprovação, por parte do acionista controlador, da constituição de reserva de lucros que não atenda aos pressupostos para essa constituição, assim como a retenção de lucros sem que haja um orçamento que, circunstanciadamente, justifique essa retenção.”

130. Instrução/CVM nº 343, de 11/08/2000 - altera dispositivos da Instrução/CVM nº 243/96, que trata de mudanças do registro de companhia aberta para negociação em bolsa de valores, mercado de balcão organizado e não organizado.

“Art. 1º - Os dispositivos da Instrução CVM nº 243, de 1º de março de 1996, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 16 - A mudança do registro de companhia aberta para a negociação em bolsa de valores para o mercado de balcão organizado somente é permitida se:

I. previamente aprovada pelo seu Conselho de Administração em reunião especialmente convocada para esse fim;

II. imediatamente após a deliberação do Conselho de Administração, a companhia publicar Aviso de Ato ou Fato Relevante, informando sua proposta e dando um prazo de até quarenta e cinco dias, contados da publicação do Aviso, para os acionistas minoritários, inscritos no livro de acionistas até a data da deliberação, manifestarem sua discordância com a alteração do mercado de negociação das ações da companhia; e

III. não houver discordância dos acionistas minoritários, titulares de no mínimo cinquenta e um por cento das ações em circulação no mercado.

Parágrafo único. A discordância dos acionistas minoritários deve estar consubstanciada em documento firmado em três vias, contendo a qualificação completa, o número e a espécie das ações de sua propriedade. (NR)

Art. 16-A - A mudança do registro de companhia aberta para negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado para o mercado de balcão não organizado somente é permitida se:

IV. previamente aprovada deliberação nesse sentido pelos acionistas representantes de, no mínimo, cinquenta e um por cento do capital da companhia, com ou sem direito a voto, reunidos em Assembléia Geral Extraordinária especialmente convocada para esse fim; e

V. acionistas minoritários não ligados a grupo de interesse, na data da Assembléia Geral, possuidores de mais de dez por cento das ações em circulação no mercado na mesma data, não se opuserem expressamente à mudança de registro. (NR)”

131. Instrução/CVM nº 358, de 30/01/2002 (alterada pela Instrução/CVM nº 369, de 11/06/2002) - dispõe sobre a divulgação e uso de informações sobre ato ou fato relevante relativo às companhias abertas, disciplina a divulgação de informações na negociação de valores mobiliários e na aquisição de lote significativo de ações de emissão de companhias abertas, estabelece vedações e condições para negociação de ações de companhia aberta na pendência de fato relevante não divulgado ao mercado. "Art. 3º - Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores divulgar e comunicar à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

§ 1º Os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, deverão comunicar qualquer ato ou fato relevante de que tenham conhecimento ao Diretor de Relações com Investidores, que promoverá sua divulgação.

§ 2º Caso as pessoas referidas no parágrafo anterior tenham conhecimento pessoal de ato ou fato relevante e constatem a omissão do Diretor de Relações com Investidores no cumprimento de seu dever de comunicação e divulgação, inclusive na hipótese do parágrafo único do art. 6º desta Instrução, somente se eximirão de responsabilidade caso comuniquem imediatamente o ato ou fato relevante à CVM.

§ 3º O Diretor de Relações com Investidores deverá divulgar simultaneamente ao mercado ato ou fato relevante a ser veiculado por qualquer meio de comunicação, inclusive informação à imprensa, ou em reuniões de entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no país ou no exterior.

§ 4º A divulgação deverá se dar através de publicação nos jornais de grande circulação utilizados habitualmente pela companhia, podendo ser feita de forma resumida com indicação dos endereços na rede mundial de computadores - Internet, onde a informação completa deverá estar disponível a todos os investidores, em teor no mínimo idêntico àquele remetido à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação.

§ 5º A divulgação e a comunicação de ato ou fato relevante, inclusive da informação resumida referida no parágrafo anterior, devem ser feitas de modo claro e preciso, em linguagem acessível ao público investidor."

132. Instrução/CVM nº 361, de 05/03/2002 - dispõe sobre o procedimento aplicável às ofertas públicas de aquisição de ações de companhia aberta, o registro das ofertas públicas de aquisição de ações para cancelamento de registro de companhia aberta, por aumento de participação de acionista controlador, por alienação de controle de companhia aberta, para aquisição de controle de companhia aberta quando envolver permuta por valores mobiliários, e de permuta por valores mobiliários.

133. Instrução/CVM nº 367, de 29/05/2002 - dispõe sobre a declaração da pessoa

eleita membro de conselho de administração de companhia aberta, de que trata o § 4º do art. 147 da Lei nº 6.404/76.

“Art. 2º - Ao tomar posse, o conselheiro de administração de companhia aberta deverá, além de firmar Termo de Posse, apresentar declaração, feita sob as penas da lei e em instrumento próprio, que ficará arquivado na sede da companhia, de que:

I. não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no § 1º do art. 147 da Lei nº 6.404/76;

II. não está condenado a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela Comissão de Valores Mobiliários, que o torne inelegível para os cargos de administração de companhia aberta, como estabelecido no § 2º do art. 147 da Lei nº 6.404/76;

III. atende ao requisito de reputação ilibada estabelecido pelo § 3º do art. 147 da Lei nº 6.404/76;

IV. não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da companhia, na forma dos incisos I e II do § 3º do art. 147 da Lei nº 6.404/76.

§ 1º Para os efeitos do inciso IV, presume-se ter interesse conflitante com o da companhia a pessoa que, cumulativamente:

I. tenha sido eleita por acionista que também tenha eleito conselheiro de administração em sociedade concorrente; e

II. mantenha vínculo de subordinação com o acionista que o elegeu.”

134. Instrução/CVM nº 370, de 18/06/2002 - altera os arts. 25 e 26 da Instrução nº 13, de 30/09/1980 (Revogada pela Instrução 400/04), acrescenta o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 20 da Instrução nº 88, de 03/11/1988 (Revogada pela Instrução 400/04), e altera o art. 6º da Instrução nº 286, de 31/07/1998.

135. Instrução/CVM nº 372, de 28/06/2002 - dispõe sobre o adiamento de Assembléia Geral e a interrupção da fluência do prazo de sua convocação.

“Art. 2º - A qualquer acionista de companhia aberta é facultado requerer à CVM o aumento, para até 30 (trinta) dias, do prazo de antecedência da data de publicação do primeiro anúncio de convocação de assembléia geral, desde que tal assembléia tenha por objeto operações que, por sua complexidade, e a juízo da CVM, exijam maior prazo para que possam ser conhecidas e analisadas pelos acionistas.

§ 1º Não será admitido o requerimento previsto no “caput” quando a assembléia já tiver sido convocada com o prazo de antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, desde que na data da publicação do primeiro anúncio de convocação já estejam à disposição dos acionistas os documentos relativos às matérias a serem deliberadas, com suficiência para a apreciação e compreensão dos assuntos correspondentes”

136. Instrução/CVM nº 390, de 08/07/2003 - dispõe sobre a negociação, por companhias abertas, de ações de sua própria emissão, mediante operações com opções, altera dispositivos da Instrução CVM nº 10, de 14/2/1980, e revoga a Instrução CVM nº 290, de 11/9/1998, e a Instrução CVM nº 291, de 25/9/1998.

Manual de Orientação Conselheiros Fiscais

“Art. 2º - Fica autorizada a negociação com opções de venda e de compra, por companhia aberta, referenciadas em ações de sua emissão, para fins de cancelamento, permanência em tesouraria ou alienação.

§ 1º As operações descritas no “caput” deste artigo só poderão ser realizadas se o estatuto social da companhia atribuir ao Conselho de Administração poderes para autorizar a negociação com suas próprias ações, ou, na falta de previsão estatutária, se houver deliberação específica da assembléia geral.

§ 2º A deliberação do Conselho de Administração, ou da assembléia geral, que autorizar as operações descritas no “caput” deste artigo constitui fato relevante, nos termos da regulamentação em vigor.

§ 3º A deliberação do Conselho de Administração, ou da assembléia geral, deverá conter, além daquelas exigidas no art. 8º da Instrução CVM nº 10, de 14 de fevereiro de 1980, no mínimo, as seguintes informações:

- I. a quantidade, por classe e espécie de ações, de opções de compra ou de venda a serem lançadas ou adquiridas, bem como a forma de liquidação e os parâmetros para a determinação das datas de vencimento e dos preços de exercício;
- II. o prazo máximo para a realização das operações autorizadas no “caput” deste artigo, que não poderá exceder a 6 (seis) meses.
- III. destinação dos recursos captados através do lançamento ou da negociação de opções;
- IV. opções já lançadas ou detidas pela companhia;
- V. declaração, por parte da companhia, de que não há quaisquer fatos relevantes, que não tenham sido divulgados.

§ 4º A deliberação que autorizar a negociação com opções poderá permitir que a administração da companhia realize outras operações com ações e opções referenciadas em ações de sua emissão exclusivamente com a finalidade de proteger as posições com opções em aberto ou de revertê-las.

Art. 3º - A companhia que se utilizar da faculdade prevista no art. 2º deverá observar o seguinte:

- I. o total das ações em tesouraria, aí incluídas e consideradas aquelas que a companhia poderia vir a adquirir mediante o exercício, por si ou por contrapartes, de opções de compra ou de venda, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) de cada espécie ou classe de ações em circulação no mercado na data da autorização pelo Conselho de Administração ou Assembléia Geral;
- II. as operações com opções previstas nesta Instrução deverão ser efetuadas nos mercados onde são negociadas as ações da companhia, sendo vedadas as operações privadas, ressalvadas aquelas referentes a plano de opções de compra de ações, de que trata o § 3º do art. 168 da Lei nº 6.404/76;
- III. o prazo de vencimento das opções não poderá ser superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) corridos, contados do dia da contratação da operação;
- IV. as opções somente poderão ser exercidas nas datas de vencimento;
- V. as opções de compra lançadas e as opções de venda adquiridas devem estar, obrigatoriamente, lastreadas em ações em tesouraria durante o prazo de exercício das opções, ressalvada a faculdade de que trata o § 4º do art. 2º;
- VI. não poderá lançar mais de uma série de opção de compra e de uma série de opção de venda para cada data de vencimento.

VII. não poderá, ressalvado o disposto no § 4º do art. 2º, realizar operações no mercado à vista ou de opções em sentido contrário ao que estiver indicando as operações com opções, no período compreendido entre a autorização da operação e a data de exercício da opção.

§ 1º Fica facultada a liquidação exclusivamente financeira das operações que envolvam opções lançadas ou adquiridas referenciadas em ações de emissão da própria companhia, nos termos desta Instrução, quando do respectivo exercício, na forma a ser determinada pelas Bolsas de Valores ou entidade de balcão organizado, após previamente aprovada pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º A liquidação física das opções de que trata esta Instrução ficará condicionada à existência de saldo de lucros ou reservas disponíveis constantes do último balanço aprovado, em valor suficiente para fazer face à operação.

§ 3º Durante o período compreendido entre a autorização de que trata o art. 2º desta Instrução e a liquidação das operações com opções, a negociação com valores mobiliários de emissão da companhia, ou a eles referenciados, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores e membros do conselho de administração, apenas poderá ser feita nos termos previstos em política de negociação a que faz referência a Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2003, e desde que a companhia seja impedida de atuar como contraparte nessas operações.

§ 4º As deliberações que autorizem a companhia a negociar com opções nos termos desta Instrução devem ser fundamentadas em estudo que justifique as operações a serem realizadas e suas condições, notadamente quanto à oportunidade e o preço de exercício, devendo a companhia manter tal documento à disposição da CVM.

Divulgação em Demonstrações Financeiras e Informações Periódicas

Art. 4º - A companhia deverá divulgar em Nota Explicativa as demonstrações financeiras e no formulário Informações Trimestrais – ITR:

- I. o objetivo da realização das operações com opções;
- II. a quantidade, por classe e espécie de ações, de opções adquiridas ou lançadas e exercidas no curso do exercício social;
- III. os prêmios e preços de exercício pagos e recebidos;
- IV. as mutações ocorridas na quantidade de ações existentes em tesouraria, aí incluídas e consideradas aquelas que a companhia poderia vir a adquirir mediante o exercício, por si ou por contrapartes, de opções de compra ou de venda, indicando saldo inicial e final;
- V. as datas em que as operações tenham sido realizadas e os prazos e datas de vencimento das opções;
- VI. o resultado líquido das operações de alienação e aquisição ocorridas no exercício decorrente das operações com opções;
- VII. eventuais posições lançadas ou adquiridas em exercício anterior que ainda estejam em aberto.

Registro Contábil das Operações com Opções

Art. 5º - Os prêmios recebidos ou pagos em operações com opções deverão ser contabilizadas da seguinte forma:

Manual de Orientação Conselheiros Fiscais

I. quando houver o exercício físico da opção, o valor do prêmio integrará o custo de aquisição ou de venda das ações em tesouraria, conforme o caso;

II. quando houver o exercício financeiro da opção, o valor do prêmio integrará o resultado líquido da operação, que será contabilizado na forma prevista nas letras “a” e “b”, do art. 18, da Instrução CVM nº 10/80; e

III. caso não haja exercício da opção:

a) o prêmio recebido será contabilizado em conta de reserva de capital denominada “Prêmio de Opção – Ações Próprias” ou outra denominação semelhante que indique claramente a sua natureza; e

b) o prêmio pago será deduzido das reservas disponíveis referidas na Instrução CVM nº 10/80. Parágrafo único. A reserva de capital referida neste artigo é considerada disponível para fins do disposto no art. 7º da Instrução CVM nº 10/80.

Art. 6º - A CVM poderá, em casos especiais e plenamente circunstanciados, autorizar, previamente, operações que não se ajustarem às demais normas desta Instrução.

Art. 7º - Considera-se infração grave, para os efeitos do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 07/12/, a operação realizada sem a observância do disposto no art. 3º desta Instrução.

Art. 8º - Constitui hipótese de infração de natureza objetiva, em que pode ser adotado rito sumário de processo administrativo, o descumprimento do disposto nos arts. 2º e 4º desta Instrução.

Art. 9º - Aplicam-se, no que couber, às operações de que trata a presente Instrução, as disposições da Instrução CVM nº 10/80.

Art. 10 - Os arts. 8º e 21 da Instrução CVM nº 10/80, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º c) o prazo máximo para a realização das operações autorizadas, que não poderá exceder a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

(...)

Art. 21 - A companhia deverá divulgar em Nota Explicativa às demonstrações financeiras e no formulário Informações Trimestrais – ITR.”

137. Instrução/CVM nº 400, de 29/12/2003 - dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos mercados primário ou secundário. 194. Instrução/CVM nº 408, de 18/08/2004 - dispõe sobre a inclusão de Entidades de Propósito Específico – EPE nas demonstrações contábeis consolidadas das companhias abertas.

“Art. 1º - Para fins do disposto na Instrução CVM nº 247, de 27 de março de 1996, as demonstrações contábeis consolidadas das companhias abertas deverão incluir, além das sociedades controladas, individualmente ou em conjunto, as entidades de propósito específico – EPE, quando a essência de sua relação com a companhia aberta indicar que as atividades dessas entidades são controladas, direta ou indiretamente, individualmente ou em conjunto, pela companhia aberta.

Parágrafo único. Considera-se que existem indicadores de controle das atividades de uma EPE quando tais atividades forem conduzidas em nome da companhia aberta ou substancialmente em função das suas necessidades operacionais específicas, desde que, alternativamente, direta ou indiretamente:

I. a companhia aberta tenha o poder de decisão ou os direitos suficientes à obtenção da

maioria dos benefícios das atividades da EPE, podendo, em consequência, estar exposta aos riscos decorrentes dessas atividades; ou

II. a companhia aberta esteja exposta à maioria dos riscos relacionados à propriedade da EPE ou de seus ativos.

Art. 2º - As participações societárias em EPE incluídas na consolidação deverão ser avaliadas pelo método de equivalência patrimonial, nos termos da Instrução CVM nº 247, de 1996.

Parágrafo único. Os ajustes decorrentes das alterações produzidas pela aplicação do método de equivalência patrimonial previstos neste artigo não constituem ajustes de exercícios anteriores, devendo ser registrados conforme o disposto na Instrução nº 247, de 1996.

Art. 3º - Em nota explicativa às suas demonstrações contábeis consolidadas, a companhia aberta deverá divulgar, além das informações requeridas nos arts. 20 e 31 da Instrução CVM nº 247, de 1996, no que for aplicável, as seguintes informações:

- I. a natureza, propósito e atividades da EPE;
- II. a natureza do seu envolvimento com a EPE;
- III. o tipo de exposição a perdas decorrentes desse envolvimento com a EPE; e
- IV. o tipo e o valor dos ativos consolidados que tenham sido dados em garantia das obrigações da EPE.

Art. 4º - A companhia aberta que tenha direitos suficientes à obtenção de benefícios relevantes das atividades da EPE, ou que esteja exposta a riscos também relevantes, relacionados às atividades da EPE ou de seus ativos, sem, contudo, enquadrar-se no disposto no art. 1º, deverá divulgar, em nota explicativa, as seguintes informações:

- I. a natureza, o propósito e as atividades da EPE;
- II. a natureza do seu envolvimento com a EPE;
- III. o tipo de exposição a perdas decorrentes desse envolvimento com a EPE;
- IV. a identificação do beneficiário principal ou grupo de beneficiários principais das atividades da EPE; e

V. as informações requeridas no art. 20 da Instrução CVM nº 247, de 1996, no que couber.

Parágrafo único. Para os efeitos do "caput" deste artigo, não serão consideradas como EPE entidades com autonomia operacional e financeira, tais como clientes e fornecedores da companhia aberta, sem prejuízo do disposto na Deliberação CVM nº 26, de 5 de fevereiro de 1986.

Art. 5º - As companhias abertas com exercício social encerrado até 31 de dezembro de 2004 devem divulgar, em nota explicativa às respectivas demonstrações contábeis, no mínimo, as seguintes informações:

- I. denominação, natureza, propósito e atividades desenvolvidas pela EPE;
- II. participação no patrimônio e nos resultados da EPE;
- III. natureza de seu envolvimento com a EPE e tipo de exposição a perdas, se houver, decorrentes desse envolvimento;
- IV. montante e natureza dos créditos, obrigações, receitas e despesas entre a companhia e a EPE, ativos transferidos pela companhia e direitos de uso sobre ativos ou serviços da EPE;
- V. total dos ativos, passivos e patrimônio de cada EPE;
- VI. avais, fianças, hipotecas ou outras garantias concedidas em favor da EPE; e
- VII. a identificação do beneficiário principal ou grupo de beneficiários principais das atividades da EPE, na hipótese a que se refere o art. 4º.

Manual de Orientação Conselheiros Fiscais

Art. 6º - Ressalvado o disposto no artigo anterior, as companhias abertas deverão observar as demais disposições desta Instrução nas demonstrações contábeis consolidadas relativas aos exercícios sociais encerrados a partir de 1º de janeiro de 2005, facultada a sua aplicação imediata.

Parágrafo único. Para fins de comparabilidade, as demonstrações contábeis consolidadas do exercício anterior deverão ser divulgadas incluindo as EPE existentes à época em que essas demonstrações foram originalmente elaboradas.”

138. Deliberação/CVM 489, de 03/10/2005 - aprova pronunciamento do IBRACON sobre Provisões, Passivos, Contingências Passivas e Contingências Ativas.

“I – Objetivo – define os critérios de reconhecimento e bases de mensuração aplicáveis às provisões, contingências passivas e ativas, bem como define regras para que sejam divulgadas informações suficientes nas Notas Explicativas às demonstrações contábeis, para permitir que os usuários entendam sua natureza, oportunidade e valor;

II – Alcance – Esta NPC deve ser aplicada por todas as entidades na contabilização de provisões, contingências passivas e ativas, exceto às:

I. resultantes dos instrumentos financeiros registrados a valor de mercado;

II. resultantes de contratos a executar, exceto quando o contrato é oneroso;

III. provenientes de apólices de seguro em entidades seguradoras;

IV. e as abrangidas por outra norma emitida pelo IBRACON ou órgão regulador, tais como aquelas relacionadas com contratos de construção de renda e contribuição social e benefícios a empregados.

III – Definições básicas: provisão: é um passivo de prazo ou valor incertos; contingência passiva: é uma obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob o controle da entidade; ou uma obrigação presente que surge de eventos passados, mas que não é reconhecida porque: é improvável que a entidade tenha de liquidá-la; ou o valor da obrigação não pode ser mensurado com suficiente segurança; contingência ativa: é um possível ativo presente, decorrente de eventos passados, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob o controle da entidade; contrato oneroso: é um contrato no qual, apesar de ainda não concluído, ou até mesmo iniciado, já apresenta prejuízo decorrente da existência de custos inevitáveis que excedem os benefícios econômicos esperados do contrato.

IV – Relação entre provisões e contingências passivas: as provisões são contingentes porque são incertas em relação ao tempo ou ao valor; contingente é usado para ativos e passivos que não são reconhecidos, pois, não atendem aos critérios necessários ao seu reconhecimento. Se os critérios forem atendidos, tem-se passivo ou um ativo.

V – Entrada em vigor: Esta NPC entra em vigor para as demonstrações contábeis que abrangem os períodos que começam em 1 de janeiro de 2006, ou após essa data, incentivando-se a sua aplicação imediata, e revoga disposições anteriores, inclusive o Pronunciamento do IBRACON XXII – Contingências.”

139. Deliberação/CVM nº 488, de 03/10/2005 (alterada pela Deliberação CVM nº 496, de 03/01/2006 – aprova pronunciamento do IBRACON sobre apresentação e divulgação de informações contábeis.

Resume-se em:

- a) utilização do termo “demonstrações contábeis”;
- b) introdução do “Fluxo de Caixa”, em substituição ao DOAR e demonstração do “valor adicionado”, se divulgado pela entidade;
- c) abertura de ganhos e perdas, como por exemplo: variação cambial e instrumentos financeiros;
- d) criação do “intangível” no Ativo Permanente;
- e) divulgação de informações por segmento, conceito de caixa e efeitos de inflação;
- f) divulgação das premissas utilizadas em relação a eventos futuros;
- f) introdução dos termos “ativo e passivo não circulantes”
- g) a base será das demonstrações contábeis encerradas em 31.12.2005”

GERAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

140. Lei federal nº 8.631, de 04/03/1993 - dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o Serviço Público de Energia Elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

141. Lei federal nº 8.987, de 13/02/1995 - dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências.

“Art. 31. Incumbe à concessionária:

- I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;
- VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;
- VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e
- VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.”

142. Lei federal nº 9.427, de 26/12/1996 - institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de Serviços Públicos de Energia Elétrica, e dá outras providências.

143. Lei federal nº 9.433, 08/01/1997 - institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001 de 13 de março

de 1990, que modificou a Lei nº 7.990 de 28/12/1989.

144. Lei federal nº 11.445, 05/01/2007 - estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

145. Lei federal nº 9.478, de 06/08/1997 - dispõe sobre a Política Energética Nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, revoga as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 2.004 de 3/10/1953, e dá outras providências.

146. Medidas Provisórias nºs 2.227, de 04/09/2001, e 64, de 26/08/2002 - estabelecem exceções ao alcance do art. 2º da Lei nº 10.192/2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real. Dispõe sobre mecanismo de compensação das variações, ocorridas entre os reajustes tarifários anuais, de valores de itens da "Parcela A" previstos nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica, a ser regulado, por proposta da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

147. Medida Provisória nº 029, de 07/02/2002 - autoriza a criação do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, submetido a autorização, regulamentação e fiscalização da ANEEL, e revoga o art. 12 da Lei 9.648 de 27.05.1998.

148. Lei federal nº 10.433, de 25/04/2002 - autoriza a criação do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, pessoa jurídica de direito privado, submetido a autorização, regulamentação e fiscalização da ANEEL, com a finalidade de viabilizar as transações de compra e venda de energia elétrica nos sistemas interligados.

149. Lei federal nº 10.604, de 17/12/2002 - dispõe sobre recursos para subvenção a consumidores de energia elétrica da Subclasse Residencial Baixa Renda; sobre os contratos de compra e venda, e os de fornecimento de energia elétrica, dá nova redação aos artigos 27 e 28 da Lei 10.438 de 26/4/2002, e dá outras providências. 213. Lei nº 10.762, de 11/11/2003 - dispõe sobre a criação do Programa Emergencial e Excepcional de Apoio às Concessionárias de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica, altera as Leis nos 8.631, de 4/3/1993, 9.427, de 26/12/1996, 10.438, de 26/4/2002, e dá outras providências.

150. Medida Provisória nº 144, de 10/12/2003 - dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, autoriza a criação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, que sucederá ao Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, altera as Leis 5.655 de 20/5/1971, 8.631 de 4/3/1993, 9.074 de 7/7/1995, 9.427 de 26/12/1996, 9.478 de 6/8/1997, 9.648 de 27/5/1998, 9.991 de 24/7/2000 e 10.438 de 26/4/2002, e dá outras providências.

151. Decreto federal nº 4.475, de 20/11/2002 - dispõe sobre a instituição, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, de Programa Emergencial e Excepcional de Apoio às Concessionárias de Serviço Público de Geração e aos Produtores Independentes de Energia Elétrica, e dá outras providências.

152. Decreto federal nº 4.562, de 31/12/2002 - estabelece normas gerais para celebração, substituição e aditamento dos contratos de fornecimento de energia elétrica; para tarifação e preço de energia elétrica; dispõe sobre compra de energia elétrica das concessionárias de serviço público de distribuição; valores normativos; estabelece a redução do número de submercados; diretrizes para revisão da metodologia de cálculo das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão - TUST e dá outras providências.

153. Decreto federal nº 4.667, de 04/04/2003 - altera o Decreto no 4.562, de 31/12/2002, que estabelece normas gerais para celebração, substituição e aditamento dos contratos de fornecimento de energia elétrica; para tarifação e preço de energia elétrica; dispõe sobre compra de energia elétrica das concessionárias de serviço público de distribuição; valores normativos; estabelece a redução do número de submercados; diretrizes para revisão da metodologia de cálculo das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão - TUST; o Decreto no 62.724, de 17/5/1968, que estabelece normas gerais de tarifação para as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências.

154. Decreto federal nº 4.713, de 29/05/2003 - revoga o art. 4º do Decreto no 4.562, de 31/12/2002, que estabelece normas gerais para celebração, substituição e aditamento dos contratos de fornecimento de energia elétrica; para tarifação e preço de energia elétrica; dispõe sobre compra de energia elétrica das concessionárias de serviço público de distribuição; valores normativos; estabelece a redução do número de submercados; diretrizes para revisão da metodologia de cálculo das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão - TUST.

155. Decreto federal nº 5.029, de 31/03/2004 - altera os arts. 33, 34 e 43 do Decreto nº 4.541, de 23/12/2002, e o art. 1º do Decreto nº 4.538, de 23/12/2002, e dá outras providências. Trata da cobertura dos custos dos combustíveis em empreendimentos termoeletrônicos, movimentação de débitos e créditos e atendimento de consumidores de subclasse de baixa renda.

156. Decreto federal nº 5.081, de 14/05/2004 - regulamenta os arts. 13 e 14 da Lei no 9.648, de 27/5/1998, e o art. 23 da Lei no 10.848, de 15/3/2004, que tratam do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

157. Resolução Normativa ANEEL nº 145 de 01/02/2005 - aprova as Regras de Comercialização de Energia Elétrica, versão janeiro/2005, de que trata a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa ANEEL 109 de 26/10/2004.

158. Resolução Normativa nº 161 de 18/07/2005 - aprova as Regras de Comercialização de Energia Elétrica, referentes ao Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits - MCSD, que precede as reduções dos montantes dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, de que trata o art. 45 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica. Para maiores esclarecimentos consultar: www.aneel.gov.br e www.mme.gov.br

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

159. Lei Complementar federal nº 101, de 4/5/2001 - estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

“Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no caput não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7o do art. 150 da Constituição;
II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.”

160. Lei federal nº 4.595, de 31/12/1964 - dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional.

“Art. 28. Os aumentos de capital que não forem realizados em moeda corrente, poderão decorrer da incorporação de reservas, segundo normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, e da reavaliação da parcela dos bens do ativo imobiliizado, representado por imóveis de uso e instalações, aplicados no caso, como limite máximo, os índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

(...)

Art. 33. As instituições financeiras privadas deverão comunicar ao Banco Central da República do Brasil os atos relativos à eleição de diretores e membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias de sua ocorrência, de acordo com o estabelecido no art. 10, inciso X, desta lei.

§ 1º O Banco Central da República do Brasil, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, decidirá aceitar ou recusar o nome do eleito que não atender às condições a que se refere o artigo 10, inciso X, desta lei.

§ 2º A posse do eleito dependerá da aceitação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 34. É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos:

I - A seus diretores e membros dos conselhos consultivos ou administrativo, fiscais e seme-

lhantes, bem como aos respectivos cônjuges;

II - Aos parentes, até o 2º grau, das pessoas a que se refere o inciso anterior;

III - As pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), salvo autorização específica do Banco Central da República do Brasil, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por efeitos comerciais resultantes de transações de compra e venda ou penhor de mercadorias, em limites que forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, em caráter geral;

IV - As pessoas jurídicas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento);

V - Às pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento), quaisquer dos diretores ou administradores da própria instituição financeira, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o 2º grau.

§ 2º O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica às instituições financeiras públicas.

Art. 35. É vedado ainda às instituições financeiras:

I - Emitir debêntures e partes beneficiárias;

II - Adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de um (1) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes, a critério do Banco Central da República do Brasil.”

161. Lei federal nº 9.710, de 19/11/1998 - dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências. 226. Lei nº 10.214, de 27/03/2001, - dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, e dá outras providências.

162. Lei Complementar federal nº 105, de 10/05/2001 - dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

LIMITES OPERACIONAIS

Definição de Patrimônio de Referência

Patrimônio base utilizado na verificação do atendimento aos limites operacionais de natureza regulamentar, tais como os Limites de Adequação do Capital (Basileia), de Aplicação de Recursos no Ativo Permanente (Imobilização) e de Diversificação de Riscos (Operações junto ao Setor Público e Exposição por Cliente).

163. Resolução CMN nº 2.837, de 30/05/2001 - define o patrimônio de referência das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

“Art. 1º Definir como Patrimônio de Referência (PR), para fins de apuração dos limites operacionais, o somatório dos níveis a seguir discriminados:

I - nível I: representado pelo patrimônio líquido, acrescido do saldo das contas de resultado credoras, e deduzido do saldo das contas de resultado devedoras, excluídas as reservas de reavaliação, as reservas para contingências e as reservas especiais de lucros relativas a dividendos obrigatórios não distribuídos e deduzidos os valores referentes a ações preferenciais

Manual de Orientação Conselheiros Fiscais

cumulativas e a ações preferenciais resgatáveis;

II - nível II: representado pelas reservas de reavaliação, reservas para contingências, reservas especiais de lucros relativas a dividendos obrigatórios não distribuídos, ações preferenciais cumulativas, ações preferenciais resgatáveis, dívidas subordinadas e instrumentos híbridos de capital e dívida.”

164. Resolução/CMN nº 3.059, de 20/12/2002 (alterada pela Resolução/CMN nº 3.355, de 31/03/2006) - dispõe sobre registro contábil de créditos tributários das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

“Art. 1º Estabelecer que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil somente podem efetuar o registro contábil de créditos tributários decorrentes de prejuízo fiscal de imposto de renda, de base negativa de contribuição social sobre o lucro líquido e aqueles decorrentes de diferenças temporárias quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - apresentem histórico de lucros ou receitas tributáveis para fins de imposto de renda e contribuição social, conforme o caso, comprovado pela ocorrência destas situações em, pelo menos, três dos últimos cinco exercícios sociais, período este que deve incluir o exercício em referência;
II - haja expectativa de geração de lucros ou receitas tributáveis futuros para fins de imposto de renda e contribuição social, conforme o caso, em períodos subsequentes, baseada em estudo técnico que demonstre a probabilidade de ocorrência de obrigações futuras com impostos e contribuições que permitam a realização do crédito tributário em um prazo máximo de dez anos.”

165. Carta-Circular BACEN nº 2953, de 24/01/2001 - cria e altera títulos, subtítulos e desdobramentos de subgrupo no COSIF e no CONEF para registro de instrumentos híbridos de capital e dívida, de dívidas subordinadas e de ações preferenciais resgatáveis.

Aumento de Capital

166. Lei federal nº 4.595, de 31/12/1964 - (art. 28) dispõe que o aumento de capital em instituições financeiras somente pode ser realizado em moeda corrente.

“Art. 28. Os aumentos de capital que não forem realizados em moeda corrente, poderão decorrer da incorporação de reservas, segundo normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, e da reavaliação da parcela dos bens do ativo imobilizado, representado por imóveis de uso e instalações, aplicados no caso, como limite máximo, os índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

(...)

Art. 34. É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos:

I - A seus diretores e membros dos conselhos consultivos ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges;

II - Aos parentes, até o 2º grau, das pessoas a que se refere o inciso anterior;

III - As pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), salvo autorização específica do Banco Central da República do Brasil, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por efeitos comerciais resultantes de transa-

ções de compra e venda ou penhor de mercadorias, em limites que forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, em caráter geral;

IV - As pessoas jurídicas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento);

V - Às pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento), quaisquer dos diretores ou administradores da própria instituição financeira, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o 2º grau.

§ 2º O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica às instituições financeiras públicas.

Art. 35. É vedado ainda às instituições financeiras:

I - Emitir debêntures e partes beneficiárias;

II - Adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de um (1) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes, a critério do Banco Central da República do Brasil.”

Limite Mínimo de Capital Realizado e Patrimônio Líquido

167. Resolução CMN nº 2.607, de 27/05/1999 - estabelece limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, altera disposições da Resolução nº 2.212, de 16 de novembro de 1995, e modifica a regulamentação aplicável aos Postos de Atendimento Bancário (PAB).

“Art. 1º Os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido abaixo especificados devem ser permanentemente observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:

I - R\$ 17.500.000,00: banco comercial e carteira comercial de banco múltiplo;

II - R\$ 12.500.000,00: banco de investimento, banco de desenvolvimento, correspondentes carteiras de banco múltiplo e caixa econômica;

III - R\$ 7.000.000,00: sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade de arrendamento mercantil e correspondentes carteiras de banco múltiplo;

IV - R\$ 3.000.000,00: companhia hipotecária;

V - R\$ 1.500.000,00: sociedade corretora de títulos e valores mobiliários e sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários que administrem fundos de investimento nas modalidades regulamentadas pelo Banco Central do Brasil - exceto fundos de investimento em quotas de fundos de investimento - ou sociedades de investimento, que sejam habilitadas à realização de operações compromissadas, bem como realizem operações de garantia firme de subscrição de valores mobiliários para revenda, de conta margem e/ou de swap em que haja assunção de quaisquer direitos ou obrigações com as contrapartes;

VI - R\$ 550.000,00: sociedade corretora de títulos e valores mobiliários e sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários que exerçam atividades não incluídas no inciso anterior;

VII - R\$ 350.000,00: sociedade corretora de câmbio.”

Limite de Basileia

Índice de Adequação de Capital (Índice de Basileia): conceito internacional definido

pelo Comitê de Basileia que recomenda a relação mínima de 11% entre o Patrimônio de Referência (PR) e os riscos ponderados conforme regulamentação em vigor (Patrimônio Líquido Exigido - PLE). $PR * 100 / (PLE/0,11)$

O Patrimônio Líquido Exigido (PLE) das instituições financeiras, decorrente dos riscos a que estão expostas, em função das atividades por elas desenvolvidas, é calculado a partir de registros nas contas ativas, passivas e de compensação. Está dividido nos seguintes componentes: patrimônio exigido para cobertura de risco dos ativos ponderados (APR), patrimônio exigido para cobertura do risco de crédito dos swaps (SWAP), patrimônio exigido para cobertura do risco de mercado de taxas de juros prefixadas (PRE) e patrimônio exigido para cobertura do risco de mercado das posições expostas à variação cambial (CAMBIO). O PLE é calculado de acordo com a seguinte fórmula: $PLE = 0,11 * APR + SWAP + PRE + CAMBIO$

168. Resolução CMN nº 2.099, de 17/08/1994 - aprova regulamentos que dispõem sobre as condições relativamente ao acesso ao Sistema Financeiro Nacional, aos valores mínimos de capital e patrimônio líquido ajustado, à instalação de dependências e à obrigatoriedade da manutenção de patrimônio líquido ajustado em valor compatível com o grau de risco das operações ativas das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

169. Resolução CMN nº 2.891, de 26/09/2001 - altera o critério para apuração do Patrimônio Líquido Exigido (PLE) para cobertura do risco decorrente da exposição de operações praticadas no mercado financeiro.

Limite de Imobilização

Indica o percentual de comprometimento do Patrimônio de Referência (PR) em relação ao ativo permanente imobilizado.

170. Resolução CMN nº 2.283, de 5 de junho de 1996 - dispõe sobre a apuração, de forma consolidada, de limites operacionais e estabelece limite de aplicação de recursos no Ativo Permanente.

171. Resolução CMN nº 2.669, de 25/11/1999 - altera o cronograma de redução do limite de aplicação de recursos no Ativo Permanente.

“Art. 3º O total dos recursos aplicados no Ativo Permanente não pode ultrapassar 80% (oitenta por cento) do valor do patrimônio líquido ajustado na forma da regulamentação em vigor (PLA) das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º O limite previsto no artigo anterior será reduzido gradualmente, observando-se o seguinte cronograma:

III - 50% (cinquenta por cento) do PLA, a partir de 31 de dezembro de 2002.”.

172. Resolução CMN nº 2.723, de 31/05/2000 - estabelece normas, condições e procedimentos para a instalação de dependências, no exterior, e para a participação societária, direta ou indireta, no País e no exterior, por parte de instituições financeiras.

ras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

“Art. 5º As participações societárias, no País e no exterior, registradas no ativo circulante, não consolidadas nos termos desta Resolução, observado o disposto no art. 6º, parágrafo 1º, inclusive aquelas adquiridas por intermédio de fundos de investimento, diretamente ou na forma das situações previstas no art. 3º, inciso IV, devem ser computadas para efeito da verificação do atendimento ao limite de aplicação de recursos no ativo permanente, de que tratam os arts. 3º e 4º da Resolução nº 2.283, de 5 de junho de 1996, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 2.669, de 25 de novembro de 1999.

Parágrafo 2º Do montante dos recursos aplicados no ativo permanente, computadas as participações societárias referidas no “caput” e observado o disposto no parágrafo anterior, o que exceder os percentuais estabelecidos nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 2.283, de 1996, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 2.669, de 1999, respeitado o cronograma de redução ali fixado, deve ser deduzido do PLA, a partir de 3 de abril de 2000, para fins de verificação da exigência de patrimônio líquido compatível com o grau de risco da estrutura dos ativos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação e regulamentação em vigor.”

173. Resolução CMN nº 3.105, de 25/06/2003 (alterada pela Resolução CMN nº 3.381, de 29/6/2006) - dispõe sobre a concessão de prazo ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social -BNDES para enquadramento no limite de aplicação de recursos no Ativo Permanente.

Limites de Diversificação de Riscos

174. Resolução CMN nº 2.827, de 30/03/2001 (alterada pelas Resoluções nºs. 2.969, de 25/6/2002, e 2.970, de 27/6/2002) - consolida e redefine as regras para o contingenciamento do crédito ao setor público.

“Art. 1º Limitar o montante das operações de crédito de cada instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com órgãos e entidades do setor público a 45% (quarenta e cinco por cento) do Patrimônio de Referência (PR), nos termos da regulamentação em vigor.”

175. Resoluções CMN nos 3.153, de 11/12/2003, 3.173, de 19/02/2004, 3.174, de 19/02/2004, e 3.201, de 27/05/2004 - contingência o crédito ao setor público e alteração de limites. Alterações na Resolução/CMN nº 2.827, de 30/03/2001.

176. Resolução CMN nº 2.844, de 29/06/2001 - dispõe sobre limites de exposição por cliente.

“Art. 1º Fixar em 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio de Referência (PR) o limite máximo de exposição por cliente a ser observado pelos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, Caixa Econômica Federal, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades de crédito imobiliário e companhias hipotecárias na contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil e na prestação de garantias, bem como em relação aos créditos decorrentes de operações com derivativos.

Manual de Orientação Conselheiros Fiscais

§1º Considera-se cliente, para os fins previstos nesta Resolução, qualquer pessoa, física ou jurídica, ou grupo de pessoas agindo isoladamente ou em conjunto, representando interesse econômico comum.

§ 2º Em se tratando do setor público, consideram-se clientes a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, cada qual em conjunto com suas entidades direta ou indiretamente vinculadas (empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e demais empresas coligadas; autarquias e fundações; demais órgãos ou entidades).”

177. Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF - normas elaboradas com objetivo de uniformizar os registros contábeis dos atos e fatos administrativos praticados, racionalizar a utilização de cotas, estabelecer regras, critérios e procedimentos necessários à obtenção e divulgação de dados, possibilitar o acompanhamento do sistema financeiro, bem como análise, a avaliação do desempenho e controle, de modo que as demonstrações financeiras elaboradas, expressem, com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira da instituição.

178. Circular/BACEN nº 1273, de 29/12/1987 - instituiu como adoção obrigatória a partir do Balanço de 30/6/1988, o plano contábil das instituições do sistema financeiro nacional - COSIF.

179. Circular/BACEN nº 2.804, de 11/02/1998 - estabelece diretrizes para publicação de demonstrações financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN.

“Art. 1º Determinar que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil publiquem suas demonstrações financeiras semestrais e anuais em jornal de grande circulação na localidade em que situada a sede da instituição.

Art. 4º A publicação das demonstrações financeiras deve obedecer aos seguintes prazos:

I - mensalmente, até trinta dias da data-base;

II - as referentes à data-base de 30 de junho, até sessenta dias da data-base;

III - as referentes à data-base de 31 de dezembro, até noventa dias da data-base.”

180. Circular/BACEN nº 2.990, de 28/06/2000 - estabelece a obrigatoriedade de elaboração e remessa de informações financeiras trimestrais.

“Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem elaborar ao final de cada trimestre civil, a partir da data-base de 31 de março de 2001, inclusive, o documento Informações Financeiras Trimestrais - IFT.

(...)

Art. 3º A IFT deve ser remetida ao Banco Central do Brasil até 45 dias após a respectiva data-base.

Art. 4º O documento de que trata o art. 1º deve ser objeto de revisão especial, na forma estabelecida pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, por parte da auditoria independente, observadas as disposições da Resolução nº 2.267, de 29 de março de 1996, e regulamentação complementar.”

Operações de crédito

181. Resolução CMN nº 2.682, de 21/12/1999 - dispõe sobre critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa.

“Art. 1º Determinar que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem classificar as operações de crédito, em ordem crescente de risco, nos seguintes níveis: I – nível AA; II - nível A; III - nível B; IV - nível C; V - nível D; VI - nível E; VII - nível F; VIII - nível G; e IX - nível H.

(...)

Art. 6º A provisão para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa deve ser constituída mensalmente, não podendo ser inferior ao somatório decorrente da aplicação dos percentuais a seguir mencionados, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores das instituições pela constituição de provisão em montantes suficientes para fazer face a perdas prováveis na realização dos créditos:

- I - 0,5% (meio por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível A;
- II - 1% (um por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível B;
- III - 3% (três por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível C;
- IV - 10% (dez por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível D;
- V - 30% (trinta por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível E;
- VI - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível F;
- VII - 70% (setenta por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível G;
- VIII - 100% (cem por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível H.

Art. 7º A operação classificada como de risco nível H deve ser transferida para conta de compensação, com o correspondente débito em provisão, após decorridos seis meses da sua classificação nesse nível de risco, não sendo admitido o registro em período inferior.

Art. 8º A operação objeto de renegociação deve ser mantida, no mínimo, no mesmo nível de risco em que estiver classificada, observado que aquela registrada como prejuízo deve ser classificada como de risco nível H.

Parágrafo 2º O ganho eventualmente auferido por ocasião da renegociação deve ser apropriado ao resultado quando do seu efetivo recebimento.

(...)

Art. 12. O auditor independente deve elaborar relatório circunstanciado de revisão dos critérios adotados pela instituição quanto à classificação nos níveis de risco e de avaliação do provisionamento registrado nas demonstrações financeiras.”

182. Resolução CMN nº 3.258, de 28/01/2005 - altera o item IX da Resolução 1.559, de 1988, que trata de operações e práticas vedadas às instituições financeiras.

“IX - É vedado às instituições financeiras:

- a) realizar operações que não atendam aos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos;
- b) conceder crédito ou adiantamento sem a constituição de um título adequado, representativo da dívida.”

Títulos e Valores Mobiliários

183. Circular/BACEN 3.068, de 8/11/2001 - estabelece critérios para registro e avaliação contábil de títulos e valores mobiliários.

“Art. 1º Estabelecer que os títulos e valores mobiliários adquiridos por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito, agências de fomento e sociedades de crédito ao microempreendedor, devem ser registrados pelo valor efetivamente pago, inclusive corretagens e emolumentos, e classificados nas seguintes categorias:

I - títulos para negociação;

II - títulos disponíveis para venda;

III - títulos mantidos até o vencimento.

Parágrafo 1º Na categoria títulos para negociação, devem ser registrados os títulos e valores mobiliários adquiridos com o propósito de serem ativos e freqüentemente negociados.

Parágrafo 2º Na categoria títulos disponíveis para venda, devem ser registrados os títulos e valores mobiliários que não se enquadrem nas categorias descritas nos incisos I e III.

Parágrafo 3º Na categoria títulos mantidos até o vencimento, devem ser registrados os títulos e valores mobiliários, exceto ações não resgatáveis, para os quais haja intenção e capacidade financeira a instituição de mantê-los em carteira até o vencimento.”

184. Resolução CMN nº 3.181, de 29/03/2004 - estabelece procedimentos para a alienação de títulos públicos federais classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento.

“Art. 1º Estabelecer que, as operações de alienação de títulos públicos federais classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento, simultaneamente à aquisição de novos títulos da mesma natureza, com prazo de vencimento superior e em montante igual ou superior ao dos títulos alienados, não descaracterizam a intenção da instituição financeira quando da classificação dos mesmos na referida categoria.

Parágrafo único. Devem ser divulgados, em notas explicativas às demonstrações contábeis, o montante dos títulos públicos federais classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento alienados no período, o efeito no resultado e a justificativa para a alienação.”

Órgãos Estatutários e de Controle:

Sistemas de Controles Internos

185. Resolução CMN nº 2.554, de 24/09/1998 - dispõe sobre a implantação e implementação de sistema de controles internos.

“Art. 1º Determinar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a implantação e a implementação de controles internos voltados para as atividades por elas desenvolvidas, seus sistemas de informações financeiras, operacionais e gerenciais e o cumprimento das normas legais e regulamentares a elas aplicáveis.

(...)

Art. 3º O acompanhamento sistemático das atividades relacionadas com o sistema de controles internos deve ser objeto de relatórios, no mínimo semestrais, contendo:

- I - as conclusões dos exames efetuados;
- II - as recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronograma de saneamento das mesmas, quando for o caso;
- III - a manifestação dos responsáveis pelas correspondentes áreas a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores e das medidas efetivamente adotadas para saná-las.”

186. Resolução/CMN nº 3.056, de 19/12/2002 - dispõe sobre a auditoria interna das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

“Art.2º (...)

Parágrafo 2º - A atividade de auditoria interna deve fazer parte do sistema de controles internos.”

Auditoria Independente e Comitê de Auditoria

187. Resolução/CMN nº 3.081, de 29/05/2003 - dispõe sobre a prestação de serviços de auditoria independente para as instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e para as câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação.

188. Resolução/CMN nº 3.143, de 27/11/2003 - prorroga o prazo para o pleno funcionamento dos comitês de auditoria.

189. Resolução/CMN nº 3.198, de 27/05/2004 - altera e consolida a regulamentação relativa à prestação de serviços de auditoria independente para as instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN e para as câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação.

190. Resolução/CMN nº 3.271, de 24/03/2005 - (altera a Resolução 3.198, de 2004), que regulamenta a prestação de serviços de auditoria independente para as instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e para as câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação.

Órgãos Estatutários

191. Resolução/BACEN nº 3.041, de 28/11/2002 - estabelece condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 1º A posse e o exercício de cargos em órgãos estatutários de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil são privativo se pessoas cuja eleição ou nomeação tenha sido homologada pela referida Autarquia, a quem compete analisar os respectivos processos e tomar as decisões que reputar convenientes ao interesse público

Parágrafo 1º Os atos de eleição ou nomeação de membros de órgãos estatutários devem ser submetidos à aprovação do Banco Central do Brasil, no prazo máximo de quinze dias de

Manual de Orientação Conselheiros Fiscais

sua ocorrência, devidamente instruídos com a documentação definida pela referida Autarquia.

“Art. 2º Constituem condições básicas para o exercício dos cargos em órgãos estatutários de instituições financeiras, além de outras exigidas na forma da legislação e da regulamentação em vigor:

I - ter reputação ilibada;

II - ser residente no País, nos casos de diretor, de sócio-gerente e de conselheiro fiscal;

III - não estar impedido por lei especial, nem condenado por crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade ou o Sistema Financeiro Nacional, ou condenado a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

IV - não estar declarado inabilitado ou suspenso para o exercício de cargos de conselheiro de administração, de diretor ou de sócio-gerente nas instituições referidas no art. 1º ou em outras instituições sujeitas à autorização, ao controle e à fiscalização de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, incluídas as entidades de previdência complementar, as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as companhias abertas.

V - não responder, nem qualquer empresa da qual seja controlador ou administrador, por pendências relativas a protesto de títulos, cobranças judiciais, emissão de cheques sem fundos, inadimplemento de obrigações e outras ocorrências ou circunstâncias análogas;

VI - não estar declarado falido ou insolvente, nem ter participado da administração ou ter controlado firma ou sociedade concordatária ou insolvente.

(...)

Art. 4º É também condição para o exercício dos cargos de conselheiro de administração, de diretor ou de sócio-gerente das instituições referidas no

art. 1º possuir capacitação técnica compatível com as atribuições do cargo para o qual foi eleito ou nomeado.

Parágrafo 1º A capacitação técnica de que trata o caput deve ser comprovada com base na formação acadêmica, experiência profissional ou em outros quesitos julgados relevantes, por intermédio de declaração, justificada e firmada pelas instituições referidas no art. 1º, submetida à avaliação do Banco Central do Brasil, concomitantemente aos correspondentes atos de eleição ou nomeação....”

192. Circular/BACEN nº 3.172, de 30/12/2002 - estabelece procedimentos relativamente ao exercício de cargos em órgãos estatutários de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

193. Circular/BACEN nº 3.218, de 08/01/2004 - altera disposições relativas aos requisitos e procedimentos ao exercício de cargos em órgãos estatutários de referidas instituições.

Constituição, autorização para funcionamento e transferência de controle societário

194. Resolução/CMN nº 3.040, de 28/11/2002 - dispõe sobre os requisitos e procedimentos para a constituição, a autorização para funcionamento, a transferência de controle societário e a reorganização societária, bem como para o cancelamento da

autorização para funcionamento das instituições que especifica.

“Art. 10. Dependem de autorização do Banco Central do Brasil a transferência de controle societário e qualquer mudança, direta ou indireta, no grupo de controle, que possa implicar alteração na ingerência efetiva nos negócios da instituição, decorrentes de:

I - acordo de acionistas ou quotistas;

II - herança e atos de disposição de vontade, a exemplo de doação, adiantamento da legítima e constituição de usufruto;

III - ato, isolado ou em conjunto, de qualquer pessoa, física ou jurídica, ou grupo de pessoas representando interesse comum.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não se aplicam às transferências de controle societário para pessoas jurídicas em que não ocorra ingresso de novas pessoas físicas no quadro de controladores finais da instituição.

Art. 11. Dependem igualmente da autorização do Banco Central do Brasil os seguintes atos de reorganização:

I - mudança de objeto social, observado o disposto no art. 16;

II - criação ou cancelamento de carteira operacional, por banco múltiplo;

III - fusão, cisão ou incorporação.”

195. Resolução/CMN nº 2.762, de 02/08/2000 - altera dispositivos do Regulamento Anexo à Resolução nº 2.099/94, que disciplina a autorização para funcionamento, transferência de controle societário e reorganização das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BACEN.

196. Circular/BACEN nº 2.502, de 26/10/1994 - dispõe sobre autorização para funcionamento, transferência de controle societário e reorganização das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito.

197. Circular/BACEN nº 3.178, de 26/02/2003 - altera a Circular 2.502/94, que dispõe sobre autorização para funcionamento, transferência de controle societário e reorganização das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito.

198. Carta-Circular nº 3.093, de 04/04/2003 - altera a Circular 2.502/94, que dispõe sobre autorização para funcionamento, transferência de controle societário e reorganização das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito.

199. Circular/BACEN nº 3.179, de 26/02/2003 - dispõe sobre os procedimentos para a constituição, a autorização para funcionamento, a transferência de controle societário e a reorganização societária, bem como para o cancelamento da autorização para funcionamento das instituições que especifica.

200. Circular/BACEN nº 3.218, de 08/01/2004 - altera disposições relativas aos requisitos e procedimentos para a constituição, a autorização para funcionamento, a transferência de controle societário e a reorganização societária de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Bra-

sil, bem como ao exercício de cargos em órgãos estatutários de referidas instituições.

Diversos

201. Circular/BACEN nº 2.824 - 18/06/1998 - altera procedimentos para reavaliação de imóveis de uso próprio por parte de instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e administradoras de consórcio.

“Art. 3º As reavaliações devem ser efetuadas periodicamente, com regularidade:

I - não superior a 1 (um) ano, quando forem verificadas variações significativas no valor pro-vável de reposição dos imóveis no mercado em relação aos valores anteriormente registrados;

II - não superior a 4 (quatro) anos, nos demais casos.”

202. Resolução CMN nº 2.951, de 19/04/2002 - dispõe sobre a obtenção de empréstimos ou financiamentos por parte de sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e de sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

“Art. 1º Facultar às sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários a obtenção de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras, desde que:

I - vinculados à aquisição de bens para uso próprio e à execução de atividades previstas no respectivo objeto social;

II - observado o limite de duas vezes o respectivo Patrimônio de Referência (PR) para o conjunto dessas operações.”

203. Resolução CMN nº 2.953, de 25/04/2002 (alterada pela Resolução CMN nº 3.110, de 31/7/2003) - dispõe sobre a contratação de correspondentes no País por parte de instituições financeiras.

204. Circular/BACEN nº 3.180, de 26/2/2003 - dispõe sobre procedimentos complementares a serem observados pelas instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e administradoras de consórcio, relativamente à instrução de processos.

205. Resolução CMN nº 3.112, de 31/07/2003 - dispõe sobre o cômputo das quotas de fundos de investimento imobiliário e de fundos de investimento em direitos creditórios, estruturados no âmbito do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social - PIPS, instituído pela Medida Provisória 122, de 2003, no direcionamento de recursos de depósitos.

206. Lei federal nº 10.735, de 11/09/2003 - dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social - PIPS, e dá outras providências.

207. Resolução CMN nº 3.109, de 24/07/2003 (alterada pelas Resoluções CMN nº 3.128, de 30/10/2003 e nº 3.212, 30/6/2004) - dispõe acerca da realização de operações de microfinanças destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores.

208. Resolução CMN nº 3.259, de 28/01/2005 - altera o direcionamento de recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE).

209. Resolução CMN nº 3.261, de 28/01/2005 - dispõe acerca do exercício das atividades de administração e de gestão de fundos de investimento, bem como de distribuição de quotas desses condomínios e de captação de ordens pulverizadas de venda de ações.

210. Resolução/CMN nº 3.308, de 31/08/2005 - altera as normas que disciplinam a aplicação dos recursos garantidores das reservas, dos fundos e das provisões das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar.

211. Resolução/CNSP 136, de 2005 - dispõe sobre a eleição ou nomeação de membros de órgãos estatutários das sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar.

“Art. 2º A posse e o exercício de cargos em órgãos estatutários das sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar são privativos de pessoas cuja eleição ou nomeação tenha sido homologada pela SUSEP.

Parágrafo único - Os atos de eleição ou nomeação de membros de órgãos estatutários devem ser submetidos à SUSEP no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do ato, devidamente instruídos.

Art. 3º Constituem condições básicas para o exercício dos cargos em órgãos estatutários:

I - não estar impedido por lei geral ou especial;

II - ter reputação ilibada;

III - ser residente no País, nos casos de diretor, de sócio-gerente e de conselheiro fiscal;

IV - não responder, nem qualquer empresa da qual seja controlador ou administrador, por pendências relativas a protesto de títulos, cobranças judiciais, emissão de cheques sem fundos, inadimplemento de obrigações e outras ocorrências ou circunstâncias análogas;

V - não estar declarado falido ou insolvente, nem ter participado da administração ou controlado firma ou sociedade falida, liquidada, em liquidação ou insolvente;

VI - não estar declarado inabilitado ou suspenso para o exercício de cargos estatutários nas instituições referidas no art. 2º desta Resolução ou em outras instituições sujeitas à autorização, ao controle ou à fiscalização de órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta.

(...)

Art. 4º Além das condições básicas referidas no artigo 3º desta Resolução, o exercício de qualquer cargo estatutário deverá obedecer aos seguintes requisitos de capacitação técnica:

I - os membros de conselho de administração, deliberativo, consultivo e fiscal deverão ter exercido função de direção em sociedades anônimas, entidades públicas ou privadas ou ~~órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, pelo prazo mínimo de dois anos, ou ser pessoa de notória capacidade~~ e renome em suas atividades;

Manual de Orientação Conselheiros Fiscais

SECRETARIA DA FAZENDA
www.fazenda.sp.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
TRABALHANDO POR VOCE